

*Revista do*

# TRT

1ª REGIÃO

Nº 28

JAN/ABR - 2001



PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

# **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Rev.TRT 1ª Região	Rio de Janeiro	Nº 28	190 p.	Janeiro/Abril 2001
----------------------	----------------	-------	--------	-----------------------



**ALIANCER GRÁFICA E EDITORA LTDA.**  
Rua Sá Freire, 65 - São Cristóvão - Cep: 22930-430 - Rio de Janeiro - RJ  
Tels./Fax: (21) 589-0249 - 3878-5387  
e-mail: [aliancer@bol.com.br](mailto:aliancer@bol.com.br)

## **Revista do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região**

### **Secretaria**

João Roberto O. Nunes

Tânia Maria Toscano Silveira Reis

Vilma Alves de Araujo Correia

**Criação e coordenação editorial:** Aliancer Gráfica e Editora Ltda.

Contrato de Licitação nº 319/00. Publicado no D.O.U. de 27-04-01, p. 17, Seção III.

### **Capa**

Museu de Arte Contemporânea de Niterói

### **Foto**

Joel Santos Cerqueira

### **Enviar material e sugestões para:**

Revista do TRT da 1ª Região

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Biblioteca - Térreo

CEP 20020-010 - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (21) 212-9686

Revista do Tribunal do Trabalho da

1ª Região. - N. 1 (jan. 1970) -

- Petrópolis: Centro de Estudos de Legislação  
Fiscal, 1970.

N. 1-10 (jan/out 1970) publicados mensalmente  
pelo CELF; n. 11 publicado em out. 1988 pela  
Forense; n. 12-17 publicados respectivamente  
em nov. 1989, jun. 1991, jul. 1992, jun. 1993, jun. 1996 e  
set. 1997, pela Lerfixa; n. 18-24 publicados de jan. 1998 a dez.  
1999, pela Rio Negro Editora Ltda.; n. 25-27 publicados de jan.  
2000 a dez. 2000, pela Editora Síntese Ltda.

1. Direito do Trabalho - Periódicos. I. Rio de Janeiro  
(Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

# **COMPOSIÇÃO DO TRT**

**Dirigentes**

**Tribunal Pleno**

**Órgão Especial**

**Seção Especializada em Dissídios Individuais**

**Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**Turmas**

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

## **Dirigentes**

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli  
**Presidente**

Juiz Nelson Tomaz Braga  
**Vice-Presidente**

Juíza Doris de Castro Neves  
**Corregedor**

Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca  
**Vice-Corregedor**

## **TRIBUNAL PLENO \***

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello  
Juiz Luiz Carlos de Brito  
Juiz José Maria de Mello Porto  
Juiz Azulino de Andrade Filho  
Juíza Ana Maria Passos Cossermelli  
Juiz Nelson Tomaz Braga  
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca  
Juíza Doris de Castro Neves  
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves  
Juiz Gerson Conde  
Juiz José Maria da Cunha  
Juíza Amélia Valadão Lopes  
Juiz Raymundo Soares de Matos  
Juíza Nídia de Assunção Aguiar  
Juiz Edilson Gonçalves  
Juiz João Mário de Medeiros  
Juiz José Leopoldo Felix de Souza  
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim  
Juiz Aloysio Santos  
Juiz Isidoro Soler Guelman  
Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Juíza Miriam Lippi Pacheco  
Juiz Guilbert Vieira Peixoto  
Juiz Alberto Fortes Gil  
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry  
Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond  
Juíza Glória Regina Ferreira Mello  
Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho  
Juiz José Carlos Novis César  
Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos  
Juiz José da Fonseca Martins Júnior  
Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira  
Juíza Tânia da Silva Garcia  
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (T)  
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (T)  
Juíza Regina Bilac Pinto (E)  
Juiz Orlando Santos Diniz (E)  
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (T)  
Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (E)  
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (E)  
Juíza Nair Aparecida Machado B. F. Guimarães (T)

\* Relação dos Exmos. Juizes do TRT - 1ª Região, por ordem de antiguidade.

## ÓRGÃO ESPECIAL

Juiza Ana Maria Passos Cossermelli  
**Presidente**

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello  
Juiz Luiz Carlos de Brito  
Juiz José Maria de Mello Porto  
Juiz Azulino de Andrade Filho  
Juiz Nelson Tomaz Braga  
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca  
Juíza Doris de Castro Neves  
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves  
Juiz Gerson Conde  
Juiz José Maria da Cunha  
Juíza Amélia Valadão Lopes  
Juiz Raymundo Soares de Matos  
Juíza Nídia de Assunção Aguiar  
Juiz Edilson Gonçalves  
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves\* (T)  
Regina Bilac Pinto\*(E)

\* Representantes Classistas

### **Seção Especializada em Dissídios Individuais**

Juiz José Maria de Mello Porto  
**Presidente**

Juiz Luiz Carlos de Brito  
Juiz Azulino de Andrade Filho  
Juíza Nídia de Assunção Aguiar  
Juiz Edilson Gonçalves  
Juiz João Mário de Medeiros  
Juiz José Leopoldo Félix de Souza  
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim  
Juiz Aloysio Santos  
Juiz Alberto Fortes Gil  
Juíza M<sup>a</sup> de Lourdes D. L. Salaberry  
Juíza Glória Regina F. Mello  
Juíza Maria das Graças C. V. Paranhos  
Juiz José da Fonseca Martins Júnior  
Juíza Maria José Aguiar T.Oliveira  
Juiz Ideraldo C. de Barros Gonçalves (T)  
Juiz Paulo Roberto A. Boteelho (E)

### **Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

Juiz Raymundo Soares de Matos  
**Presidente**

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves  
Juiz Gerson Conde  
Juiz José Maria da Cunha  
Juíza Amélia Valadão Lopes  
Juiz Aloysio S. Corrêa da Veiga  
Juíza Miriam Lippi Pacheco  
Juiz Guilbert Vieira Peixoto  
Juiz Carlos Alberto A. Drummond  
Juíza Elma Pereira de M. Carvalho  
Juiz José Carlos Novis Cesar  
Juíza Tânia da Silva Garcia  
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (T)  
Juíza Regina Bilac Pinto (E)  
Juiz Vicente de Paulo E. Monnerat (E)  
Juíza Nair Aparecida B.F. Guimarães (T)

## **TURMAS**

### **PRIMEIRA TURMA**

Juiz Edilson Gonçalves  
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim  
Juíza Elma Pereira de Melo Carvalho

### **SEGUNDA TURMA**

Juíza Amélia Valadão Lopes  
Juiz Aloysio Santos  
Juíza Glória Regina Ferreira Mello

### **TERCEIRA TURMA**

Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos  
Juiz José Maria de Mello Porto  
Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira  
Juiz Paulo Roberto Alves Botelho (Mandato a expirar em 20/09/2001)  
Juíza Nair Aparecida Machado B. F. Guimarães (Mandato a expirar em 20/09/2001)

### **QUARTA TURMA**

Juiz Gerson Conde  
Juiz José Maria da Cunha  
Juiz Raymundo Soares de Matos

### **QUINTA TURMA**

Juíza Nídia de Assunção Aguiar  
Juiz João Mário de Medeiros  
Juíza Tânia da Silva Garcia  
Juiz Orlando Santos Diniz (Mandato a expirar em 20/09/2001)  
Juiz Valdomiro Peixoto Valente (Mandato a expirar em 20/09/2001)

### **SEXTA TURMA**

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga  
Juíza Miriam Lippi Pacheco  
Juiz Alberto Fortes Gil  
Juíza Regina Bilac Pinto (Mandato a expirar em 20/09/2001)  
Juíza Cristina Elias Cheade Jacob (Mandato a expirar em 20/09/2001)



## **SÉTIMA TURMA**

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves  
Juiz Guilbert Vieira Peixoto  
Juiz Carlos Alberto Araújo Drummond

## **OITAVA TURMA**

Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho  
Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry  
Juiz José Carlos Novis Cesar

## **NONA TURMA**

Juiz Luiz Carlos de Brito  
Juiz José Leopoldo Felix de Souza  
Juiz José da Fonseca Martins Júnior  
Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves (Mandato a expirar em 20/09/2001)  
Juiz Vicente de Paulo Erthal Monnerat (Mandato a expirar em 20/09/2001)

# Sumário

Apresentação.....	10
Doutrina	
Marcio Ribeiro do Valle	
Lei nº 10.035, de 25/outubro/2000 execução das contribuições previdenciárias Emergentes das decisões da Justiça do Trabalho.....	17
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva	
Considerações sobre a exigência de motivação para a realização de dispensas de empregados na administração pública à luz da Lei 9.784/99.....	31
Acórdãos.....	47
Ementários da Jurisprudência Publicada.....	155

## MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA DE NITERÓI

Construído sobre um belo promontório entre as praias das Flechas e da Boa Viagem, o Museu de Arte Contemporânea (MAC) oferece algumas oportunidades excepcionais: o importante acervo de arte contemporânea brasileira abrigado ao museu e sua própria arquitetura, inserida certamente entre as mais belas e importantes do mais famoso arquiteto brasileiro, Oscar Niemeyer, e a extraordinária vista da Baía de Guanabara, com a cidade do Rio de Janeiro ao fundo. Conhecido pela sinuosidade quase barroca de seu traço, pela leveza de suas estruturas, pela pureza de suas linhas, pela clareza de seus espaços e pela qualidade quase escultórica de suas obras, Oscar Niemeyer situa-se entre os grandes nomes da arquitetura mundial do século XX e entre os pioneiros da arquitetura moderna.

O visitante que se depara com a praça de 2500 m<sup>2</sup> onde fica o MAC de Niterói admira uma obra onde a técnica dá expressivo suporte à arte. Com 16m de altura, o museu nasce do chão numa base cilíndrica única de 9 metros de diâmetro que sustenta todo o prédio, ancorada numa sapata de 2 metros de altura. Um espelho d'água com 817m<sup>2</sup> de superfície e 60 cm de profundidade, confere leveza à construção. A cobertura circular, com 50 metros de diâmetro e área de quase dois mil metros quadrados, recebeu tratamento térmico e impermeabilizante.

Há uma grande rampa externa de concreto vermelho que conduz o visitante através de 98 metros de curvas livres no espaço, às entradas dos pavimentos superiores. Na primeira entrada fica o pavimento de recepção e administração e, logo acima, o segundo pavimento abriga o salão central de exposições envolto por uma varanda circular envidraçada, destinada também a exposições, totalizando uma área de 1000 m<sup>2</sup>.

Descendo ao subsolo o visitante encontra um auditório para 60 espectadores e a área prevista para o restaurante, de onde uma fina janela rasgada horizontalmente ao longo da fachada permite vislumbrar a beleza que envolve o belo edifício.

A estrutura do MAC é complexa devido ao tipo de obra, solta no ar, com um único apoio central e forma circular. Foi projetada para suportar um peso equivalente a 400kg/m<sup>2</sup> e ventos com velocidade de até 200km/h.

Os projetos de iluminação tipo ambiental e monumental são de autoria de Peter Gasper. No salão central de exposições, a clareza proveniente do sistema de luz técnica é aproveitada para iluminação ambiental. As

reflexões nas paredes e a luz da clarabóia envolvem a totalidade do ambiente. O mesmo ocorre no último piso. De dentro da sanca, formada pelo encontro do piso com o teto, insinua-se uma luz indireta, que preenche suavemente o ambiente. Externamente, o monumento é iluminado por 34 faróis de avião, instalados sob o espelho d'água na base do museu. A iluminação cria entonação espacial e dá ênfase à leveza da estrutura principal. A luz tangencial se prolonga acima do topo e se dirige para o céu. A rampa que leva ao interior do Museu tem seu contorno delineado por uma réstia de luz balisadora, para garantir a segurança dos visitantes dia e noite.

O MAC, que abriga a coleção do mecenas João Satamini, possui obras importantes de quase todos os artistas brasileiros da segunda metade do século XX. Desde 1996 já realizou diversas mostras, das quais destacamos o "Panorama da Arte Brasileira" feita em parceria com o Museu de Arte Moderna de São Paulo expondo a complexidade e a pertinência de uma parcela significativa da arte atual brasileira com o cotidiano e a subjetividade; "Oscár Niemeyer: A Arquitetura e a Vida", exposição concebida pelo arquiteto como síntese poética e filosófica de sua obra e de seu pensamento comemorando seus 90 anos de idade.

Instalado sobre um grande lago na borda do precipício batido pelas ondas da Baía de Guanabara, o museu, independentemente de suas qualidades culturais, oferece um espetáculo deslumbrante à noite, quando se acendem os refletores do lago, projetando luzes bruxuleantes sob a grande taça e fazendo-a como que flutuar no espaço. ( João Roberto Oliveira Nunes)

# **DOCTRINA**

**LEI Nº 10.035, DE 25/OUTUBRO/2000**  
**EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**  
**EMERGENTES DAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

*Márcio Ribeiro do Valle (\*)*

**1 - INTRODUÇÃO**

Mesmo com todo o avanço, em todos os campos, do mundo atual, permanecem imutáveis os objetivos que norteiam, universalmente, a criação das normas que compõem o Direito do Trabalho.

O bem comum, a desejável harmonia entre o capital e o trabalho e a plenitude na distribuição da Justiça Social são, mediata e imediatamente, os fins que moldam os gestos daqueles que o servem e dele se servem.

Desse modo, quaisquer iniciativas que visem a aprimorar a Justiça Trabalhista - instrumento imprescindível à efetiva consecução desses objetivos - são sempre louváveis e bem vindas.

Assim, tendo seu berço na Emenda Constitucional nº 20, de 15/dezembro/1998, veio a lume a novel Lei nº 10.035, de 25/outubro/2000, recepcionada recentissimamente pelo mundo jurídico pátrio, a qual, externando a vontade dos cidadãos pelas mãos dos seus representantes, forma com esta Justiça Especial - a Trabalhista, com a regulamentação que estampa, parceria das mais promissoras, objetivando reverter àqueles, em forma de maiores e melhores benefícios previdenciários e assistenciais, as contribuições cuja cobrança está agora afeta à mesma, eis que emergentes de suas próprias decisões, em favor da Previdência Social.

Antes do advento da Emenda Constitucional referida, como é do conhecimento de todos, a atuação do Juiz do Trabalho, quanto ao débito da contribuição previdenciária, se não quitada espontaneamente, cingia-se à remessa de informações à Previdência Social. O INSS, após receber, de nossa Justiça, as citadas informações, procedia na forma do disposto na Ordem de Serviço Conjunta DAF/DSS nº 66, de 10/10/97, analisando se existiam parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, fixando prazo para o

---

(\*) O autor é Juiz Corregedor do TRT 3ª Região e encontra-se convocado no TST.

recolhimento das contribuições devidas, se fosse o caso e, por fim, lavrava a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), quando esgotadas as gestões para o recolhimento e o prazo eventualmente concedido, tudo para que no fim fosse o débito inscrito em dívida ativa, possibilitando sua execução em favor da Previdência perante a Justiça Federal.

Com o advento, porém, da citada Emenda Constitucional nº 20, foi criado um § 3º ao artigo 114 da vigente Carta Magna, elastecendo a competência ali prevista ao dispor textualmente que: **“Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, A e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”**.

Substituiu-se, então, a simples remessa de informações a nível administrativo que anteriormente se fazia, pela efetiva execução das contribuições devidas, a ser processada, a teor do disposto no texto constitucional, de ofício, isto é, impulsionada pelo Juiz do Trabalho, sem provocação do órgão previdenciário interessado, sendo o processo do trabalho bastante à sua efetivação.

De fácil constatação se tornou, então, a importância do papel que vem sendo desempenhado pela Justiça Obreira em favor do Órgão Previdenciário, sem que este precise dispor de qualquer mecanismo seu. Ao contrário, é toda a base estrutural da Justiça do Trabalho colocada, com sucesso evidente, como se verá, à inteira disposição deste. Disso dão prova, não só as vultosas importâncias que são agilmente arrecadadas em prol do INSS, nada menos que 314,8 milhões de reais, no período compreendido entre junho/1999 e fevereiro/2000, conforme dados fornecidos pelo próprio Ministério da Previdência e Assistência Social, constantes do artigo assinado pelo ilustre Juiz Presidente do Egrégio TRT da Terceira Região, Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, publicado no Diário do Comércio, do dia 24 de outubro de 2.000, bem como o exposto reconhecimento, dos seus próprios procuradores, quanto ao aumento da receita previdenciária. A esse respeito, elucida o Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva, Procurador da Previdência Social em Juiz de Fora - MG, em artigo publicado no jornal Diário Regional, do dia 02/10/2000: “Temos tentado aperfeiçoar sempre os nossos mecanismos de cobrança e o Judiciário tem nos ajudado muito nesse sentido. É funda-

mental fechar o cerco aos devedores para garantir os recursos necessários ao pagamento dos benefícios dos segurados.”

Aliás, cômicos da útil e eficiente presença da Justiça do Trabalho no desempenho da árdua tarefa de obstacular a evasão dos recursos previdenciários devidos e para regulamentar o dispositivo constitucional antes elencado, preocuparam-se os órgãos governamentais em enviar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 49, com o objetivo de se efetivar as necessárias alterações em diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, isto para disciplinar e uniformizar o procedimento de execução das contribuições previdenciárias emergentes das decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas, o qual, aprovado, contou com a sanção presidencial, transformando-se então na Lei nº 10.035, de 25/10/2000, já antes referida, que estabelece, no âmbito da Justiça do Trabalho, os procedimentos inerentes à execução das contribuições devidas à Previdência Social.

As normas consolidadas, agora com a nova redação que lhes é dada pelo diploma legal em estudo, vêm possibilitar que todos os órgãos desta Justiça Especializada procedam de igual modo quando da execução das contribuições previdenciárias decorrentes das suas sentenças, já que, até então, os Tribunais Regionais Trabalhistas, carecendo de uma regulamentação de amplitude nacional oriunda do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria, vinham adotando normas de procedimento segundo seus próprios entendimentos, editando Provimentos que pretendiam regulamentar as cobranças devidas nos respectivos âmbitos de suas jurisdições, cada um à sua maneira.

Não nos furtamos, e nem poderíamos, de reconhecer a notável importância, que se nos afigura, então, da edição dessa nova Lei. E isto porque, além de uniformizar, repita-se, o modo pelo qual se dará a execução das contribuições devidas à Previdência Social, resguarda-lhe o integral direito em ver revertido a seus cofres a receita que lhe é legalmente destinada.

## **2 – INOVAÇÕES – LEI 10.035/2000**

2.1 - A efetividade do entendimento explicitado na introdução deste estudo vem corroborada pelo acréscimo agora introduzido, sobretudo no pa-



rágrafo único da norma insculpida no artigo 831 da CLT, ou seja, a expressa previsão da exceção que se registra em favor do Órgão Previdenciário, no que pertine às contribuições que lhe forem devidas, quanto à irrecorribilidade das decisões homologatórias das conciliações celebradas.

É que, à tradicional redação do parágrafo único do citado artigo, no sentido de que “no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível”, aditou-se a citada exceção com as expressões: “salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”. Logo, embora a conciliação trabalhista, em relação a reclamante e reclamado, continue a ter força de decisão irrecorrível, só atacável por ação rescisória, nos termos do Enunciado 259/TST, assim não o é para a Previdência Social que, por não estar presente na audiência, intimada então da decisão homologatória (segundo a previsão do novo § 4º inserido no artigo 832 da nova Lei), poderá recorrer ordinariamente ao TRT, questionando a natureza indenizatória que o ajuste tenha dado a parcela da conciliação, caso a entenda de cunho salarial.

2.2 - Por outro lado, do exame sequencial das inovações da Lei 10.035/2000, que se continua a fazer, tem-se que a normatização que se vê estampada, a seguir, nos novos §§ 3º e 4º introduzidos no artigo 832 celetizado, a par de resguardar a igualdade das partes processuais, ativa e passiva, corroboram também a própria previsão do INSS com relação às importâncias que sofrem incidência contributiva, ao determinarem, o primeiro deles, a necessidade de se proceder à indicação da natureza jurídica das parcelas objeto da condenação ou que compõem o acordo homologado - se salariais ou indenizatórias - para que possa estabelecer sobre quais delas, efetivamente, ocorrerá a incidência das contribuições previdenciárias e, ainda, o limite de responsabilidade de cada uma das partes quanto ao recolhimento e, o segundo, aqui mais uma vez prestigiando-se o direito do órgão previdenciário, como já aclarado no parágrafo anterior, prevê a sua intimação, com relação às decisões homologatórias de conciliações que contenham parcelas indenizatórias, resguardando-lhe a faculdade de manifestar sua insurgência recursal quanto às contribuições que lhe digam respeito.

Na verdade, a normatização criada no § 3º inserido no artigo 832 da

CLT, verbis: \*§ 3º - As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”, é altamente salutar, eis que impõe às Varas do Trabalho, quer decidindo a controvérsia, quer homologando acordos, a obrigação de indicar a natureza jurídica das parcelas, se salarial ou indenizatória, além do limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento previdenciário.

O contido no parágrafo anterior, além de possibilitar o uso do recurso ordinário, isto no caso de decisão, pois que na homologação conciliatória não poderão os litigantes recorrer, face a natureza de decisão irrecorrível de tal homologação (exceto para a Previdência Social, conforme a nova redação do parágrafo único do artigo 831 da CLT, já referido), sem dúvida irá facilitar, em muito, a liquidação, na fase processual própria, do crédito previdenciário, obstando rediscussões já sepultadas pela preclusão consumativa, sobretudo por não se poder olvidar a tendência sempre presente no órgão arrecadador previdenciário de, em toda e qualquer verba, só visualizar natureza salarial, para alcançar uma maior arrecadação.

2.3 - A seguir, repetindo a determinante da impulsão oficial já contida na Emenda Constitucional nº 20/98, tem-se a ratificação, no parágrafo único do artigo 876 da CLT, como se fazia necessário, do dispositivo constitucional que outorgou à Justiça do Trabalho a competência para executar, de ofício, as contribuições devidas à Previdência Social, ou seja, sem que para tanto seja necessário o seu impulso inicial por ato da autarquia federal.

2.4 - Já o novo artigo 878-A consolidado, mais uma vez destaca o crédito previdenciário ao dispor sobre a faculdade que tem o devedor de proceder, de imediato, ao pagamento do valor que entender devido à Previdência Social, resguardando-se, mais, o direito de se efetuar a cobrança, na execução de ofício, de possíveis diferenças que sejam ainda encontradas.

2.5- Analisando-se as novas disciplinações inseridas no artigo 879 da CLT, tem-se, inicialmente, que a inclusão das contribuições previdenciárias no cálculo liquidatório disciplinada pelo § 1º “A” deste artigo, por óbvio se impõe. De igual modo, também o previsto no § 1º “B” do mesmo artigo, já que o desejável é que as próprias partes (reclamante e reclamado) apresen-

tem os cálculos liquidatórios, dos quais, em obediência ao novo comando legal, deverão também constar as contribuições previdenciárias incidentes.

Na realidade, a inserção dos dois acréscimos no § 1º do artigo 879 da CLT veio apenas incluir a contribuição previdenciária no cálculo liquidatório, aproveitando a regra do caput do artigo, no sentido de que, “sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação...” Passou o § 1º, que prefixa a importante diretriz de que, “na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, a contar também com as letras “A” e “B”, assim redigidas:

§ 1º - A - A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º - B - As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

Efetivamente, as presentes disciplinações complementam o que já constava do novel § 3º do artigo 832 da CLT, criado também pela Lei 10.035, antes já referido, possibilitando a liquidação das decisões cognitivas ou homologatórias ali mencionadas.

2.6- É de ver-se, mais, que o resguardo de um dos princípios básicos do processo trabalhista, qual seja, o da celeridade, vem defendido pela previsão constante do § 3º da norma celetizada ora mencionada (art. 832) que, evitando a eternização das fases processuais, prevê a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados, sob pena de precluir o direito de fazê-lo. Note-se que a Previdência Social, no caso de omissão, não ficou isenta dos efeitos da preclusão.

2.7- Por fim, no que diz respeito ao § 4º da mesma norma já epigrafada, tem-se o estabelecimento de critério único a ser obedecido quanto à atualização do crédito da Previdência Social, o que vai possibilitar a uniformização da matéria em todo o território nacional.

Essa disciplinação, ao explicitar que a “atualização do crédito devi-

do à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária”, obsta, sem dúvida, que se tenha, a respeito, as acirradas discussões que ocorrem, por exemplo, na atualização dos honorários periciais e de advogados quanto a se saber se devem ser usados os índices atualizatórios trabalhistas ou outros critérios, como os da Lei 6899/91.

2.8- As normas inseridas nos artigos 880, 884, 889 e 897 da CLT recepcionam, especificamente, os efetivos procedimentos a serem adotados, a fim de se dar cumprimento à execução das contribuições previdenciárias apuradas como devidas, observando-se o que já se encontra disposto com pertinência à execução dos créditos trabalhistas.

Na verdade, a única modificação proposta com referência à redação do antes citado artigo 880 celetizado diz respeito ao correto acréscimo das expressões “incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS”, o que, obviamente, decorre da regulamentação da matéria ora estudada.

De igual modo, entendemos correta a disciplinação constante do § 4º do artigo 884, no sentido de que serão julgados pela mesma decisão as impugnações à conta e os embargos à execução porventura interpostos, versando sobre os créditos trabalhista e as contribuições previdenciárias. É importante notar aqui, todavia, que a Previdência Social, se pretender ofertar impugnação à conta, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias previsto no “caput” do referido artigo 884/CLT, não sendo o caso de outorga ao ente previdenciário de qualquer prazo especial.

2.9- Sequencialmente, ressalte-se que o artigo 889-A consolidado, em seu “caput”, apenas nomina os estabelecimentos bancários credenciados a receberem as contribuições previdenciárias, que serão recolhidas mediante apresentação de documento de arrecadação autorizado pelo INSS (que hoje são as GRSs), devendo constar do mesmo o número do processo ao qual se refere. Já os §§ 1º e 2º do mesmo artigo disciplinam, respectivamente, a hipótese de suspensão da execução das contribuições previdenciárias em caso de concessão de parcelamento do débito que lhes diz respeito pelo Órgão previdenciário e à remessa mensal das cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos processos das citadas contribuições pelos Órgãos trabalhistas à Previdência Social.

À parte executada compete, para que se possa falar na suspensão

executória prevista no § 1º referido, trazer aos autos trabalhistas o comprovante de que requereu o parcelamento de débito e que este lhe foi concedido pela Previdência Social, como ainda se lhe impõe a comprovação final quitatória do parcelamento para ser julgada extinta a execução do crédito previdenciário. Ao INSS, porém, impõe-se o ônus de noticiar ao Juízo Trabalhista o possível descumprimento do parcelamento, isto para que, na hipótese, possa ter curso a execução então suspensa.

2.10- No que respeita ao parágrafo 3º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, mantida, como não poderia deixar de ser, a competência privativa e monocrática do Juízo na fase executória, tem-se que a correta denominação agora no mesmo inserida de Juiz do Trabalho de 1ª Instância vem atender à mudança operada no que concerne à nova denominação dos órgãos trabalhistas de primeiro grau. Enquanto que o § 8º do citado artigo vem prestigiar, uma vez mais, o princípio da celeridade do processo trabalhista, ao determinar a formação de autos apartados, que serão remetidos à Instância Superior, sempre que o agravo de petição versar tão-somente sobre as contribuições previdenciárias, evitando-se, assim, qualquer possível demora na execução do privilegiado crédito do empregado.

### **3 – DÚVIDAS COMUNS NA EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

Não poderíamos, no exame da Lei 10.035, deixar de ressaltar as soluções que nos parecem viáveis, em dúvidas que, no dia a dia, irão certamente surgir na execução em enfoque. É que, como a nova lei referida aproveitou, quase que inteiramente, a disciplinação da matéria em comento constante do Provimento nº 01/99, editado em 15/abril/1999, pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, parece-nos importante tentar esclarecer, desde já, diversas dificuldades que surgiram nos quase dezoito meses de vigência do citado provimento, na sua aplicação pelas diversas Varas do Trabalho de Minas Gerais.

Dentre tais dúvidas, podemos destacar algumas que em maior número de vezes restaram colocadas em consultas à Corregedoria. São elas:

I) - Poderá o INSS adjudicar os bens penhorados? Deverá o INSS fornecer meios à efetivação da execução?

II) - Qual o procedimento executório a ser levado a efeito sendo a executada massa falida ou empresa em liquidação?

III) - A comprovação do recolhimento das contribuições devidas ao INSS, incidentes sobre acordo celebrado para pagamento parcelado, deverá ocorrer quando da quitação de cada parcela ou sobre o total quitado, ao final?

IV) - Para embargar a execução de débitos previdenciários será necessário garantir a execução?

V) - Discordando a empresa do cálculo pertinente à contribuição previdenciária, via Embargos à Execução, quem irá impugná-los?

VI) - Com relação às empresas que desenvolvem atividades filantrópicas e os Estados que possuam sistema previdenciário próprio, qual o procedimento executório a ser observado?

Na solução dessas indagações, na verdade, repita-se, as mais comuns diariamente formuladas à Corregedoria, temos certeza que uma simples leitura dos arts. 276 e 277 do Novo Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, facilmente solucionará, grande parte, pois, textualmente, assim estão redigidos os dois citados artigos.

Art. 276 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º - No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º - Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º - Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Art. 277 - A autoridade judiciária deverá velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, executando, de ofício, quando for o caso, as contribuições devidas, fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para dar-lhe ciência dos termos da sentença, do acordo celebrado ou da execução.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá, quando solicitados, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

Quanto a poder ou não a Previdência adjudicar bens, temos que, na condição de exeqüente, não há de existir dúvida a respeito de lhe ser possível o exercício de tal faculdade, da mesma forma que o perito poderia em execução de seus honorários ou o sindicato assistente também quanto aos seus honorários. É óbvio, porém, que na insuficiência de bens, a preferência será sempre do crédito do empregado, aliás sobre qualquer outro.

Em caso de falência, temos que a situação, pelo menos no pensamento que se tem como prevalecente, gerará a habilitação do crédito na massa falida. No que pertine às empresas em liquidação extrajudicial, temos que a matéria teve substancial guinada com a edição do Precedente

143 da SDI do Colendo TST, que explicita:

“143. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS  
TRABALHISTAS. LEI Nº 6024/74.

É direta a execução por crédito trabalhista contra  
empresa em liquidação extrajudicial.”

Entendemos, noutro aspecto, que o parágrafo primeiro do art. 276 do Decreto Regulamentador responde a outra indagação sobre a forma de quitação da contribuição previdenciária nos acordos parcelados. É que, na matéria, diz o citado parágrafo que: as contribuições serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. Não se tem que esperar, pois, o pagamento de todo o acordo, para só então proceder-se ao recolhimento previdenciário.

No que diz respeito à necessidade de se garantir a execução na cobrança apenas do débito previdenciário, não temos dúvida a respeito. É, na hipótese, imprescindível a penhora para que se possa admitir e julgar os citados embargos. Doutro tanto, quem impugna os embargos, quanto às citadas contribuições, é a Previdência Social e não o reclamante, o que nos parece evidente.

É de se notar, ademais, que o prazo para o recolhimento do valor previdenciário judicialmente devido, como regra, é o dia 02 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, mesmo no caso de doméstico (quando o recolhimento normal é até o dia 15 do mês subsequente ao trabalhado), porquanto, in casu, estamos falando em contribuições já vencidas e decorrentes de decisão judicial, não de contribuições recolhíveis, espontânea e regularmente, a cada mês.

Outro aspecto interessante de ser aclarado, que ocorre quando Estado da Federação figura como sujeito passivo da execução, é que o art. 22-XXIII- da Constituição Federal diz ser competência privativa da União legislar sobre a seguridade social. Contudo, o art. 24-XII- da mesma Carta Magna elucida existir competência concorrente dos Estados para legislar sobre a previdência social. Daí, se o sistema estadual estiver vinculado a previdência própria, não haverá o que ser pago pelo Estado como contribuições previdenciárias em favor do INSS.



Referentemente às chamadas entidades beneficentes, estas, sob certas condições, nos termos dos arts. 206/210 do Regulamento, estão isentas da contribuição. Deverão provar, porém, as condições exigidas nos artigos referidos.

Não custa realçar que são consideradas verbas que não integram o salário de contribuição, para fins previdenciários, o 1/3 de férias, as férias indenizadas, o FGTS, os incentivos à demissão, eis que consideradas, juntamente com outras, verbas indenizatórias.

Aclare-se, ainda, que a Constituição Federal, no seu art. 195 - I - "a" - fala que a seguridade social será financiada pelos rendimentos do trabalho creditados a qualquer pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego. Isto está também no art. 12 da Lei 8212/91, que dispõe sobre a Organização e Plano de Custeio da Previdência Social. Parece-nos ser norma a ser observada nas conciliações sem vínculo, desde que tenha havido trabalho.

Doutro tanto, queremos realçar também a importância do teor do parágrafo único do art. 277 do Novo Regulamento da Previdência Social, ao destacar que o INSS fornecerá, quando solicitado, as orientações e dados necessários ao cumprimento do recolhimento previdenciário nas ações trabalhistas, o que é um caminho a ser usado, pelas Varas Trabalhistas, nas reais hipóteses de dúvida.

Por sobre isso impõe-se patentear mais a existência, hoje, de duas competências judiciais concorrentes para a execução de débitos previdenciários. A primeira decorrente de levantamentos fiscais, administrativos, quando os débitos, inscritos em dívida ativa, permitirão a execução, pela Procuradoria da Previdência Social, perante a Justiça Federal. A segunda, diferentemente, é a execução, de ofício, pela Justiça do Trabalho, das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões, conforme os termos da EC 20/98 e da Lei 10.035/2000.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Conclusivamente, entendemos que a legislação ora entregue ao mundo jurídico há que cumprir a meta para a qual foi criada, qual seja a de uniformizar, de forma eficiente, os procedimentos em torno da execução das

contribuições previdenciárias, fortalecendo de forma inigualável os cofres da Previdência Social. Só nos resta desejar, pois, ante a reconhecida utilidade da Justiça do Trabalho em todo esse processo, eis que eficaz meio utilizado para se atingir ao fim desejado, que as arrecadações efetivadas se transmudem em benefícios cada vez mais palpáveis em favor dos cidadãos deste país, dando-lhes melhores condições de vida e de saúde. O desempenho deste importantíssimo papel social que agora está acometido à Justiça Laboral, há que, por certo, ter o poder de congregar em seu favor o esforço de todos aqueles que de algum modo se acham comprometidos com a meritória luta em busca do bem comum.

## **Considerações sobre a exigência de motivação para a realização de dispensas de empregados na administração pública à luz da Lei 9.784/99**

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva (\*)

*“Quando o espírito se apresenta à cultura científica, nunca é jovem. Aliás, é bem velho, porque tem a idade de seus preconceitos.” Gaston Bachelard (1)*

O alcance do princípio da motivação dos atos praticados pelo administrador público nas relações de trabalho é um tema que vem sendo enfrentado na jurisprudência trabalhista em sede de apreciação de pleitos de reintegração de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista demitidos sem qualquer justificação. O número exaustivo de Acordãos e decisões sobre o tema, à primeira vista, estaria a demonstrar um esgotamento da questão em debate. No entanto, nos últimos anos novos fatos e normas jurídicas, que estão a redefinir as relações entre o ente estatal e seus servidores, nos demandam reflexões sobre a querela, mormente a reforma administrativa e a edição da Lei 9784/99, que regula as condutas da administração pública no desenrolar dos procedimentos administrativos.

A supressão da exigência constitucional de uniformidade de regime jurídico para regular as relações da Administração Direta e Autárquica com o funcionalismo ( Emenda Constitucional nº 19 ) e a edição de lei federal que possibilita a contratação de servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ( Lei nº 9.962, de 22.2.00 ), possibilitarão - caso o Supremo Tribunal Federal não acolha as ações de inconstitucionalidade da lei - a diversidade de regimes jurídicos no serviço público e, com isto, o retorno à Justiça do Trabalho de ações movidas por empregados contra a administração federal direta, autárquica e fundacional.

A probabilidade de que, em futuro próximo, a Justiça do Trabalho venha a apreciar pedidos de reintegração a entidades da Administração Direta de empregados regidos pela CLT, resgata a necessidade de uma rediscussão sobre a compatibilidade do art. 37, da CF, com o regime celetista, à luz de uma perspectiva de concretização constitucional.

---

(\*) Advogada e Mestre em ciências Jurídicas pela PUC-Rio e professora de Direito Coletivo do Trabalho do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos.

## 1. A motivação como princípio constitucional

O constituinte de 1988 elevou ao patamar constitucional vários princípios reconhecidos pelo direito administrativo como fundamentais para a atuação estatal sob o império do estado de direito. Princípios que devem orientar todas as condutas do poder público, independente da forma jurídica organizacional adotada. Desta forma, o poder constituinte originário exigiu o respeito aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, acrescidos, em sede de atuação do poder reformador, do princípio da eficiência. Ao serem retirados do direito administrativo e alçados a estatura constitucional passam a ter normatividade ampla, não mais restrita aos puros atos administrativos e certames públicos, abrangendo, desde então, toda e qualquer atuação - direta ou indireta - do público com os cidadãos.

A necessidade de que os atos praticados sejam devidamente motivados também foi incorporada pelo novo texto constitucional, posto que decorrência lógica dos princípios do devido processo legal, do princípio da razoabilidade e da garantia de publicidade. A motivação atende, segundo os ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo, "*às duas faces do due process of law: a formal - porque está expressa no texto constitucional básico - e a substancial - sem motivação não há possibilidade de aferição da legalidade ou ilegalidade declarada, da justiça ou da injustiça de decisões administrativas (2)*". Como ensina a professora doutora Germana de Oliveira, magistrada federal: "*A obrigatoriedade de motivação explícita, clara, congruente e tempestiva dos atos administrativos decorre, na ordem jurídica brasileira, dos princípios constitucionais da Administração Pública, independentemente da exigência de previsão de norma constitucional específica (3)*".

Apenas através da indicação clara dos pressupostos de fato e de direito que orientaram a decisão é que será viável o exercício do controle da Administração pelo Poder Judiciário, na apuração da veracidade e da sua adequação ao interesse público e ao direito(4). É de se registrar que sem controle judicial dos atos praticados pela Administração Pública, Direta, Indireta ou Fundacional não há garantia de eficácia dos demais princípios, principalmente o da impessoalidade, o da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A ausência dos fundamentos de fato ou de direito que sustentam a decisão, mesmo discricionária de um funcionário, denotam sua irrazoabilidade, e, segundo Gordillo, "*será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa (5)*". A motivação, portanto, é de se exigir mesmo quando a lei não a preveja expressamente. Ou seja, mesmo quando o administrador não está obrigado por lei específica a explicar, a fundamentar um ato ou uma decisão, a motivação se impõe, segundo lição de Lúcia Valle

Figueiredo, pois só assim será possível exercer o controle judicial da atividade administrativa. Afinal, *“não se concebe possa a Administração permitir a alguns o que nega a outros, sem qualquer motivação (6)”*.

O resgate do alcance e da finalidade dos princípios que norteiam a atuação do administrador público justifica-se por sua plena incidência em todas as relações jurídicas estabelecidas entre os cidadãos e os agentes que lidam com o patrimônio público. Já se foi o tempo em que os princípios eram compreendidos pelo senso comum teórico, como declarações de intenção esvaziadas de normatividade. Princípios são normas jurídicas, dotadas de supremacia, com função ordenadora e estruturante. Jorge Miranda, constitucionalista português, nos ensina que os princípios *“exercem uma acção imediata, enquanto directamente aplicáveis ou directamente capazes de conformarem as relações político-constitucionais. E exercem também uma acção mediata tanto num plano integrativo e construtivo como um plano essencialmente prospectivo (7)”*.

Para Jorge Miranda, portanto, os princípios não estão acima ou além do direito, se inserindo no ordenamento: *“Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão-somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições (8)”*.

Os princípios constitucionais prevalecem sobre os preceitos constitucionais e orientam a interpretação do sistema constitucional. Desta forma, o *preceito* da submissão ao regime trabalhista próprio das empresas privadas estatuído no artigo 173 da Constituição Federal prevalecerá naquilo que não contrariar os princípios constitucionais. O art. 173, não institui nenhum princípio, antes determina a edição de um *estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista* que, como qualquer norma jurídica, deverá estar adstrita aos princípios previstos no art. 37, da CF. Afinal, *“princípio, como está o vocábulo a afirmar, é início, origem, vetor. E se constitucional, vetor dos vetores (9)”*.

Portanto, em quaisquer contratos de trabalho firmados pelo poder público, seja no âmbito das entidades de direito público ou das entidades de direito privado, deverão ser observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da motivação, da legalidade, da eficiência e da publicidade, além do respeito ao teto máximo fixado para remuneração ( inciso XI ), da proibição de acumular ( inciso XVII ) e da obrigatoriedade de concurso público para admissão ( 10 ).”

Com efeito. Presentes todos os elementos do contrato de trabalho, se não cumprido o inciso II do artigo 37 da CF, a relação de emprego não se instaura em sua plenitude (11). Por consequência lógica, também não se

aplicam as normas que possibilitam a dispensa sem motivação, por força do **caput** do mesmo artigo 37.

Devemos evitar a decomposição do Direito Constitucional num agregado de normas e institutos isolados, conforme alertou Smend ao exigir uma hermenêutica integrativa para a interpretação da Constituição. Por esta concepção, conforme nos ensina Paulo Bonavides, *"Nenhuma forma ou instituto de Direito Constitucional poderá ser compreendido em si, fora da conexidade que guarda com o sentido de conjunto e universalidade expresso pela Constituição. De modo que cada norma constitucional ao aplicar-se, significa um momento do processo de totalidade funcional, característico da integração peculiar a todo o ordenamento constitucional (12)."* Motivo pelo qual a aceitação da tese de que um preceito (artigo 173) é capaz de excluir a aplicação dos princípios ( **caput** do art. 37 ) às condutas adotadas pela administração pública quando exerce atividade no domínio econômico ( revestindo-se das formas jurídicas de sociedade de economia mista e empresas públicas ) nos parece de se afastar.

Alguns doutrinantes e boa parte da jurisprudência pátria entendem que a submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime trabalhista, prevista no art. 173, da Constituição, têm o condão de retirar da incidência do direito público e das normas que regulam a atuação da administração os empregados contratados pela égide da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando a compreensão de tais empregados como "servidores públicos".

Apesar de concordarmos com aqueles que entendem não serem os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista servidores públicos, **stricto sensu**, a atrair a incidência da estabilidade prevista no art. 41, da Constituição Federal, não podemos concordar com a interpretação que entende haver uma incompatibilidade entre os princípios e obrigações instituídos no art. 37, com o art. 173, da Constituição Federal.

Uma interpretação que pretenda que uma obrigação específica (art. 173) possa subtrair uma espécie de pessoa jurídica, composta com patrimônio público, do regime dos princípios, não nos parece de acordo com as técnicas contemporâneas de interpretação da constituição. A metodologia adequada para a interpretação da Constituição, segundo Gomes Canotilho, pressupõe o respeito aos princípios da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade, da "justeza" ou da conformidade funcional, da concórdia prática ou da harmonização, além do resgate da força normativa da Constituição (13).

O intérprete do texto, na definição da norma, deve harmonizar os

espaços de tensão porventura existentes, apreendendo o texto em uma visão globalizada, sempre dando primazia aos *pontos de vista que favoreçam a integração política e social* e atribuindo a máxima efetividade à norma. Ou seja, na dúvida, devemos adotar a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos, sempre buscando evitar que haja o sacrifício de um valor, de um bem constitucional em detrimento de outro.

O afastamento do primado dos princípios constitucionais das relações de trabalho sujeitas ao regime celetista torna-se ainda mais inconsistente após a Reforma Administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19. Explicamos: ao extinguir a obrigatoriedade da existência de um regime jurídico único para regular as relações entre funcionários públicos e os entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o poder reformador restaurou a possibilidade de servidores públicos serem contratados pelo regime jurídico trabalhista (14). Ou seja, estendeu à própria Administração Pública Direta o regime jurídico trabalhista previsto no art. 173, da Constituição. E perguntamos: a adoção do regime trabalhista retirará destes empregados servidores públicos da União o regime de deveres e direitos instituídos no art. 37, da Carta Magna? A resposta unânime dos constitucionalistas e administrativistas é pela negativa. A própria constitucionalista mineira Carmem Lúcia Antunes da Rocha adverte:

“De toda sorte, o restabelecimento da pluralidade de regimes jurídicos não pode ser entendido como a legitimidade da afronta ao princípio constitucional maior da igualdade jurídica entre aqueles que se encontrem em situação de igualdade, pelo que a interpretação da adoção da figura do servidor público empregado (e, portanto, submetido a regime de direito do trabalho e não ao regime estatutário corrente para determinada pessoa jurídica pública e seus servidores) não pode ser considerada de livre alvitre e decisão arbitrária do administrador público, somente valendo quando submetida aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, aos da Administração Pública (art. 37, **caput**, da Constituição da República), inclusive àqueles implícitos, porém autônomos e taxativos, tais como o da razoabilidade e o da proporcionalidade (15).”

Há, portanto, um dado novo que, a nosso ver, altera o horizonte da normatividade constitucional aplicável, se não a determinar uma derrogação parcial do regime trabalhista aplicável na administração pública (conforme

definição do **caput** do art. 37), ao menos a superar o entendimento de que a adoção do regime jurídico trabalhista estaria a afastar o primado dos princípios constitucionais das relações de trabalho.

E como será a demissão destes empregados celetistas, não estáveis, da administração pública ? A doutrina responde:

“ Não sendo ele juridicamente estável, tem-se que a extinção definida administrativamente haverá de ser aperfeiçoada por ato unilateral, do qual conste, necessariamente motivação objetiva e pública quando se cuidar de ocupantes de cargo provido por comissionamento.

A motivação do ato administrativo é imprescindível, sem o que não há como fazer o controle de sua validade jurídica.

Daí por que se faz necessária a motivação, mesmo nas hipóteses em que o exercício da competência contenha, pelo menos quanto a algum dos elementos, parcela de discricionariedade, como se dá no ato administrativo de exoneração (16).”

Ou seja, uma das melhores juristas da nova safra de constitucionalistas pátrios defende que, até mesmo para os cargos reconhecidos como de livre nomeação e exoneração, a demissão deverá ser justificada, já que, se fundada em alegação inverídica, será válida.

Outro não é o entendimento da procuradora Cláudia Fernanda Pereira, em artigo intitulado “A administração pública e o regime da CLT”, publicado no Correio Brasiliense:

*“Registre-se que o contratado pelo regime celetista também deverá prestar concurso público na administração direta e indireta e, nem mesmo quando a administração contrate via legislação trabalhista, poderá promover demissões desmotivadas.”*

Se a adoção do regime jurídico trabalhista para a autarquia e para a fundação preserva a necessidade de fundamentação do ato de demissão do empregado contratado pela CLT e não estável, por que não preserva para o mesmo empregado de uma sociedade de economia mista ? Se o pressuposto da continuidade do exercício do cargo ou emprego público advém da sub-



missão ao concurso público, e se a ausência de concurso público na admissão gera os mesmos efeitos para aquele trabalhador vinculado à administração direta e ao da indireta, por que diferenciá-los no momento da dispensa? Relembramos:

“Há que se ter presente que inexistente discricionariedade administrativa para decidir se persiste, ou não, o servidor no quadro no qual ele se tenha ingressado pela nomeação decorrente do competente concurso público (17).”

Para acirrar ainda mais a querela, foi publicada a polêmica Lei nº 9.962, de 22.2.00, que instituiu as normas gerais a serem aplicáveis nas futuras admissões de empregados públicos no âmbito da administração federal, tendo estabelecido o seguinte:

Art. 3º - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169, da Constituição Federal (18);

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.”

Ou seja, no caso das entidades públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional as demissões dos empregados não serão possíveis nem mesmo se existente motivação razoável. Com efeito, se tais empregados são regidos pela CLT, só poderão ser demitidos com a aplicação de dois conceitos: o de “justa causa” e o de “sem justa causa”. E as demissões

*sem justa causa* consistirão em atos vinculados, somente sendo admitidos se incidentes as hipóteses relacionadas nos incisos III e IV supra mencionados.

A lei comporta uma única exceção a tal regra, ao nosso ver totalmente inconstitucional: a exclusão da obrigatoriedade destes procedimentos se as contratações de pessoal decorrerem da autonomia de gestão de que trata o § 8º, do art. 37, da Constituição Federal. E o que diz tal parágrafo, introduzido pela Emenda 19 ? Que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e INDIRETA poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que disporá inclusive sobre os mecanismos de controles e critérios de avaliação de desempenho e sobre remuneração de pessoal.

O instituto de contrato de gestão (que fixará normas, inclusive, para a remuneração de pessoal) se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista, bem como às suas subsidiárias, por força do § 9º, do art. 37, da Constituição. Ou seja, em mais um momento há a inserção da política de pessoal das pessoas de direito para estatais nas normas, princípios e obrigações fixadas na Carta Magna. Com efeito. Não há como admitir que a gestão de pessoal, admissão, remuneração, progressão funcional e demissão sejam excluídos dos princípios que estruturam o poder público.

De toda sorte, caso o Supremo Tribunal Federal mantenha a possibilidade de adoção do regime trabalhista para a administração direta e autárquica, acreditamos que acatará a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 9.962/00, que excepciona a regra de demissão durante a execução dos contratos de gestão. Isto porque, se mantido o atual texto legal, possibilitaremos a existência de empregados públicos na administração direta sem proteção alguma durante tais contratos de gestão. Não é possível imaginar esta hipótese como constitucional. Daí porque, mais uma vez, impõe-se a motivação como essencial à prática de qualquer ato rescisório.

## **2. A motivação como garantia legal**

Neste cenário de tanta controvérsia e, muitas vezes, de esvaziamento da normatividade dos princípios constitucionais, o legislador ordinário veio exigir da União uma atuação conforme um procedimento justo e adequado, ao aprovar a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamentou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, inclusive, a administração INDIRETA.

Assegura a Lei 9.784/99, expressamente que:

“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **moti-**

**vação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,** segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de :

(...)

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias** ao atendimento do interesse público;

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

(...)

X - **garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos,** nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;"

Para afastar quaisquer observações precipitadas que reduzam a abrangência dos preceitos legais, algumas observações sobre o campo de aplicabilidade desta norma jurídica. Os princípios estabelecidos na Lei 9.784/99 são aplicáveis a todos os entes públicos, mesmo estaduais e municipais, configurando-se verdadeira norma legal a incidir sobre qualquer ação do poder público. Neste sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao analisar a extensão do princípio da segurança jurídica previsto na indigitada 9.7784/99. Diz a administrativista: "Embora prevista para a esfera federal, é evidente que, em se tratando de princípio, ele coloca-se como base de todo ordenamento jurídico, sendo obrigatório independentemente de previsão expressa (19)."

É de se afastar também a equivocada idéia de que por se tratar de lei que regula o processo administrativo estaria restrita àqueles casos em que outra lei precedente precreva a necessidade de processo. O legislador ao nosso ver utilizou-se do termo *processo* como gênero, a abarcar suas duas espécies: *processo administrativo stricto sensu* e *procedimentos administrativos*. Há que se registrar, no entanto, que a maior parte dos autores tomam processo e procedimento administrativo como sinônimos, ora se utilizando de uma ou outra expressão por sua melhor adequação vocabular.

Em monografia preciosa sobre Processo e Procedimento, Lúcia Valle Figueiredo se refere a *processo* quando a atuação estatal se dirige a atos de segundo grau, *quer disciplinares, sancionatórios ou revisivos*. Pressupõe a existência de litigantes ou acusados. Por outro lado, a existência de um *procedimento está relacionada ao requisito essencial da atividade administrativa normal da explicitação da competência* (20).

A distinção nos afigura operacional para análise da aplicabilidade das diversas normas e garantias do texto legal ao processo e ao procedimento. É que a autora, embora a garantia amplíssima do *due process of law* (art. 5º, LV, CF) seja aplicável tão somente às situações nas quais há controvérsia, litígio, aplicação de sanção e punição; as demais garantias constitucionais incidem sobre o procedimento, compreendido, a partir da concepção de Giannini (21), como forma específica para desenvolvimento da função administrativa.

Ou seja, se os preceitos do processo civil e do processo penal são aplicáveis de forma subsidiária ao processo administrativo, não se aplicam aos atos simples de gestão que caracterizam o procedimento administrativo. Desta forma, a amplitude dos direitos de defesa no processo disciplinar só pode ser exigida, por exemplo, para validar a demissão sem justa causa. É que esta, ao contrário da anterior, assim como uma mera expedição de licença, é resultado de mero procedimento administrativo, ou seja, seqüência de atos tendentes a um resultado, a um ato final, simples.

O equívoco, a partir daí, consiste em retirar o procedimento do campo da incidência dos demais princípios. Mesmo que não abrangidos pelas garantias do contraditório, da ampla defesa (que inclui a assistência por advogado, a prévia imputação aos fatos, o direito de produção de provas, perícias, documentos, oitiva de testemunhas, duplo grau, etc...), os atos e as decisões de todas as fases do *procedimento* devem ser motivados, para possibilitar o controle de sua adequação aos princípios constitucionais. Sem a motivação não será possível ao julgador verificar se o ato é impessoal, se é moral, se foi praticado sem ferir o direito de preferência obtido em decorrência da submissão ao certame de admissão. E é por isto que *“as nulidades do procedimento administrativo seguem a mesma sistemática dos atos administrativos. E as nulidades do processo administrativo enquanto tal, podem estar afetadas, sobretudo, à quebra do devido processo legal com amplo contraditório e defesa, como refrisado (22)”*.

O legislador incorporou o entendimento doutrinário que está a exigir a motivação de todos os procedimentos, mesmo os mais simples, no interior do poder público. E exigiu uma motivação escrita, com a enumeração clara dos *fatos* que a ensejaram, bem como a descrição da adequação destes

fatos ao direito, sempre que do ato decorrer uma negação ou limitação de direito, que afetar interesse que impor ou agravar deveres, encargos e sanções, quando importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo, dentre outras hipóteses (art. 50, da Lei 9.784/99).

A ruptura de um vínculo contratual é ato que limita e afeta direitos e interesses de administrados, e, portanto, deve ser motivada explicitamente. Se o cidadão é legitimado a atuar, dar impulso e a requerer no processo administrativo, sendo assegurada - mesmo na hipótese em que não deu início o procedimento - sua atuação se seu interesse foi afetado pela decisão (art. 9º, c/c art. 58, da Lei 9.784/99); e se lhe é garantida uma resposta motivada ao recurso administrativo, não há como afastar a imperiosa motivação do ato de rescisão contratual. Ora, se o empregado, como cidadão, tem legitimidade para recorrer contra decisão que afetou sua esfera patrimonial, e se esta decisão deverá ser motivada, não há como negar que o próprio ato originário já devia sê-lo.

A motivação foi disciplinada na lei em um capítulo específico, o XII, que textualmente assegura ser ela parte integrante do ato. Ficou assegurada também a necessidade de motivação das decisões tomadas por órgãos colegiados e por comissões, bem como a sua transcrição em ata ou termo escrito.

A doutrina jurídica aponta como vício de motivação a motivação obscura, a incongruente e a intempestividade da motivação. *"A motivação dos atos administrativos há de ser, ademais, tempestiva, isto é, contemporânea à sua edição, sob pena, se não o for, de comprometer sua principal função de proporcionar aos interessados que possam reagir contra as decisões da Administração Pública (23)."* Tal exigência também foi incorporada no texto legal, art. 28, que preceitua: *"Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de deveres e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse"*.

A exigência legal aplica-se ao procedimento da dispensa, já que versa sobre toda modalidade de ato decisório que importe em restrição de direito (como é o caso) de todo e qualquer cidadão deste país. Aliás, a subordinação do contrato de trabalho não pode retirar do empregado seus direitos de cidadania em face do Estado.

A Lei 9.784/99 é clara ao exigir uma motivação, ao vedar interpretações retroativas, ao assegurar a adequação entre meios e fins, vedando a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (VI, art. 2º). Se

no interior das instituições para-estatais houver uma decisão de dispensa ela deverá seguir tais preceitos legais.

Vale lembrar que o subjetivismo da demissão (com razões que sequer são comunicadas oportunamente aos empregados) é incompatível com o princípio da impessoalidade imposto ao administrador, seja ele integrante da administração direta ou indireta.

### 3. À guisa de conclusão

Como podemos verificar, o tema é vastíssimo e está longe de se esgotar. São múltiplos os aspectos que, ao nosso ver, merecem ser aprofundados antes de mantermos nossos dogmas e certezas aprendidas nos bancos escolares sobre a singeleza das dispensas promovidas pelo poder estatal que, mesmo quando vestido com uma roupagem de direito privado, ainda conserva a essência pública, e, desta forma, não pode, jamais, eximir-se de prestar contas aos cidadãos. O constitucionalista democrata, não aceita resignado cisões no conceito de cidadania. O cidadão é uno, esteja ele numa posição de administração, esteja ele numa posição de empregado. Nesta perspectiva, mas longe de uma conclusão peremptória, pretendemos apontar para o debate, apresentando as seguintes conclusões, que como todo o conhecimento, está sempre sujeito à devida retificação:

- . O constitucionalismo democrata assegura mecanismos de controle de todos os atos, decisões, procedimentos, ações e omissões do poder público, independentemente da forma jurídica adotada, seja em sua atuação estritamente pública, seja quando renuncia aos privilégios e à sua superioridade e assume funções de intervenção no domínio econômico.
- . Todas as entidades criadas, mantidas e constituídas com recursos públicos, independente da forma jurídica que assuma (administração direta, indireta, organização social, fundação, etc...), devem guardar observância aos princípios constitucionais.
- . No constitucionalismo democrático contemporâneo não há espaço para a ação pública desmotivada. Mesmo os atos mais simples, os procedimentos mais corriqueiros, devem ser realizados com observância dos princípios constitucionais.
- . A adoção de contratos de trabalho regidos pela CLT no serviço público encontra duas variantes: a dos contratos realizados no interior das entidades componentes da administração direta, autárquica e

fundacional e a dos contratos realizados no interior das entidades componentes da administração indireta ou paraestatal. Apenas no primeiro caso é que os empregados públicos adquirem a estabilidade, e se aprovados no estágio probatório (24). Nos demais casos, os empregados públicos não são estáveis, mas o ato de dispensa deve ser motivado e guardar observância aos condicionantes constitucionais de atuação do poder público.

A rescisão do contrato de trabalho do empregado público, submetido a contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, pode, ou não, ser consequência da prática dos atos elencados no art. 482, da CLT. Os empregados submetidos ao regime em decorrência da Lei 9.962/00 só poderão ser demitidos por infração ao art. 482, da CLT ou nos casos previstos expressamente na Constituição, a saber: por acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, por necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa (art. 169, CF) e por insuficiência de desempenho.

Caso a demissão decorra de uma *justa causa*, prevista no art. 482, da CLT, ou por insuficiência de desempenho, o ato de rescisão deverá ser precedido de processo administrativo, com todas as garantias de contraditório, ampla defesa, produção de provas e outras, sendo aplicáveis todos os dispositivos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, além da aplicação subsidiária das regras do processo legal.

Caso a demissão se proceda *sem justa causa* prevista no art. 482, da CLT, o ato de rescisão deve ser entendido como fase final de procedimento administrativo, e como implica em limitação de direito e afeta um interesse do empregado e da categoria, deverá obter uma motivação clara, congruente e contemporânea à ocorrência do fato e conforme os demais princípios norteadores da administração pública.

O poder judiciário pode e deve fazer o controle da legitimidade e da legalidade das dispensas, podendo invalidar os atos imotivados, e apreciar se os motivos apresentados para proceder às dispensas são razoáveis e estão conforme os preceitos constitucionais.

## **Notas Bibliográficas:**

1. BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico*. Contraponto. p.18.

2. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Procedimento e o processo administrativo. *In: Perspectivas do direito público - Estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes*. ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 387.
3. OLIVEIRA, Germana de. *Obrigatoriedade de motivação explícita, clara, congruente e tempestiva dos atos administrativos*. Revista Interesse Público. São Paulo, v. 2; n. 8. p. 44, 2000.
4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 10.ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998, p. 73.
5. Citado por Di Pietro, op. cit, pág. 72.
6. FIGUEIREDO, Lúcia Vale. *id. Ibidem*.
7. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2.ed. Rev.Coimbra: Coimbra Editora, 1988. T.II. Introdução à Teoria da Constituição.
8. MIRANDA, Jorge. op. cit., p. 199.
9. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. op. cit., p. 381.
10. De outro lado, deve ser observado que existe enunciado de Súmula do TST que afirma expressamente estarem as sociedades de economia mista submetidas ao art. 37, da Constituição Federal (ver item III do Enunciado 331, do TST).
11. O que não significa que o trabalho prestado não deva ser remunerado com as contraprestações salariais e indenizatórias decorrentes.
12. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 1993. p. 395.
13. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direitos constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1991. p. 233-234.
14. Possibilidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 19. Se o fim do regime jurídico único permite a adoção do regime da CLT é o que o STF dirá nos julgamentos dos processos sobre o tema interposto naquela Corte.



15. ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 84.
16. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. op. cit. p. 445.
17. ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. op. cit. p. 448.
18. Caso em que haverá uma indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (art. 169, § 5º, CF).
19. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Aposentadoria especial*. Revista de Previdência Social. São Paulo, v. 24, n. 240, p.1054, nov.2000.
20. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. op. cit. p. 377.
21. Trata-se do administrativista italiano Massimo Severo Giannini, fonte de inspiração de Lúcia Valle Figueiredo, para quem *“o procedimento formalizado transformou-se em modo geral de desenvolvimento da atividade pública”*.
22. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. op. cit. p. 402.
23. OLIVEIRA, Germana de. Op. cit. p. 48.
24. A propósito ver Súmulas 20 e 21 do STF: *“É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso”, “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade” e “Sobre demissão de empregados no curso do estágio probatório”*.

# **JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdãos**

**Ementário da Jurisprudência Publicada**

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 6.939/00

## ACÓRDÃO

### TERCEIRA TURMA

#### **AUTOCOMPOSIÇÃO DA LIDE. RECURSO PROVIDO.**

1. É dever do magistrado empenhar-se pela composição amigável do litígio, em qualquer fase do processo trabalhista. Do mesmo modo, é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (art. 764, §§ 1º e 3º, da CLT).

2. Não há entre as prerrogativas do juiz (artigos 647, 654, 656 e 659 da CLT) o poder de não acatar acordo concertado por partes capazes, sem eiva de ilegalidade.

3. Sob tais condições, não há porque o julgador recusar-se a homologar o pactuado, que se reveste das formalidades legais.

**Recurso a que se dá provimento para o fim de, reformada a sentença, decretar-se a homologação do acordo, com que as partes houveram por bem solucionar a lide.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **BANCO BANERJ S/A E OUTRO** como Recorrentes e **ANDRÉ RODRIGUES JUNIOR** como Recorrido.

Recorrem ordinariamente os reclamados, às fls. 83/89, contra a r. sentença de fls. 79/80, que não homologou o acordo noticiado pelas partes e extinguiu o feito sem julgamento do mérito por falta de interesse jurídico.

Os recorrentes sustentam seu interesse de recorrer pois visam a obter uma decisão definitiva, ou seja, de mérito, quer com a homologação de acordo firmado entre as partes, como pretensão principal, quer com a sentença que componha o litígio, como pretensão sucessiva, ultrapassando a extinção do feito sem julgamento de mérito contida na sentença recorrida.

Preliminarmente, argüem a nulidade da sentença por ausência de fundamentos pois as razões do juízo **a quo** que fez suas embasam, exclusivamente, a não homologação do acordo noticiado pelas partes e em nenhum momento fundamenta a r. sentença a sua decisão de extinção do feito sem julgamento de mérito, valendo ressaltar que a simples menção ao art. 158, do CPC, não pode ser considerada como razão de decidir. Assim, requer a anulação da r. sentença de primeiro grau.

No mérito, requerem a homologação do acordo noticiado às fls. 26/28 e, caso assim não se entenda, deve ser reformada a r. sentença para que se determine o regular prosseguimento do feito.

Quanto ao preparo, entendem que não tendo sido condenadas ao pagamento de qualquer importância, sequer em arcar com as custas processuais, não há que se falar em preparo do apelo.

Contra-razões do reclamante, às fls. 91/92, requerendo o acolhimento das razões dos recorrentes.

O douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 95/97, através do Dr. Robinson L. Macedo Moura Junior, opina pelo não acolhimento da preliminar de nulidade e final improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### **DO CONHECIMENTO**

Não tendo sido imposta aos recorrentes qualquer condenação, merece ser conhecido o presente recurso.

### **DO INTERESSE DE RECORRER**

A parte, mesmo que não sucumbente, pode recorrer desde que não tenha obtido no julgado tudo que dele esperava.

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE (argüida pelos recorrentes)**

É de se considerar prejudicada a presente preliminar uma vez que por ocasião do julgamento do mérito dar-se-á provimento ao recurso.

## **MÉRITO**

Se o autor, depois de decorrido o prazo para a resposta, pode desistir da ação com a concordância do réu, podem eles, igualmente, a qualquer tempo, transacionar, nos casos e para os fins em que a lei o permite, como na hipótese de que se trata.

É dever do magistrado empregar seus bons ofícios e persuasão para a solução conciliatória dos litígios, em qualquer fase do processo trabalhista. Do mesmo modo, é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (art. 764, §§ 1º e 3º, da CLT).

Verifica-se dos autos que as empresas reclamadas -BANCO BANERJ S/A e BANCO ITAÚ S/A - não negam sua responsabilidade solidária pelo vínculo empregatício do reclamante. Tanto é assim que, admitindo tal obrigação, efetuaram o pagamento dos direitos reclamados, através de acordo livremente acertado entre as partes, pelo cheque nº AD 085158, nominativo ao autor, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) - fls. 30, já deduzidos os encargos fiscais incidentes sobre o valor total indenizatório de R\$ 43.130,50 (quarenta e três mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos).

Se as empresas reclamadas pretendem se ressarcir do pagamento que, por acordo, efetuaram ao empregado, tal circunstância não interessa a este, que deu quitação do recebido com que pôs termo amigável à controvérsia, mas diz respeito, tão somente, àquelas empresas e ao terceiro, de quem almejam obter ressarcimento.

Diante do exposto, considero prejudicada a preliminar de nulidade e dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, decretar a homologação do acordo com que as partes resolveram pôr termo à lide.

**ACORDAM** os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, decretar a homologação do acordo com que as partes resolveram por termo à lide.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2001.

**Juiz José Maria de Mello Porto**  
No exercício da Presidência e Relator

Ciente: **Aída Glanz**  
Procuradora-Chefe

Publicado em 21 de fevereiro de 2001.

## MANDADO DE SEGURANÇA TRT- MS 380/99

ACÓRDÃO

S.E.D.I.

### MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 51 DA SDI-II DO TST.

1. O “Writ of mandamus” não se constitui em via própria para questionar sentença que reprimiu os efeitos da tutela antecipada reintegratória, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder, processualmente, pois a própria lei atribui ao recurso ordinário - Símile Trabalhista da Apelação - efeito meramente devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 1º; CLT, art. 899).
2. Logo, ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não correspondendo o tipo de procedimento escolhido pelo autor à natureza da causa, julga-se extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, arts. 267, IV e 295, V), pois “a Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso” (precedente nº 51, da Egrégia SDI-II, do Colendo TST).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **BANCO BANERJ S/A**, como impetrante, **MM. JUÍZO DA 73ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como impetrado, e, **COSME BRAZ DA SILVA**, como terceiro interessado.

Adoto o relatório originário, do seguinte teor:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo ora impetrante

contra a r. sentença proferida pela MMª 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (à época, Junta de Conciliação e Julgamento) que, julgando procedente em parte o pedido formulado nos autos da RT nº 1870/98, determinou, antes do trânsito em julgado da decisão, a expedição de mandado para a imediata reintegração do reclamante, ora terceiro interessado, no emprego, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial.

O reclamante, ora terceiro interessado, postulou sua reintegração no emprego com base nos princípios do art. 37 da Constituição Federal e nos termos do Decreto Estadual nº 21.515/95.

Sustenta o impetrante que o terceiro interessado jamais foi seu empregado, tendo sido admitido e dispensado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial; que a determinação de imediata reintegração do terceiro interessado, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, constitui obrigação de fazer e, pois, não comporta execução provisória; que o terceiro interessado não goza de qualquer estabilidade no emprego; que não faz parte da Administração Pública e, se reintegração coubesse, esta deveria se dar no Banco do Estado do Rio de Janeiro, ora em processo de liquidação extrajudicial; que até mesmo a sociedade de economia mista possui o direito potestativo de dispensar os empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho; que a ordem judicial de reintegração imediata viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente.

O impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 15/62 e 78/81.

O pedido liminar foi deferido (fls.64/66).

Solicitadas informações ao MM. Juízo **a quo** (fls.67), limitou-se ele a fornecer cópia da r. sentença de mérito, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1870/98 (fls.70/76).

O terceiro interessado, instado a se manifestar (fls.93), ficou-se inerte (fls.93 v).

A douta Procuradoria, no parecer de fls.96/97, do Procurador Marcio Octavio Vianna Marques, manifesta-se pela concessão da segurança.

Posteriormente, diante da divergência existente entre os documentos de fls. 46/53 e 71/76, solicitou-se ao MM. Juiz de 1º grau o envio de nova

cópia da r. sentença de mérito, vindo aos autos o documento de fls. 101/108.

Em consulta ao SAP, verifica-se que o recurso ordinário, interposto pelo impetrante em 5/5/99, foi autuado sob o nº TRT-RO 18114/99 e está, desde 07/10/99, aguardando distribuição.

É o relatório”.

## V O T O

1. O presente caso se enquadra no precedente nº 51, da Egrégia SDI-II do Colendo TST, **verbis**:

- Mandado de segurança. Antecipação de tutela concedida em sentença. Reintegração. Não cabimento.

*“ A Antecipação De Tutela Conferida Na Sentença Não Comporta Impugnação Pela Via Do Mandado De Segurança, Por Ser Impugnável Mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar É O Meio Próprio Para Se Obter Efeito Suspensivo A Recurso”.*

2. Na realidade, o recurso ordinário - simile trabalhista da apelação - tem efeito meramente devolutivo, por força de lei (CLT, art. 899). E, portanto, processualmente, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder da MM. Vara do Trabalho, capaz de ensejar mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 1º), no que determinou, por sentença, reprimando a tutela antecipada, a reintegração no emprego.

3. Logo, impõe-se nesta hipótese a extinção do processo, sem julgamento do mérito, não correspondendo o tipo de procedimento escolhido pelo autor à natureza da causa, estando ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, arts.267, IV, 295, V).

**A C O R D A M** os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Custas de R\$60,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00.



Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

**Juiz José Maria de Mello Porto**

Presidente

**Juiz Azulino de Andrade**

Redator designado

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 25 de janeiro de 2001.

## RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 5.498/99

**A C Ó R D Ã O**  
**OITAVA TURMA**

### LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

**Litigância de má fé somente há quando a parte postula contra texto expresso de lei cuja interpretação não enseje a formação de corrente doutrinária que ampare a pretensão deduzida; é a postulação temerária, distorcida, viciada, mentirosa.**

**O fato de o autor em juízo insistir na pretensão, postulando direitos que entende lhe serem devidos não constitui qualquer má fé, prática aética ou deslize processual, mas mera improcedência da alegação.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes: **JOACI PEREIRA**, como Recorrente, e **COMLURB CIA. MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**, como Recorrida.

A MM. Quarta Vara Trabalhista/RJ, através da r. sentença de fls.108/109, julgou procedente em parte o pedido.

Inconformado, o autor recorre ordinariamente às fls.111/113. Pretende a reforma da r. sentença quanto aos pedidos inerentes ao Plano de Cargos e Salários (fl.19); quanto às diferenças de horas extras, quanto ao adicional de insalubridade e quanto à multa de 40% do FGTS.

Custas atribuídas à Ré, conforme fl.109.

Contra-razões, às fls. 115/118, arguindo a ré preliminar de inépcia do pedido de horas extras e requerendo a condenação do autor em litigância de má-fé.

Promoção do douto Ministério Público, à fl. 120, sustentando que não tem interesse em opinar no processo.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

### II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Rejeito.

Não só a Ré contestou amplamente o pedido, como a questão está encoberta pela preclusão, sabendo-se que a procedência do pedido foi parcial e não foram opostos os embargos declaratórios competentes (art. 795 da CLT).

### III - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES (fl.117)

Litigância de má fé somente há quando a parte postula contra texto expresso de lei cuja interpretação não enseje a formação de corrente doutrinária que ampare a pretensão deduzida; é a postulação temerária, distorcida, viciada, mentirosa.

O fato de o autor em juízo insistir na pretensão, postulando direitos que entende lhe serem devidos não constitui qualquer má fé, prática aética ou deslize processual, mas mera improcedência da alegação.

Rejeito a arguição.

### IV - MÉRITO

#### 1 - Plano de Cargos e Salários

A r. sentença extinguiu o processo quanto ao pedido do item II da inicial, a saber:

“Que, em 8-1-96, o A. foi demitido injustamente da Ré, sem receber corretamente suas verbas resilitórias, haja visto (sic), que recebia a menor o seu salário, pois, a sua referência estava em torno de 9 ou 10 e ele recebia referência 4, portanto, recebeu a menor também os triênios; Ad.de Insalubridade,

Ad.Noturno, o mesmo, ocorrendo com as horas extras noturna e as horas extras a 110% e os RSR.”

Fundamentou a extinção na falta de interesse processual, tendo em vista desconhecer a lesão concretamente ocorrida, descabendo ao Judiciário adrogar em seu favor.

Às fl. 72, foi determinada a emenda à inicial em relação ao item II, vindo esta nos seguintes termos:

“1) Que, o A. não obteve êxito em conseguir junto (sic) ao Sindicato de Classe o plano de referência a que pretende, conforme V.Ex<sup>a</sup>. pediu, haja visto(sic), o documento de fls. 17, requerendo, pois, seja oficiado o órgão competente para a devida apresentação a esse duto juízo.

2) Com relação ao item II da exordial, o A. requerer (sic) a sua inclusão ao (sic) rol de pedidos às fls. 3, para que essas diferenças sejam apuradas e devidamente pagas ao A., inclusive abrangendo os triênios; Ad. Insalubridade; Ad. Noturno e Horas extras.”(fl.73.)

Com efeito, sequer agora, no recurso ordinário, a pretensão faz-se inteligível, cabendo transcrever as razões ali postas:

“A r.sentença de fls. somente a multa do art. 477 da CLT, deixando de apreciar os pedidos inerentes ao Plano de Cargos e Salários (fls.19), na qual o recorrente em preliminar “não apreciada” pelo juízo **a quo**. Além disso, o MM.Julgador a quo deixou a livre arbitrio os documentos preparados pela Recorrida fls.82/86, para isentá-la do pagamento das diferenças das horas extras.

O documento de fls. 18 comprova que a tabela de fls.em anexo é o mesmo do Recorrente, pois, o salário é idêntico ao percebido por este (fls.78), às fls. 19 comprova os acordos celebrados entre Empresas e

Sindicato, mas, a Recorrida insiste em dizer em sua defesa que o Plano de Cargos e Salários encontra-se em fase de elaboração, o que não é verdade, pois, ele consta desde 1994 (doc.flis.19) só que o próprio Sindicato negou acesso ao Plano ao Recorrente.”(sic.)

Inviável, diante dos termos em que foi redigida a questão, avaliar sequer o alcance do pedido, notando-se que há referência no primeiro parágrafo a uma preliminar não apreciada em primeiro grau que, simplesmente, não existe na inicial ou à fl. 19.

Nego provimento, lamentando a frágil assistência do autor.

## **2 - Horário de Trabalho**

Mais uma vez o recurso peca pela expressão, limitando sua inconformidade aos cartões de ponto não assinados e inimpugnados, acatados pelo sentenciado como bons e valiosos, sem buscar demonstrar seu pretensão direito.

Ressalte-se que também quanto a este aspecto, foi determinada a emenda à inicial, conforme fls. 57, levada a efeito nos seguintes termos:

“... vem dizer que a jornada que se pleiteia o pedido de horas extras a 100%, são aquelas laboradas aos sábados após jornada normal; domingos e feriados, conforme consta nos controles de ponto em poder da Ré, conforme se prova pelos recibos de pagamentos às fls. 14/16.”(sic - fl.60.).

Ora, quem deu por bons e valiosos os controles de frequência foi o Autor, pretendendo a apuração da jornada pelo que consta dos controles de ponto.

Nego provimento.

## **3- Adicional de insalubridade. Diferenças**

A questão, ao que parece, está ligada ao item II, extinto, estando o recurso totalmente desfundamentado neste aspecto.

Nego provimento.

#### **4 - Multa de 40% do FGTS**

Diz o recurso:

“... a multa de 40% referente ao FGTS na ocasião da demissão do Recorrente que não foi depositado na sua conta vinculada, haja visto (sic), não existir documento comprobatório, mesmo assim, a r. sentença foi omissa.”(sic - fl.112).

Descabe a pretensão.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares de inépcia do pedido de horas extras e litigância de má fé do Autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

**ACORDAM** os Juízes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de inépcia do pedido de horas extras e de litigância de má fé e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2000.

**Juiz Nelson Tomaz Braga**

Presidente e Relator

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 12 de janeiro de 2001.

## RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO 4.040/99

### ACÓRDÃO

#### TERCEIRA TURMA

**NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver as suas argüições devidamente apreciadas pelo Juiz, até como uma forma de exercer sem restrições os seus direitos constitucionais de ação e de ampla defesa. Omitindo-se o órgão julgador em apreciar questão relevante suscitada oportunamente pela parte, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a decisão em flagrante nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **LANCHONETE CATETELÂNDIA LTDA**, como Recorrente, e **JOÃO MARTINS DE SOUZA**, como Recorrido.

Irresignada com a r. sentença da MM. Quinquagésima Quarta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de fls. 48/53 que, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação aos itens ali considerados objeto desta medida, julgou procedente em parte o pedido, recorre a reclamada pela razões de fls. 60/66. Foram opostos embargos declaratórios por ambas as partes, do reclamante às fls. 52/53 e da reclamada às fls. 54/55, que foram apreciados pela r. decisão de fls. 58.

Argúi a recorrente preliminar de nulidade da sentença por cerceio ao direito de ampla defesa e ainda ante a incompleta entrega da prestação jurisdicional; no mérito, pretende ver excluídas da condenação as horas extras e adicional noturno, ao argumento de que ao acolher o horário de trabalho apontado na exordial por não terem sido adunados aos autos os controles

de freqüência, o MM. Juízo **a quo** deixou de observar os termos do art. 355 e seguintes do CPC que trata da exibição de documento, inexistindo determinação de intimação no sentido de sua juntada aos autos; alega que citação remetida a ré não supre tal exigência e que a falta dos registros de freqüência gera para a ré tão só as sanções de natureza administrativa; aduz que não se justifica o cômputo das gorjetas quando a Lei menciona salário, o que é o caso das horas extras, adicional noturno, domingos e feriados e aviso prévio, pois estas integram a remuneração e não o salário; salienta que o depoimento da testemunha não pode ser capaz de retirar dos recibos de pagamento o seu valor como prova do salário; entende ser indevida a multa de que trata o § 8º, do art. 477 da CLT, alegando que o atraso de seu pagamento foi por culpa exclusiva do reclamante; por último, ressalta que o pedido de indenização do seguro-desemprego não deveria ter sido extinto sem apreciação do mérito, mas motivo de improcedência do pedido, por não haver respaldo legal.

Houve o preparo às fls. 67/68.

Contra-razões às fls. 70/74.

Pronunciamento do douto representante do Ministério Público do Trabalho, a fls. 76, subscrito pela Procuradora INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

## V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA**

Rejeito a preliminar. Ao juiz é dada ampla liberdade na direção e condução do processo, consoante prevê o art. 765, da CLT. Assim, em que pese o protesto lançado por ambas as partes pela produção de todo o gênero de prova em direito admitido, entendeu o Douto Juiz de 1º grau em não ouvir as partes, mormente quando a reclamada não trouxe aos autos os controles de freqüência determinados pelo Juízo e constante da notificação-citatória de fls. 18.



## DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 56 ANTE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA

Acolhe-se a preliminar.

A decisão da MM. Quinquagésima Quarta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de fls. 56, em examinando os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 52 e 54) se ateve ao seguinte fundamento para julgá-los improcedentes: *“A teor do disposto no art. 535 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, segundo a previsão do art. 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão. A decisão embargada é suficientemente clara, coerente e não omitiu ponto sobre o qual o juízo deveria pronunciar-se”*.

Pelo que se extrai dos autos, foram opostos embargos declaratórios por ambas as partes, com vistas a verem sanadas as omissões que entendiam existentes no julgado de fls. 48/50 e ainda sob o entendimento de ser obscura a sentença. Nas razões de fls. 52 e 54, respectivamente, pretendiram que o Douto Juízo **a quo** explicitasse o verdadeiro conteúdo da decisão, o seu alcance; tanto é assim que foi parcial a condenação com relação a alínea “A” da Inicial, mas constando do rol de pedidos ali as alíneas “A”, “I A” e “II A” que no entender da embargante estaria a merecer pronunciamento explícito na sentença.

Mais ainda, verifica-se que outras questões foram suscitadas por ambas as partes nos seus embargos, sendo que a reclamada sob alegação também de omissão (itens 3, 4, 5 e 6 dos embargos da reclamada de fls. 54/55) e pelo reclamante pretendida a manifestação sobre os seguintes itens: a) se as horas extras devem ser incorporadas ao salário; b) se o pedido n. “I” da inicial, conforme descrito no item 2, dos embargos, que trata dos pagamentos a menor no “Termo Rescisório”, foi deferido, com cálculo no real salário do embargante; c) no pedido n. “II” da inicial, descrito no item 3, destes embargos, quais as parcelas que a V. sentença contemplou; d) as gorjetas, refletem nas verbas elencadas no item 4.1.

Nesse contexto, sobressai que não obstante a relevância das questões suscitadas nos embargos declaratórios, não foram estas devidamente enfrentadas na r. decisão prolatada a fls. 56, **data venia**.

A parte tem o direito de ver as suas arguições devidamente apreciadas pelo Juiz, até como uma forma de exercer sem restrições os seus direitos

constitucionais de ação e de ampla defesa. Omitindo-se o órgão julgador em apreciar questão relevante suscitada oportunamente pela parte, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, incide a decisão em flagrante nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência pátria é numerosa em reconhecer a nulidade da decisão que, omitindo-se de entregar a prestação jurisdicional buscada e devida à parte, renite em não sanar vícios de omissões existentes, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, como na hipótese **sub judice**.

Nesse sentido, é a jurisprudência reiterada do Colendo TST, **in verbis**:

“Negativa de prestação jurisdicional - Nulidade Acórdão Regional. Tem a parte o direito de ver esclarecidos os itens necessários à discussão da demanda em instância extraordinária, em que não se analisa matéria fático-probatória. Opostos Embargos Declaratórios, deve o Tribunal **a quo** emitir juízo sobre o questionado, por se constituir em importante elemento de defesa para a parte, sem o que fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional” (TST-RR - 7745/90.0, Rel. Min. Almir Pazzianotto, Ac. 1ª T. 1731/91).

“Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Revista conhecida e provida” (TST-RR-156.041/95.1, Rel. Min. Roberto Della Manna, Ac. 3ª T. 7.582/95).

Impõe-se, pois, acolher-se a preliminar argüida pela recorrente, declarando-se a nulidade da r. decisão de 1ª grau por ofensa aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC, ante a negativa da prestação jurisdicional.

Preliminar de nulidade que se acolhe para anular a decisão de fls.

56, determinando o retorno dos autos a MM. Vara do Trabalho de origem para exame das questões suscitadas nos embargos declaratórios da reclamada como entender de direito.

Pelo exposto, **conheço** do recurso, rejeitada a preliminar de nulidade do julgado por cerceio de defesa, porém, acolhendo-se a de negativa da prestação jurisdicional para declarar nula a decisão de fls. 56, determinando o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que outra seja prolatada com observância das formalidades legais, como entender de direito.

**ACORDAM** os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por cerceio de defesa e, por maioria, acolher a preliminar de negativa da prestação jurisdicional para declarar nula a decisão de fls. 56, determinando o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que outra seja proferida com observância das formalidades legais, como entender de direito.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2000.

**Juíza Nídia de Assunção Aguiar**

Presidente

**Juiz Paulo Roberto Capanema**

Relator

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 11 de janeiro de 2001.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 1.989/99

## ACÓRDÃO SEXTA TURMA

**Distinção entre a incidência dos juros de mora nos processos judiciais e na liquidação extrajudicial. Enquanto o art. 18 da Lei nº 6.024/74 afasta a incidência dos juros de mora em um procedimento extrajudicial, no qual inexistente ação em curso, a regra expressa do art. 883 consolidado prevê a incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação, o que se ratifica no disposto no caput do art. 219 do Código de Processo Civil.**

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls 88/94) proferida pela MM. Primeira Vara do Trabalho de Araruama, em que figuram, como recorrente, **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.** e, como recorrida, **MARIA HELENA VIDAL GONÇALVES**.

### RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório do ilustre Juiz Relator do sorteio:

“Recurso Ordinário interposto pela Ré contra a r. sentença de fls 88/94, prolatada pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Araruama, que julgou procedente, em parte, a pretensão.

Aduz que o fato do preposto desconhecer a jornada desenvolvida pelo Recorrido não autoriza o deferimento de horas extras, uma vez que inexistem elementos nos autos suficientes para fixação dos horá-

rios de início e término do labor, além do que a sentença não fez qualquer ressalva no concernente aos períodos de férias gozadas, dos feriados, tampouco levou em conta a juntada de acordos de prorrogação. Sustenta que não restou demonstrada por meio de prova convincente a substituição do gerente administrativo, que, de toda sorte, teria sido eventual, já que se limitou a dois meses durante a vigência do pacto laboral. Assinala, por fim, que na fase de execução deverá ser observado o disposto no artigo 6º da Lei 6.024/74.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não vislumbrou interesse a justificar a intervenção opinativa, reservando-se a futura manifestação (fls 105).”

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Diante do pensamento unânime desta Turma no que concerne às horas extras e à substituição, adoto a fundamentação do ilustre Juiz Relator:

### **AS HORAS EXTRAS**

No depoimento prestado a fls 86, o preposto declarou que não podia informar se os cartões de ponto da Autora refletiam a jornada efetivamente desenvolvida, ao mesmo tempo em que reconheceu que os por ele próprio preenchidos não correspondiam à realidade, o que, por si só, torna confessa a Ré, por aplicação do § 1º do artigo 843 da C.L.T., quanto à assertiva da inicial de que os horários registrados naqueles documentos eram pré-fixados, e, conseqüentemente, à duração do trabalho. Assim, de nenhum valor os acordos de prorrogação invocados na contestação.

Ademais, ao estabelecer a jornada média de 8h30min às 19h30min, com 30 minutos de intervalo para refeição, o Colegiado a **quo** não se ateve exclusivamente ao referido depoimento, mas também levou em conta as demais circunstâncias dos autos.

Por fim, cabe esclarecer que, não obstante o silêncio da decisão

recorrida a respeito dos períodos de gozo de férias, e dos feriados, tais aspectos deverão ser relegados à fase de liquidação.

Nego provimento.

### **A SUBSTITUIÇÃO**

O representante da empresa admitiu a substituição do gerente administrativo pelo Demandante no ano de 1995, não sabendo precisar, no entanto, a época.

Desta forma, à luz do § 1º do artigo 843 da C.L.T., reputa-se confessa a Demandada, igualmente, no que tange à alegação de que o fato ocorreu nos meses de setembro e outubro de 1995.

Por outro lado, não se pode classificar como meramente eventual a substituição do titular do cargo por dois meses consecutivos.

Nego provimento.”

### **A EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA**

Entende o reclamado que devem ser excluídos os juros de mora dos cálculos, conforme e. nº 304 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Não lhe assiste razão.

Importa lembrar que, ao fundamento de que bancos e instituições afins representam importante papel na vida econômica do país e que era necessário garantir a poupança pública e manter a credibilidade nas instituições financeiras, sempre obtiveram eles apoio do Executivo e do Legislativo, aqui materializado por uma legislação especial que disciplina as consequências de suas desventuras sem exame do Judiciário e que, ainda que insolventes, não as sujeita às regras da falência, subordinando-se a uma liquidação administrativa, de natureza coativa, de cunho parafalimentar.

Não se examinará aqui o histórico da legislação que criou a liquidação extrajudicial senão a partir da Lei nº 6.024/74.

Por força das disposições, que permitiam que as ações e execuções em que uma das partes estava em regime de liquidação extrajudicial tivessem seu andamento quase paralisado, eram grandes as vantagens para as sociedades liquidandas e enormes os prejuízos para seus credores. Tanto se dava por razões várias e, dentre as quais a que mais importa ao caso sob

exame. A regra do art. 18 da Lei nº 6.0224/74 estabelecia que a aplicação do regime de liquidação extrajudicial produzia, dentre outros efeitos,

- “a) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.”

Por despiciendo, não se examina, aqui, a inconstitucionalidade do disposto na letra **a**, como acima transcrito, que implica na violação da coisa julgada e na exclusão do conhecimento do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, uma vez que são fartíssimas as decisões que apontam a inconstitucionalidade do texto e, ademais, a jurisprudência desta Justiça Especial sempre o disse inaplicável ao processo do trabalho. A respeito transcreve-se o ensinamento de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, em sua obra *Execução no Processo Trabalhista*, LTr, SP, 1991, p. 216:

“Todos devem convencer-se, pois, de que o inc. XXVI do art. 5º da Constituição de 1988, anatematizou, em definitivo, do ordenamento jurídico, a letra a do art. 18 da Lei nº 6.024/74, motivo por que, na Justiça do Trabalho (para cogitarmos apenas desta), o ato declaratório de liquidação extrajudicial não impedirá: a) o ajuizamento de ação “contra” a empresa liquidanda ou b) o prosseguimento das ações em execução em que ela figure como ré ou devedora, hipótese em que a penhora incidirá em bens da massa, pouco importando a fase em que se encontre o processo liquidatório.”

“Do mesmo modo, é irrelevante o exame do contido na letra **f**, eis que derogado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.477, de 26.08.76. Ao que deve ser acrescida a expressa referência, no art. 46 das Disposições Constitucionais Transitórias, na Constituição Federal de 1988, à incidência da correção monetária “desde o vencimento até seu

efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, nos créditos junto a entidades submetidas aos regimes da intervenção ou da liquidação extrajudicial”.

No entanto, inexistente texto de lei que, expressamente, tenha revogado o contido na letra c, do que resulta que se tem mantido a exclusão da incidência dos juros de mora nos débitos das instituições submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Do que é exemplo contido no enunciado nº 304 da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que uma razão básica - e outras duas também relevantes - há para que, com todas as vênias que essa Altíssima Corte merece, tenha-se por inaplicável ao processo do trabalho a regra da letra c citada e o enunciado nº 304 antes mencionado.

A primeira decorre da regra expressa do art. 883 consolidado, que prevê a incidência dos juros de mora a partir do ajuizamento da ação, o que se ratifica no disposto no *caput* do art. 219 do Código de Processo Civil. Cuida, portanto, de uma ação em curso. O recurso à tautologia pode parecer pouco respeitoso mas não se pode deixar de registrar que uma ação em curso não é a mesma coisa que um procedimento extrajudicial. Cabe repisar, portanto, que o art. 18 da Lei nº 6.0224/74 regula a incidência dos juros de mora em um procedimento extrajudicial, enquanto os juros de mora referidos na r. sentença recorrida são cabíveis em processo judicial.

Não bastasse esse aspecto, há uma segunda razão para impor a incidência dos juros de mora, vinculada aos fundamentos que justificaram a criação de uma lei específica para os casos de insolvência das instituições financeiras. Declaradamente, tem essa lei por objetivo, como acima visto, a garantia da poupança pública e a manutenção da credibilidade nas instituições financeiras. Do que resulta que os interesses protegidos são os dos depositantes e as providências tomadas têm em vista a confiabilidade do mercado financeiro. Em aspecto nenhum cuida a legislação das relações entre a entidade sujeita à liquidação extrajudicial e seus empregados. E inexistente, *d.v.*, regra legal ou entendimento jurisprudencial ou doutrinário que leve os empregados de sociedades em liquidação extrajudicial a participar, em qualquer medida, dos infortúnios de seu empregador, ou suportar as



conseqüências de sua insolvência.

A terceira razão para afastar a incidência desse texto está na justificativa que acabou por afastar a proibição de incidência da correção monetária nos débitos das sociedades em liquidação extrajudicial. O reconhecimento de que se tratava de um descabido privilégio concedido às sociedades liquidandas, de duvidosíssima moralidade, assenta como luva ao caso dos juros de mora para que, com relação a eles, se afaste igual proibição.

De tudo o que se viu, tem-se que a incidência dos juros de mora nos créditos reclamados perante a Justiça do Trabalho incide na forma do art. 833 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que o devedor seja sociedade em liquidação extrajudicial.

Nego provimento.

Relatados e discutidos, **ACORDAM** os Juízes que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em negar provimento ao recurso ordinário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2000

**Juíza Doris de Castro Neves**  
Presidente - Redatora Designada

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**  
Procurador-Chefe

Publicado em 19 de janeiro de 2001.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO 21.551/00

## PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

### ACÓRDÃO

#### SÉTIMA TURMA

**A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexu contratual de trabalho (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irressignado, recorre ordinariamente **EVA THEODORO DE ALMEIDA**, sendo recorrida **VENERAVEL ARQUIEPISCOPAL ORDEM 3ª DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO**.

É do ilustre Relator de sorteio o relatório que adoto, na forma Regimental.

“Recorre a reclamante, sustentando que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, razão pela qual faz jus à diferença da multa compensatória de 40%, que deverá ser calculada com base na totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, na data da dispensa.”

É o relatório.

### VOTO

#### **Multa de 40% do FGTS**

Incontroverso nos autos que a autora, após a aposentadoria espontânea, em 21.5.1996, continuou a prestar serviços para a ré até 3.2.2000, quando foi dispensada sem justa causa. Insurge-se a reclamada contra a condenação no pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referente a todo o período trabalhado antes da concessão do benefício, ao argumento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. E nessa alegada extinção situa-se o ponto nodal da questão. Examinando a Lei nº 8.213/91, encontram-se as seguintes disposições expressas

em seu artigo 49: "A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir: b) data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, ou quando foi requerida após o prazo previsto na alínea "a"." Por sua vez, o artigo 453, da CLT, dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente o empregado, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado voluntariamente." Está expressa, portanto, na Lei 8.213/91, a possibilidade de ser concedida a aposentadoria sem que haja o desligamento do empregado da empresa e a CLT, no artigo citado, deixa claro, por interpretação a **contrariu sensu**, que não se comunicam os tempos de serviço prestado antes e depois da aposentadoria quando for o empregado readmitido. No caso, não se operou o desligamento e, persistindo o contrato, não há que se falar em readmissão. E a jurisprudência é rica no sentido de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. De fato, não há como confundir "direito de trabalhar com o direito de percepção de benefício previdenciário", como posto no Ac. TST-AI nº 156.654/95.5, rel. Min. Nestor Rein. Por igual, a Segunda Turma do TRT da 6ª Reg., RO-307/89, rel. Juiz Francisco Solano de Godoy Magalhães, em Ac. de 05.10.89, assim se pronunciou: "Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização dobrada anterior à opção, com a compensação das verbas recebidas a esse título. A aposentadoria espontânea por tempo de serviço extingue o contrato, mas é necessário que o empregado se afaste do trabalho, caso contrário não há motivo para se determinar a extinção do vínculo, quando, de fato, não se deu, caracterizando um prejuízo injustificável ao empregado e causador do chamado enriquecimento ilícito. O artigo 453, da CLT, com a redação dada pela Lei 6.204, de 14.4.1975, ao incluir a aposentadoria espontânea como fator impeditivo a computação do tempo de serviço anterior para efeito de indenização, ao lado da despedida por justa causa ou rescisão com o pagamento de todos os direitos consolidados, o fez em relação ao empregado que se afastou do trabalho, requereu o benefício previdenciário e não volta mais a trabalhar. Diferentemente ocorre com o empregado que não saiu da empresa. Completou o tempo de serviço com o período de carên-

*cia, requereu a aposentadoria, porém, não se afastou do trabalho. Continuou a trabalhar, no exercício normal das suas funções, pelo que o tempo será computado e considerado para efeito de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. A Súmula 21 do TST adota este ponto de vista. A permanência no trabalho modifica o entendimento de que o ato previdenciário de concessão extingue o contrato de trabalho. O efeito da prestação previdenciária de grande valor social não pode repercutir no contrato de trabalho que segue o caminho normal com relação de emprego constituída legalmente, sem prejudicar o auferimento dos direitos trabalhistas. Seria uma contradição **in adjectum**, isto é, uma contradição antijurídica e espúria que afetaria o próprio Direito do Trabalho, lastreado no aspecto fático. O que as leis visam, isto é, tanto a CLT como CLPS, é o caso do empregado que requer a aposentadoria e vai embora, ou se aposenta por invalidez, em que o trabalhador fica proibido de exercer qualquer tipo de trabalho, porque é portador de uma doença insusceptível de recuperação. O reclamante tem o direito à indenização dobrada do período anterior à opção, com as compensações pedidas na inicial." A tese defendida pela recorrida, de que ocorreu a ruptura contratual com a aposentadoria voluntária não prospera, ante os entendimentos acima transcritos. Houve a prestação de serviços, por um contrato único. Assim, mantenho a condenação no pagamento de diferenças no que tange à multa de 40% dos depósitos do FGTS. **Dou provimento** ao recurso.*

**ACORDAM** os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, após manifestação oral do Ministério Público pelo prosseguimento do feito, por maioria, vencido o Juiz Relator, **dar provimento** ao recurso, tudo na conformidade da fundamentação do voto.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2000

**Juiz Ivan D. Rodrigues Alves**  
Presidente e Redator Designado

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**  
Procurador-Chefe

Publicado em 1 de fevereiro de 2001.

## **AGRAVO DE PETIÇÃO TRT - AP 3.119/00**

### **A C Ó R D ã O** **SEGUNDA TURMA**

**Agravo de petição. Indeferimento liminar de impugnação de exeqüente, por ter sido alcu-nhada de “embargos à execução”. Deve-se re-levar incorreta nomenclatura atribuída à impugnação de exeqüente, lapso perfeitemen-te escusável, visto que a recusa em conhecer da medida importaria em negativa de presta-ção jurisdicional. Agravo de petição provido.**

Vistos estes autos de agravo de petição em que figuram, como agra-vantes, **JOÃO BRAZ ROQUE, ARMANDO T. DOS SANTOS, WALTER DE CARVALHO, JOÃO RABELLO DE MATTOS e PEDRO GONÇALVES TOLEDO FILHO** e, como agravado, **BANCO DO BRASIL S/A**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo de pe-tição, interposto pelos exeqüentes, a fls. 2204/2206, contra a r. decisão de fls. 2192, da MM. 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que indeferiu, de pla-no, os seus embargos à execução.

Requerem reconsideração do despacho agravado para que a peti-ção de fls. 2192 e seguintes seja recebida como agravo de petição ou argüin-do nulidade do processo desde então.

Recurso tempestivo; representação regular.

Contraminuta a fls. 2212/2225, argüindo preliminares de não conhe-cimento do recurso, por inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por fal-ta de delimitação da matéria, e por irregularidade de representação proces-sual.

Parecer da lavra do ilustre procurador Carlos Eduardo de Araújo Góes, a fls. 2229/2231, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do agravo.

## VOTO

### **PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.**

Rejeito.

O Juízo **a quo** recebeu pedido de reconsideração como agravo de petição, o que é perfeitamente possível.

### **DA FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA.**

Rejeito, do mesmo modo.

O pressuposto de admissibilidade recursal de que trata o § 1º do art. 897 da CLT só é aplicável ao devedor, pois visa permitir o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa do valor exeqüendo, evitando delongas. Não há como se negar seguimento a recurso por falta de tal requisito, visto que o exeqüente não tem qualquer interesse em protelar o curso do processo executório.

### **DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

Mais uma vez, merece ser rejeitada a preliminar, visto que o advogado signatário do recurso tem poderes de mandato judicial, outorgados conforme instrumentos de fls. 6 e seguintes.

## **MÉRITO.**

O despacho interlocutório de fls. 2190-V homologou o laudo pericial que apurou valores históricos devidos aos autores, extinguindo a execução quanto a **JOÃO BRAZ ROQUE, ARMANDO T. DOS SANTOS, WALTER DE CARVALHO, JOÃO RABELLO DE MATTOS e PEDRO GONÇALVES TOLEDO FILHO**. Ato contínuo, foi determinada remessa ao Contador para cômputo de juros e atualização monetária quanto aos créditos reconhecidos ao exeqüente remanescente, **ZUMBERTO CARLOS DA COSTA**, o que não

chegou a ocorrer, ante a propositura de “embargos à execução” (*sic*) pelos exeqüentes a fls. 2192 e seguintes.

Como o Juízo **a quo** bem enunciou, os embargos à execução são medida própria ao devedor, não ao credor, que não tem qualquer interesse em embargar o processo que visa satisfazer seu próprio crédito.

Todavia, referida petição poderia e deveria ser recebida pela sua alcunha correta - impugnação de exeqüente -, por ser lapso perfeitamente escusável, ante o próprio teor do dispositivo legal que disciplina a propositura de embargos à execução.

Com efeito, estatuem o **caput** e o § 3º do art. 884, da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.*

*(...)*

*“ 3º- Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.”*

Diversamente do Juízo **a quo**, entendo que, **a priori**, se deva relevar a incorreta nomenclatura atribuída à impugnação de exeqüente, pois a recusa em conhecer da medida importaria em negativa de prestação jurisdicional, notadamente na hipótese em que a decisão agravada tem conteúdo tão dramático, extinguindo a execução originada de reclamação trabalhista proposta há mais de quatorze anos.

Inviável, de todo modo, apreciação de argumentos meritórios, antes que sobre eles se pronuncie o Juízo **a quo**, o que configuraria supressão de instância.

Pelo exposto, **rejeito as preliminares de não conhecimento do recurso**, argüidas em contra-razões, e, no mérito, **dou provimento** ao agravo de petição, para declarar nula a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a medida de fls. 2192 e seguintes. Baixem os autos à Vara de

origem, a fim de que receba a petição mencionada como impugnação dos exeqüentes, apreciando meritoriamente o seu pedido, a final.

Relatados e discutidos,

**A C O R D A M** os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **unanimidade**, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, argüidas em contra-razões, e, no mérito, dar provimento ao agravo de petição para declarar nula a decisão agravada, que indeferiu liminarmente a medida de fls. 2192 e seguintes. Determinada a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que receba a petição mencionada como impugnação dos exeqüentes, apreciando meritoriamente o seu pedido, a final.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2000.

**Juiz Amélia Valadão Lopes**  
Presidente e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**  
Procurador-Chefe

Publicado em 25 de janeiro de 2001.



## RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 95/98

### ACÓRDÃO QUARTA TURMA

**LAUDO PERICIAL ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OBJETIVANDO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, DESDE QUE CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE, É VÁLIDO TAMBÉM PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO ADICIONAL PELA EMPRESA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que figuram como **Recorrentes**, **EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO SERVE- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e **ACIR SOARES** e como **Recorridos**, **OS MESMOS**.

Recorrem a reclamada e, adesivamente, o reclamante contra a r. sentença da MM. Segunda Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, que julgou procedente, em parte, a reclamatória (fls. 43/48).

A reclamada pretende a reforma da r. sentença, argumentando, em síntese, que o art. 195 da CLT exige perícia para apuração da insalubridade e o Colegiado aceitou prova emprestada, violando o texto legal, o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O reclamante, adesivamente, quer a condenação da empresa na licença-prêmio e quinquênios, assegurados por norma coletiva, mediante termo aditivo, os quais aderiram permanentemente ao contrato, não havendo que se falar em prescrição. A base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do empregado. Cabe a condenação nos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 59/62 e 74/79.

O ilustre Procurador, Dr. Reginaldo Campos da Motta, às fls. 82/83 e 100, opina pelo não conhecimento dos recursos, por irregularidade de repre-

sentença da reclamada e, no mérito, pelo não provimento dos recursos. Às fls. 113 considerou regularizada a representação da reclamada.

É o relatório.

## V O T O

### **PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Prejudicada, diante da manifestação do Ministério Público, às fls. 113, que considerou regularizada a representação, com a ratificação dos atos praticados anteriormente e o cumprimento do despacho de fls. 101.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **MÉRITO RECURSO DA RECLAMADA**

Não procede o inconformismo da recorrente. Ao contrário do alegado, o laudo técnico de fls. 14, em que se baseou a sentença não é prova emprestada, tendo sido elaborado por médico do trabalho da própria empresa, com acompanhamento de funcionários seus e realizado nas condições ambientais onde efetivamente se dava o trabalho do empregado. Tanto é assim que serviu de prova para fins de aposentadoria junto ao INSS, não havendo, portanto, que se falar em nova perícia, eis que não foi desatendido o comando legal (art. 195, § 2º da CLT). Nem há como alegar-se ausência de contraditório e ampla defesa, tratando-se de documento exarado pela reclamada, que não o impugnou na ocasião oportuna. Prevalece, portanto, a condenação imposta.

### **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE QUINQUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO**

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando definitivamente os contratos (Enunciado 277 do E. TST). O reclamante pretende pagamento de benefícios pre-

vistos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 1986/1987 (fls. 16) e somente ajuizou a presente reclamatória em 6.6.97, quando há muito expirada a vigência da referida norma, tendo-se operado a prescrição total. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

**Adicional de insalubridade** - Com razão o Recorrente. Recente decisão do C. STF bem situa a questão e define de vez a matéria:

“Vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

STF RE 236.396-5 (MG) - Ac. 1ªT, 2.11.98 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Fiat Automóveis S/A. Recorrido : Silas dos Reis. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de novembro de 1998. Moreira Alves, Presidente. Sepúlveda Pertence, Relator. Relatório: O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação imposta à recorrente pelo TRT de pagar ao recorrido adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo. O aresto recorrido rejeitou a alegação de contrariedade ao art. 7º. IV, CF, deduzida no recurso de revista, ao fundamento de que a proibição de vinculação prevista nesse dispositivo, **verbis** (f. 50/51):

*“... não afasta a utilização do salário mínimo como referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porque o mandamento constitucional tem por escopo impedir a sua aplicação*

*como parâmetro indexador de reajustes de obrigações”.*

Sublinhando a contradição do argumento, alega a recorrente violação ao art. 7º, IV, da Constituição e conclui pedindo a *“decretação da improcedência da pretensão de vincular-se o cálculo do adicional de insalubridade ao valor do salário mínimo”.*

É o relatório.

Voto: O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence - (Relator): Tem razão a recorrente: ao fixar o adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo, o TST - e, antes dele, o TRT - contrariou o disposto no art. 7º, IV, da Constituição.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar, a partir da promulgação da Carta de 1988, a vinculação ao salário mínimo (piso nacional de salário) estabelecida pelas instâncias ordinárias, devendo o processo retornar ao TRT, a fim de que decida qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável: é o meu voto.”

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não cabe a condenação quando ausentes os requisitos da Lei 5584/70, segundo jurisprudência pacificada pela Súmula 329, do E. TST.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao do autor, tudo na forma da fundamentação.

**ACORDAM** os Juizes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público e, no mérito, em negar provimento ao recurso da Ré e em dar provimento parcial ao do Autor.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2000.

**Juiz Gerson Conde**

Presidente

**Juiz Raymundo Soares de Matos**

Relato

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 10 de janeiro de 2001.

## RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 26.303/99

### ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

**Segundo a melhor doutrina, o interesse perseguido através do Ministério Público do Trabalho, quando do ajuizamento de ação civil pública trabalhista, há de ter relevância social, elemento justificador do uso de tal via e não somente pelo fato de esta ser movida pelo *Parquet*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que são partes: **COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrente, e **Ministério Público do Trabalho**, como Recorrido.

Adoto, na forma regimental, o relatório da ilustre Juíza sorteada, que abaixo transcrevo:

“A reclamada interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a respeitável sentença de fls. 372/378, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 383/384, arguindo as seguintes preliminares: incompetência da Justiça do Trabalho, incompetência territorial, falta de possibilidade jurídica da ação, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduz em suma que é legal a contratação sob a forma de cooperativa.

Contra-razões, fls. 421/427, pela confirmação do julgado.

Parecer da douta Procuradoria, às fls. 430/434, pelo não provimento do recurso.”

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AGIR EM DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de liminar, para provisoriamente impor à CONERJ - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO obrigação de não fazer, consistente em não mais contratar trabalhadores para exercer funções de sua atividade-fim (operação das embarcações e sua manutenção e reparo), através de cooperativas ou outras empresas prestadoras de serviços, em todas as suas unidades e, definitivamente, que, mantida a liminar, a declaração da responsabilidade subsidiária da ré no pagamento do passivo trabalhista dos trabalhadores que foram contratados como "cooperativados", no período de vigência dos contratos mantidos com a COOPMAR e a COOPCEL e, na hipótese de descumprimento da decisão, cominação de multa diária de 10.000 UFIRs, por dia de descumprimento, reversível ao F.A.T. (Fundo de Amparo ao Trabalhador) que é, na esfera trabalhista, o Fundo compatível com aquele previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

O artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe ter cabimento a ação civil pública apenas na defesa de interesses coletivos, quando violados direitos socialmente garantidos.

Quando o Ministério Público do Trabalho ajuíza ação civil pública trabalhista, é com fulcro no dispositivo susomencionado, a teor do artigo 129, III, da Constituição Federal, combinado ainda com os artigos 84, V e 6º, VII, alíneas a, b, c ou d, desta mesma lei, objetivando a proteção dos direitos constitucionais do patrimônio público e social e dos direitos ou interesse individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, desde que sejam decorrentes da relação de trabalho.

Segundo a melhor doutrina, o interesse perseguido na ação há de ter relevância social, elemento justificador da ação civil pública, e não somente pelo fato de esta ser movida pelo **Parquet**.

No presente caso, a lesão não caracteriza fato relevantemente social de modo a ensejar o uso da via ora eleita. E o que exsurge dos autos é a existência de interesses específicos e individuais que, apesar de homogêneos, legitimam o ajuizamento da ação àqueles que entendem ter havido lesão a seus direitos subjetivos, seja através de ação individual ou plúrima.

Insubsistentes, pois, as alegações da recorrente.

Nego provimento.

**ACORDAM** os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, julgando extinta a ação.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2000.

**Juíza Nídia de Assunção Aguiar**  
Presidente e Redatora Designada

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**  
Procurador-Chefe

Publicado em 14 de fevereiro de 2001.



## MANDADO DE SEGURANÇA TRT - MS 881/98

### ACÓRDÃO S.E.D.I

Muito embora possível a aplicação, em sede trabalhista, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, inexistente em nosso ordenamento jurídico, imposição de aplicação da mesma, significando que não está o Juiz obrigado a aplicá-la e, via de consequência, sua não aplicação não configura ato ilegal ou abusivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes: **LUIZ ALBERTO ROXO PASSOS**, como Impetrante, **EXM<sup>o</sup> SR. JUIZ DA MM. 2<sup>a</sup> VT/VOLTA REDONDA**, como Impetrado, e **HIDRAU-LAB COMÉRCIO, INDÚSTRIA E HIDRÁULICA LTDA**, como Terceiro Interessado.

O ora Impetrante insurge-se em face da r. decisão da MD Autoridade dita coatora que indeferiu sua pretensão de direcionar a execução em face da pessoa dos sócios da Empresa e determinou ao mesmo que habilitasse seus créditos perante o Juízo Falimentar (v. fl. 24), sustentando que tal entendimento seria “[...] radical, pueril e ditatorial, indo de encontro aos princípios comezinhos do Direito Trabalhista [...]” (cf. fl. 4).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 11/28.

O MD Relator de origem, Juiz Iralton Benigno Cavalcanti, concedeu liminar determinando “[...] a suspensão da necessidade de o Impetrante habilitar-se perante a Massa Falida, até que seja julgado o mérito do presente **mandamus** [...]” (cf. fl. 31).

A MD Autoridade Impetrada prestou informações às folhas 34/36. Foi determinada a redistribuição do feito (v. fl. 37), tendo sido

sorteada esta Relatoria (cf. fl. 38).

Intimado a informar o endereço da ora Terceira Interessada ( v. fls. 39/40), o Impetrante manifestou-se às folhas 41 e 44.

Expedida intimação para a ora Terceira Interessada, aos de seu Liquidante Judicial, nenhuma manifestação veio aos autos (cf. fls. 45/46 e 47-verso).

O D. Ministério Público do Trabalho exarou Parecer opinando pela denegação da segurança. Funcionou o ilustre Procurador Marcio Otávio Vianna Marques.

É o relatório.

### VOTO

Em que pese a irresignação do ora impetrante quanto a determinação do MD Juiz da Execução, no sentido de habilitar o seu crédito perante o MM. Juízo Falimentar, e em que pese a teoria de desconsideração da pessoa do sócio, na presente sede mandamental, cumpre avaliar a decisão da MD Autoridade Impetrada sob a prisma de possível ilegalidade ou abuso de poder.

Assim sendo, muito embora possível a aplicação, em sede trabalhista, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, inexistente em nosso ordenamento jurídico, **d. v.**, imposição de aplicação da mesma, significando que não está o Juiz obrigado a aplicá-la e, via de consequência, sua não aplicação não configura ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto voto pela cassação do R. Despacho concessivo de liminar e denego a segurança, condenando o ora Impetrante ao pagamento de custas processuais calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), valor ora fixado à causa.

**ACORDAM** os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor fixado à causa de R\$ 1.000,00, pela Impetrante.

Río de Janeiro, 18 de janeiro de 2001.

**Juiz Mello Porto**

Presidente

**Juiz João Mário de Medeiros**

Relator

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 6 de março de 2001.

## RECURSO ORDINÁRIO TRT- RO 2.495/99

### ACÓRDÃO NONA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO** - Encerrando-se as atividades da empresa, finaliza-se, também, a atuação de membro da CIPA, não se caracterizando a despedida arbitrária. Não lhe são aplicáveis, então, os arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT, razão pela qual não mais detém garantia de emprego, não sendo devidos os direitos daí decorrentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sendo **MARCO AURÉLIO DA COSTA VELHO** e **CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.** recorrentes e recorridos.

A MM. 14ª VT acolheu em parte os pedidos intentados na reclamatória trabalhista (fls. 148/151).

Inconformadas, recorrem ambas as partes a este E. Tribunal. A reclamada pretende a reforma na sentença que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade, prêmio-produtividade e honorários advocatícios (fls. 153/157).

A reclamante, por sua vez, pede indenização em dobro dos salários compreendidos de setembro/96 a fevereiro/98, com reflexos, alegando que o autor era membro da CIPA, sendo detentor de estabilidade provisória (fls. 166/171).

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 158/159).

Contra-razões apresentadas pela reclamante (fls. 173/175) e pela reclamada (fls. 176/179).

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação de fls. 181, do D.

Procurador Carlos Omar Goulart Villela, considerou não haver necessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Conheço de ambos os Recursos Ordinários, porque regularmente apresentados.

### MÉRITO

#### RECURSO DA RECLAMADA

##### 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a ré não ter sido produzida prova pericial necessária para caracterização do trabalho em condições insalubres. Diz que o simples fato de utilizar equipamentos de proteção não pode levar à conclusão de que seus empregados estivessem expostos a agentes nocivos de saúde, mas apenas configura cautela de sua parte, ao fornecer tais equipamentos para melhoria das condições de trabalho.

Não lhe assiste razão. O autor alegou a existência de insalubridade (fls. 2), o que foi negado pela ré, em defesa, observando, ainda, que fornecia equipamentos de proteção (fls. 33). Evidente, então, que havia a insalubridade alegada, ou não haveria razão para o fornecimento de EPIs, inexistindo necessidade de prova pericial, nesse caso.

Cabia à ré, portanto, provar que tais equipamentos afastavam o agente nocivo, ao teor do art. 818 da CLT. Não tendo se desincumbido, correta a sentença que a condenou ao pagamento no percentual mínimo (20%), de acordo com o art. 192 da CLT.

Mantenho a sentença.

##### 2. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE

Aduz a ré que o prêmio-produtividade era concedido a todos os setores da empresa, e não apenas àquele em que laborava o autor, não tendo

sido provado nos autos que a fábrica onde trabalhou o autor tenha cumprido meta necessária ao recebimento do prêmio, até porque nenhum outro empregado dali o recebeu. Diz, ainda, que o recebimento da produtividade seria incoerente, porque meses após foi a fábrica fechada, com a dispensa de vários empregados.

Sem razão novamente. O documento de fls. 14, datado de 24/02/95, comprova a existência de programa de premiação abrangendo todos os empregados da área industrial da Brahma, com distribuição de 1% do lucro para 90% dos empregados das duas melhores unidades, com no mínimo um ano de empresa.

De acordo com o documento de fls. 15, a equipe do departamento do reclamante recebeu parabéns da gerência da fábrica, por ter obtido os melhores índices de produtividade de todas as unidades Brahma.

Pouco importa que tenha sido emitido pelo gerente da unidade, e não pela Administração Central da Companhia, que teria instituído o prêmio e sua forma de concessão, já que se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, conforme esclarecimento do perito às fls. 137, não se podendo prejudicar o direito adquirido do trabalhador.

O fato de ter sido fechada a unidade onde laborava o autor não gera necessariamente presunção de que os trabalhadores que ali estavam lotados não tenham merecido a premiação a que se comprometeu a ré.

Nada a reparar.

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes, no presente caso, os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios, uma vez que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria a que pertence, tampouco percebia remuneração inferior ao dobro do mínimo legal, à época da rescisão do contrato de trabalho (fls. 104).

Esclareça-se que o art. 133 da Constituição Federal não é auto-aplicável, e que a Lei 8.906/94, que regula o Estatuto da OAB, também não têm o alcance de tornar imprescindível a intermediação dos advogados na Justiça do Trabalho, por ser norma geral, que não se sobrepõe à específica. Ademais, no foro trabalhista continua em vigência o livre **jus postulandi** das

partes, não havendo necessidade de representação judicial por advogado.

Apenas na hipótese expressamente prevista pela referida Lei 5.584/70 é possível a concessão de honorários advocatícios, que são exclusivamente assistenciais. Tal entendimento está cristalizado, inclusive, no Enunciado 219/TST, corroborado pelo texto sumular 329.

Excluo os honorários advocatícios.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios.

### **RECURSO DO RECLAMANTE ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA**

Não tem razão o reclamante.

A norma constitucional deve ter uma significância interpretativa única, porque representativa de todos os afluentes legais. E a norma constitucional não formulou a definição de despedida arbitrária relativamente ao empregado exercente de cargo de direção na CIPA, mas o artigo 165 da CLT já havia declarado que arbitrária seria a despedida não fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, ou seja, motivos não decorrentes da opção exclusiva do empregador de despedir o empregado, no uso de seu poder de disposição, que o qualifica juridicamente como tal.

Quanto à disgressão conceitual do que seriam os motivos de ordem técnica, econômica ou financeira, a lei não poderia detalhar todas as possibilidades, porém, o sentido de norma é justamente colocar o empregado fora do alcance do arbítrio do empregador decorrente de seu poder de disposição, em função de uma atividade voltada para o lucro. Concebível, pois, que o encerramento da empresa íntegra, por representar uma inviabilidade de ordem prática do aproveitamento do empregado, o motivo de ordem técnica, como também, por repercutir financeiramente no âmbito da empresa, o de ordem financeira.

Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa abaixo, do C. TST, **verbis**:

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA – CIPA – EXTINÇÃO DA EMPRESA – Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Extinção da empresa. O efeito da extinção da empresa empregadora é o encerramento da atividade de cipeiro. Isto porque a finalidade das comis-**

sões internas de prevenção de acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a possibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho que possam vir a causar gravame à saúde e ao bem-estar do empregado. Extinto o estabelecimento exaure-se o objetivo das CIPAs. Encerrada a atividade de cipeiro com a extinção da empresa, deixa-se de aplicar os arts. 165 da CLT e 10, inciso II, alínea a, do ADCT, pelo que não mais subsistem os direitos recorrentes da garantia de emprego, porque, no caso, não fica caracterizada a despedida arbitrária. Revista conhecida e provida. (TST – RR 530.114/99 – 3ª T. – Rel. Min. Francisco Fausto – DJU 22.9.1999).

MANTENHO a sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do reclamante.

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso do reclamante e, **por maioria**, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir os honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2000.

**Juiz José Leopoldo Felix de Souza**

Presidente em exercício e Relator

Ciente: **Jorge F. Gonçalves da Fonte**  
Procurador-chefe

Publicado em 11 de janeiro de 2001.



**MANDADO DE SEGURANÇA TRT - MS 1.125/99**  
**AGRAVO REGIMENTAL**

**ACÓRDÃO**  
**S.E.D.I**

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS PARA AS EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 6024/74. “A Lei 6.024/74 fala em suspensão de ações e execuções que se refiram a interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Esse não é o caso do crédito trabalhista, que é privilegiado.” Por não vislumbrar os requisitos concorrentes do fumus boni iuris e do periculum in mora, mantenho irretocável a r. decisão agravada.**

Visto, relatado e discutido o presente agravo regimental em mandado de segurança em que figuram **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, como agravante e **NORMA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA**, como agravada.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator do sorteio, **verbis**:

*“Da decisão de fls. 37/39, que indeferiu a liminar requerida no Mandado de Segurança, ajuizou o Impetrante o Agravo Regimental de fls. 41/47, visando à respectiva reforma.*

*Assim foi posta a decisão atacada:*

*“Pretende o Impetrante a concessão de ordem liminar que suste a praça designada para o dia 14/1/2000, nos autos da Carta Precatória Executória nº 2230/98.*

*Sustenta o Impetrante, em síntese, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Ato de nº 604, do Banco Central do Brasil, em 30/12/96, que acarretou a paralisação de suas atividades, pelo que, nos termos da Lei nº 6.024/77, restam suspensas as execuções em curso.*

*No particular, tem-se que a suspensão das ações e execuções, determinada pelo art. 18 da Lei 6.024/74, possui caráter provisório, e não permanente, de forma a possibilitar a representação processual da empresa em liquidação extrajudicial, nos termos do art. 13 do CPC.*

*Caso assim não se entenda, tem-se que flagrantemente inconstitucional o referido dispositivo legal, por violar o princípio do “due process of law”, contido no art. 5º, XXXV, da CF.*

*No mesmo sentido, manifestam-se os mestres Rubens Requião, in “Curso de Direito Falimentar”, e Valentin Carrion, sendo que, no livro “Direito Processual do Trabalho”, de Coqueijo Costa, atualizado por Washington Luiz da Trindade, se encontra entendimento idêntico, que ora se transcreve:*

*‘A liquidação extrajudicial não pode excluir a execução do crédito trabalhista, pois a classificação de créditos a que se refere expressamente a Lei nº 6.024/74 só pode ser a do art. 102 da Lei de Falências, onde eles têm privilégio absoluto e são suscetíveis de execução, excluindo-se qualquer outro juízo, inclusive o da liquidação (art. 5º da Lei no 6.830/80). A suspensão do ajuizamento de ação contra banco em liquidação é inconstitucional (art. 18 da Lei nº 6.024/74)’ (Obra citada, 4ª edição, “Forense”, pg. 640).*

*Já se manifestou a Seção de Dissídios Individuais do*

*Colendo TST, nos autos do TST, E-RR 6.001/85, cujo Relator foi o I. Ministro José Ajuricaba, no sentido de que:*

*“A Lei 6.024/74 fala em suspensão de ações e execuções que se refiram a interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Esse não é o caso do crédito trabalhista, que é privilegiado.”*

*Não vislumbro, pois, presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, autorizadores da concessão da liminar almejada pela Impetrante.*

*Indefiro, assim, a referida liminar.*

*Intime-se, pois, o Impetrante para, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atender, quanto à Terceira Interessada, às normas dos incisos II e VII, do art. 282, do CPC, devendo, ainda, reproduzir os documentos trazidos aos autos com a peça vestibular, na forma da lei, para acompanharem o ofício dirigido à Autoridade Impetrada.*

*Publique-se.”*

*Sustenta o Agravante que se encontra em liquidação extrajudicial, pelo que as execuções que lhe sejam afetas devem ser suspensas, a teor do que dispõe a Lei 6.024/74.*

*Remetidos os autos à D. Procuradoria, foi exarado o Parecer de fls. 84, da lavra do I. Procurador, Dr. Carlos Omar G. Villela, opinando pelo não provimento do Agravo Regimental.*

*É o relatório.”*

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

Trata-se de agravo regimental oposto pelo impetrante do Mandado de Segurança 1125/99, em face da r. decisão de fls. 37/39, que indeferiu a medida liminar pleiteada para sustar a praça designada para o dia 14/1/2000, nos autos da CPE 2230/98, em curso na MM 13ª VT/RJ.

Renova o agravante, em síntese, as alegações articuladas na inicial do **mandamus** quanto ao estado em que se encontra - liquidação extrajudicial - o que justificaria a suspensão de todas as execuções que, porventura, tramitem contra ele, a teor do que disciplina a Lei 6024/74, pela qual se aplicam às instituições financeiras, privadas e públicas não federais, as disposições da lei de falências, especialmente no que respeita à classificação dos créditos.

Colaciona vários arestos em socorro da tese defendida.

Pugna pela concessão da liminar postulada para que seja determinada a sustação da praça já designada ou, em caso de sua realização, torná-la sem efeito, suspendendo a execução.

Em sede de agravo regimental interposto de decisão que aprecia e julga o pedido de medida liminar, o exame deste impende verificar se a mesma atentou para a concorrência dos pressupostos legais que legitimam as liminares - **fumus boni iuris e periculum in mora**.

A matéria debatida nestes autos é por demais conhecida da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, não comportando maiores comentários.

Não obstante os argumentos expedidos pelo agravante, não se verifica a concorrência dos pressupostos autorizadores das liminares, mormente no que tange à relevância dos motivos que fundamentam o pedido, pelo fato de a Lei de Falência não incidir na liquidação extrajudicial, vez que o liquidante pode dispor do patrimônio em liquidação, diferentemente do que se dá no Juízo universal, o que possibilita a ocorrência da penhora dos bens do impetrante, acrescido do fato de que não se vislumbra a possibilidade de a parte ter frustrada a sua pretensão, com lesão grave ou irreparável, caso o pleito venha a ser deferido ao final.

Conforme esclarecido pela decisão agravada, em citação ao Acórdão

proferido no julgamento do TST-E-RR 6001/85, de relatoria do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro José Ajuricaba, pela EG. SEDI do Col. TST:

“A Lei 6.024/74 fala em suspensão de ações e execuções que se refiram a interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Esse não é o caso do crédito trabalhista, que é privilegiado.”

Neste sentido, mantenho irretocável a r. decisão agravada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

**A C O R D A M** os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo a r. decisão de fls. 37/39.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2000.

**Juiz Mello Porto**

Presidente

**Juiz Alberto Fortes Gil**

Redator Designado

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-chefe

Publicado em 14 de setembro de 2000.

# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.841/99

## ACÓRDÃO

### SEGUNDA TURMA

**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - CRFB - art. 227. Apelo a que se dá provimento, para reconhecer o vínculo de emprego.**

Vistos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **ANDRÉ MARQUES CASAES**, como recorrente, e **SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, como recorrida.

### RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença (fls. 90/93) que rejeita os pedidos, recorre ordinariamente o autor a fls. 95/97.

Aduz, em síntese: que o vínculo entre autor e ré decorre da Lei nº 8.069/91 (Estatuto da Criança e do Adolescente); que o autor está regido pelo disposto nos arts. 60 a 67, que visam à formação técnico-profissional dos adolescentes, assegurando-lhes direitos trabalhistas e previdenciários; que, trabalhando na gráfica e cuidando do acabamento, contagem, embalagem e colocação de códigos, exercia atividade produtiva no regime de aprendizagem - o que pressupõe contrato de trabalho; que são inaplicáveis a Lei nº 1.188/91 e o Decreto Estadual nº 94.338/97; que à ré cabe anotar a CTPS do

autor, bem como pagar as verbas resilitórias pleiteadas na petição inicial.

O apelo vem tempestivamente, dispensado de preparo e contrariado (fls. 99/105).

Em contra-razões, assevera a ré: que aceitou participar do "Programa Patrulheirismo", celebrando, com a Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM/RJ, convênio para colocação de menores patrulheiros em aprendizagem - sem vínculo de emprego - com termo de compromisso e autorização do Juiz de Menores; que o autor teve "relação jurídica de estágio educacional laborativo"; que não havia subordinação, mas sim orientação profissionalizante, mediante bolsa educacional; que as "Cartas de Crédito" e "Folhas de Pagamento de Patrulheiros" atestam o gozo de férias e o pagamento da bolsa auxílio, via depósito em conta bancária; que as gratificações natalinas foram quitadas na forma do convênio; que o desenvolvimento do demandante estava sob constante acompanhamento, com avaliações semestrais; que estava o autor regularmente matriculado em curso de 1º grau supletivo; que a solução do estágio se deu em virtude da falta de empenho do adolescente nas atividades; que não há falar em nulidade do convênio; que não cabe reconhecimento de vínculo de emprego e retificação em CTPS.

Litigantes bem representados (fls. 6 e 21).

Sentença sujeita a recurso.

O Ministério Público do Trabalho, por parecer da lavra do Procurador Regional José da Fonseca Martins Júnior, manifesta-se pelo não provimento do apelo (fls. 108/109).

É o relatório.

## V O T O

### DO CONHECIMENTO:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### DO MÉRITO RECURSAL:

Dos autos ressalta que, em 21.10.91, a ré firmou convênio com a Fundação Estadual de Educação do Menor - FEEM/RJ (fl. 33), para colocação em "atividade laborativa", sem vínculo empregatício, de "menores

patrulheiros" - convênio que estaria amparado pelo "Programa Patrulheirismo", desenvolvido na conformidade das Lei Federal nº 6.494, de 7.12.77, e Lei Estadual nº 1.888, de 10.11.91, bem como do art. 50 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (fl. 34).

O ingresso do demandante na empresa deu-se, em 26.1.95, por força do compromisso ajustado com a APAR - Associação Patrulha Jovem do Rio, conforme termo à fl. 35, de 7.7.94, autorizado pelo Juiz de Menores, e aditado, nos termos do 1º instrumento à mesma fl. 35.

Na forma do "Programa Patrulheirismo", à empresa cabe, principalmente, "colocar em atividade laborativa, sem vínculo empregatício, o(s) menor(es) que for(em) encaminhados pela APAR, oferecendo-lhe(s) oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento funcional, de acordo com as normas internas, no horário de 9 às 17:00 horas, com intervalo de uma hora para alimentação, sendo vedada a realização de atividades em local insalubre ou que ponha em risco a saúde ou a integridade física ou moral do(s) estagiário(s)"; enquanto à APAR compete: "recrutar, treinar e encaminhar menor(es) à(ao) EMPRESA, ENTIDADE, ÓRGÃO, para fins de colocação em estágio educacional laborativo; acompanhar o desempenho do(s) menor(es) no estágio, bem como sua freqüência à escola; deduzir o valor correspondente ao prêmio de seguro contra acidentes pessoais, ocorridos em função do estágio, faltas, adiantamentos, etc...; providenciar a substituição do Patrulheiro inadaptado.

Mas não é só: a empresa compromete-se a pagar à APAR o equivalente a 20 (vinte) por cento do "piso nacional de salário", além das importâncias destinadas ao patrulheiro.

A sentença de origem rejeita o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego ao argumento de que a demandada "obedeceu inteiramente às regras contidas no convênio" e "não seria razoável no caso vertente, atender a um interesse particular de um menor, descaracterizando-se o contrato de aprendizagem que possui um objetivo de alto valor social a garantir um futuro melhor para nossas crianças."

De perquirir, ante o que posto, da adequação de tal estágio à legislação de proteção a crianças e adolescentes.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que não se cuida, **in casu**,



de dar prevalência a interesse meramente individual, mas ao interesse público prioritário de proteção a crianças e adolescentes.

A Constituição da República, em seu célebre artigo 227, dispõe, **in verbis**:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de

entorpecentes e drogas afins.

Dispondo o inciso XXXIII do art. 7º no sentido da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Com esse norte, de confrontar o suporte legal que invoca o "Programa Patrulheirismo".

O artigo 50 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

As pessoas jurídicas de direito público poderão receber menores de 14 a 18 anos incompletos para estágio supervisionado educativo e profissionalizante.

§ 1º - Considera-se estágio supervisionado, educativo e profissionalizante a atividade realizada sob a forma de iniciação, treinamento e encaminhamento profissional do menor estagiário.

§ 2º - À criança e ao adolescente trabalhadores, inclusive àqueles na condição de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais previstos na Constituição da República. (G.N.).

A Lei Federal nº 6.494, de 7.12.77, que trata de Estágios de estudantes:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio,

segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no §3º do art. 1º desta lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da institui-

ção de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.(G.N.)

A Lei Estadual nº 1.888, de 10.11.91,

Art. 1º - O estágio supervisionado, educativo e profissionalizante de que trata o artigo 50 da Constituição Estadual será concedido pelas empresas ou entidades de direito público, sob forma de Bolsa de iniciação ao trabalho e aprendizado ao menor entre 14 e 18 anos incompletos que freqüente ensino regular ou supletivo, mesmo sem qualquer qualificação profissional.

§ 1º - Considera-se bolsa de iniciação ao trabalho a atividade realizada sob forma de aprendizado, treinamento e encaminhamento profissional do adolescente.

§ 2º - Considera-se aprendizado a formação técnica profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. A formação técnica profissional obedecerá aos princípios previstos nos artigos 63 e 67, incisos I a III do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Podem as empresas ter em seus serviços um número de adolescentes bolsistas não superior a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, percentual este calculado sobre o número de empregados que trabalhem em funções compatíveis com o trabalho do menor.

Art.3º - Em cada município os Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente ficarão encarregados de orientar

e fiscalizar o funcionamento das bolsas de iniciação ao trabalho e aprendizado em consonância com as Secretarias Estadual e Municipais de Educação.

§ 1º - Poderão encaminhar para a Bolsa de iniciação ao trabalho e aprendizado os Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente, as escolas de 1º e 2º graus, as entidades governamentais e não governamentais, conforme a Lei nº 8.069/1990.

§ 2º - Os adolescentes que estejam sob o regime de internamento ou em abrigo provisório nas entidades governamentais e não governamentais poderão ser encaminhados ao estágio supervisionado e aprendizagem.

Art. 4º - À concedente da Bolsa caberá a fixação dos locais, datas e horários em que se realizarão as atividades do bolsista, observando as determinações dos artigos 404 e 405 da Consolidação da Leis do Trabalho e o artgo 67 da Lei nº 8.069, de 13.7.90.

Art.5º - Terá prioridade para a Bolsa de iniciação o adolescente que tiver seus direitos fundamentais ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III - em razão de sua conduta.

Art. 6º - Ao adolescente assistido são assegurados pelo Cedente da Bolsa os seguintes direitos:

I - Jornada máxima de 25 (vinte e cinco) horas semanais distribuídas em 5 (cinco) horas diárias compatíveis com o horário escolar;

II - Bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o quinto dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo;

III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou a pedido do adolescente assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da Bolsa;

IV - anotação da Bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social pela Delegacia do Ministério do Trabalho;

V - seguro contra acidentes pessoais;

VI - outros benefícios que a empresa possa dar.

Art. 7º - Extinguir-se-á a Bolsa de iniciação ao trabalho do adolescente assistido, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - inadaptação do adolescente ao serviço;

III - falta disciplinar;

IV - freqüentar irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;

V - completar o adolescente 18 anos de idade;

VI - pedido do adolescente assistido.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo deve a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao serviço ou ao comitê, solicitando o encaminhamento de outro adolescente, se assim desejar.

§ 2º - O adolescente assistido perde um trinta avos do valor mensal da Bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 8º - Não necessita o adolescente, bolsista ou não, de qualquer autorização, mesmo judicial, para:

I - diligenciar a emissão de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social assim como os documentos de que necessitar;

II - assinar os recibos decorrentes do que perceber como bolsista ou empregado;

III - estudar no horário noturno.

Art. 9º - A Bolsa de iniciação ao trabalho do adolescente assistido, concedida nos termos do disposto nesta Lei, não gera vínculo empregatício.

Art. 10 - A Bolsa de iniciação terá duração mínima de 12 (doze) meses. Terminado ou não o período e caso seja do interesse das partes, Concedente e Bolsista, é celebrado o contrato de trabalho.

§ 1º - Fica assegurado àquele estagiário bolsista que completa 18 anos a continuidade da Bolsa de iniciação ao trabalho até o final do curso, sem que isto seja caracterizado como vínculo empregatício.

§ 2º - Sendo o bolsista portador de deficiência psicomotora e cujo rendimento operativo seja reduzido, não se levará em conta o prazo de duração prescrito no artigo.

Art. 11 - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei competirá:

I - ao Ministério do Trabalho;

II - aos Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente e Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;

III - ao Ministério Público;

IV - a todos que tiverem conhecimento de qualquer transgressão.

Art. 12 - Ao infrator das normas desta Lei e as de proteção ao adolescente será aplicada a multa de 100 (cem) UFERJs.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

À toda a evidência, de plano, a lei estadual não poderia dirigir-se ou aplicar-se a empresas privadas ou regular matéria da competência privativa da União Federal, de toda a sorte emergindo dos elementos fáticos que, na espécie, como se vê de fl. 36, o adolescente, sob "estágio educacional

laborativo” e recebendo bolsa no valor do salário mínimo vigente, trabalhou na gráfica da empresa, oito horas por dia, em condições tais que não diferiam daquelas a que atrelados os empregados dela, ativando-se no acabamento gráfico dos livretos, na contagem de material e outras tarefas administrativas de suporte, como contagem de lanches, ou seja, não desenvolvendo atividades voltadas para a sua própria profissionalização, mas tarefas de rotina e repetitivas na cadeia produtiva - é o que diz a preposta a fls. 83/84, de verdade nada contribuindo para a sua formação e conduzindo-se a APAR como intermediadora de mão-de-obra, por conta do que inclusive remunerada, como já aludido.

Não há negar, em conseqüência, a regência da legislação do trabalho, a impedir que o bem intencionado projeto “Programa Patrulheirismo” resulte no reforço do sentimento de exclusão que impera entre crianças e adolescentes que se encontram à margem da proteção integral que lhes é devida.

Relatados e discutidos,

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor e dar-lhe provimento, para reconhecer o vínculo de emprego no período demandado e, ressaltando entendimento a Juíza Relatora quanto à possibilidade de prosseguir-se no julgamento, determinar o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais pedidos.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2000.

**Juíza Amélia Valadão Lopes**

Presidente

**Juíza Glória Regina Ferreira Mello**

Relatora

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 8 de fevereiro de 2001.



# RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 3.102/99

## ACÓRDÃO SEXTA TURMA

**Não traduz cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas quando suficientemente formado convencimento do julgador após a colheita do primeiro depoimento, eis que o artigo 765 da C.L.T. confere ao Juiz ampla liberdade na direção do processo e na busca da rápida solução da controvérsia.**

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como Recorrente, **ILCINÉIA FERREIRA MOURÃO DA SILVA** e, como Recorrido, **BANCO BRASILEIRO IRAQUIANO S/A**.

### RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pela Autora, contra a r. sentença de fls. 154/158, prolatada pela MM. 39ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou improcedente a pretensão, complementada pela decisão de fls. 195/196 que acolheu os Embargos de Declaração da Ré:

Inicialmente, arguiu a Recorrente preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da oitiva de duas das testemunhas que arrolou. Alega que a prescrição quanto aos "Planos" Econômicos, conforme preconiza o Enunciado 294 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, é apenas parcial e não total como concluiu o juízo **a quo**. Sustenta que as atribuições do cargo de auxiliar de gerência, a que se deu a denominação de chefe de setor, não se enquadram no conceito legal de função de confiança bancária, fazendo jus a duas horas extras diárias, a partir de 1 de outubro

de 1993, pelo cumprimento de jornada de oito horas diárias, já que a correspondente gratificação remunerava apenas a maior responsabilidade que lhe foi atribuída. Afiança que a cláusula décima quarta do instrumento coletivo vigente entre 1994-1995 assegura o pagamento cumulativo do auxílio cesta básica com a ajuda de custo alimentação, e que, em face do inadimplemento da Ré, incide, também, a multa normativa. Assevera que descontos de prêmios de seguro de vida violaram o disposto no artigo 462 da C.L.T., ressaltando que a concordância manifestada induz à presunção de coação, que, de toda forma, poderia ser comprovada através das testemunhas, cujos depoimentos não foram colhidos. Acrescenta que, por igual, não foi demonstrado o direito à diferença a título de gratificação extraordinária em decorrência do indeferimento da oitiva das demais testemunhas, além do que, embora correta a fórmula utilizada na rescisão, houve equívoco nos descontos injustificados no respectivo cálculo. Argumenta, finalmente, que são devidos os reajustes salariais baseados no IPC de junho de 1987, na URP de 1989 e no IPC de março de 1990 por configurarem direito adquirido.

Contra-razões a fls. 202/211, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho não vislumbrou interesse a justificar a intervenção opinativa, reservando-se à futura manifestação (fls. 213).

## VOTO

### **Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**

Sem sombra de dúvida, a prova testemunhal destinava-se, em essência, à elucidação dos fatos relacionados ao exercício de função de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da C.L.T., que estabelece a jornada excepcional de oito horas para o bancário.

Desta forma, penso que o indeferimento da oitiva das demais testemunhas presentes à audiência, por declarar o juízo suficientemente formada a sua convicção através do depoimento da primeira testemunha ouvida, tem pleno respaldo na norma do artigo 765 da C.L.T., o qual confere ao julgador ampla liberdade na direção do processo e na busca da rápida solução da controvérsia.

Rejeito preliminar.

### **Da prescrição envolvendo os “Planos” Econômicos**

Ao teor do Enunciado 322 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, as correções salariais relacionadas aos sucessivos “Planos” Bresser, Verão e Collor, respectivamente, pelo IPC de junho de 1987, pela URP de 1989 e pelo IPC de março de 1990, consistiam em meras antecipações salariais compensáveis por ocasião da data base da categoria.

Pode-se afirmar, então, que tendo as diferenças pertinentes aquele limite temporal, diante do ajuizamento da ação em 17 de abril de 1998, a pretensão encontra-se irremediavelmente fulminada pelo decurso do quinquênio prescricional, nos moldes decididos.

Nego provimento.

### **Das horas extras**

Não merece retoque a sentença nesse aspecto, uma vez que é tranqüilo o convencimento que exsurge das declarações seguras da única testemunha arrolada pela Autora que foi inquirida em juízo no sentido de que as atribuições inerentes ao cargo de chefe de setor se enquadram perfeitamente na definição do § 2º do artigo 224 da C.L.T., dada a presença de confiança especial., pelo que não há que se cogitar em pagamento das sétima e oitava horas de labor como extraordinárias a partir de 1 de outubro de 1993.

Nego provimento.

### **Do auxílio-cesta alimentação**

A bem da verdade, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, conforme assinalado na peça contestatória, os créditos lançados em conta corrente a título de “cheque alimentação” correspondem aos valores do “auxílio-cesta básica” estipulados nos instrumentos coletivos da categoria do bancário, reputando-se, assim, adimplida a obrigação patronal.

Por conseguinte, descabe a multa normativa.

Nego provimento.

### **Dos descontos de prêmios de seguro de vida**

Fundamenta-se a pretensão na tese de coação presumida na opção por plano de seguro de vida, que se origina no estado de sujeição do hipossuficiente à relação de emprego.

Entretanto, a argumentação não merece guarida.

Ora, é assente que o princípio de intangibilidade dos salários, quando há autorização prévia e escrita do empregado, como noticia o documento de fls. 100, encontra-se mitigado pela orientação ditada por meio do verbete n. 342 da súmula da jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, excetuados os casos de efetiva ocorrência de vício de consentimento.

Nego provimento.

### **Da gratificação extraordinária**

A demandante aponta erro na fórmula utilizada para o cálculo da parcela adicional “gratificação extraordinária” paga na rescisão.

Porém, não trouxe aos autos o conteúdo da norma interna que a instituiu, cingindo-se somente ao terreno das alegações.

Em tais condições, impõe-se a confirmação do julgado, por seus próprios termos, no ponto em que rejeitou o pedido.

Nego provimento.

### **Dos “Planos” Econômicos**

Considerando que foi mantida a prescrição, fica prejudicada a análise dos demais aspectos do mérito dos pedidos elencados nos itens “g” (“Plano” Bresser), “h” (“Plano” Verão) e “i” (“Plano” Collor) do rol inicial.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, nego provimento ao recurso.

Relatados e discutidos.

**ACORDAM** os Juizes que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso ordinário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.

**Juíza Mirian Lippi Pacheco**

Presidente em exercício

**Juiz José Carlos Novis Cesar**

Relator

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 19 de dezembro de 2000.

## **AÇÃO RESCISÓRIA TRT - AR 306/96**

### **ACÓRDÃO**

#### **S. E. D. I.**

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** O erro, de que fala o inciso IX, do art. 485, do CPC, é aquele que passou despercebido pelo Juiz. No caso vertente, se houve erro, resultou de uma evidente escolha ou opção dos julgadores diante da controvérsia. Imprescindível que não tivesse havido controvérsia sobre o fato e esta, **in casu**, existiu, uma vez que o próprio acórdão rescindendo, em sua fundamentação refere-se expressamente aos contratos administrativos firmados pelo Reclamado com diversas empresas de prestação de serviços auxiliares. Inexistiu omissão ou desatenção, mas clara opção do julgador.

#### **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.**

O Decreto-lei nº 200/67 e a Lei nº 5.645/70, ao possibilitar a descentralização das tarefas próprias da Administração Pública, a fim de serem executadas pela iniciativa privada, não impediu que as funções administrativas continuassem a ser desenvolvidas por funcionários públicos. Não vedou, por outro lado, a contratação de empregados para tais atividades, uma vez que se trata de norma legal anterior a Carta Magna de 1988. Não havia, portanto, obrigatoriedade da execução indireta através de contratos administrativos. Coexistindo a possibilidade de

várias formas de relação de trabalho, tanto de execução direta, quanto indireta, na Administração Pública, não há que se falar em violação a tais diplomas legais quando a decisão rescindenda considera a existência de uma relação de emprego, tendo em vista que não havia qualquer vedação legal para tanto, em face, inclusive, da data das contratações - de 1964 a 1981.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, em que são partes **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, como Autor e **AILTON IZIDORO DE OLIVEIRA e OUTROS**, como Réus.

Ajuizou o Autor a presente Ação Rescisória visando desconstituir acórdão proferido pela D. 7ª Turma deste Egrégio Tribunal, nos autos do recurso ordinário TRT-RO-17820/93, interposto na Reclamação Trabalhista nº 2793/92, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Fundamenta o Autor o seu pedido em erro de fato, de que trata o artigo 485, IX, do CPC e na violação a literal dispositivo de lei, a teor do art. 485, inciso V, do CPC, a fim de que se declare a inexistência de vínculo de emprego entre os Réus e o Banco Central do Brasil, ora Autor, bem como a inexistência de direito ao recebimento de diferenças salariais e quaisquer outras verbas decorrentes da suposta relação empregatícia.

Alega, em síntese, que quando da apresentação de sua contestação, na ação originária, fez juntar aos autos cópia autêntica do contrato administrativo firmado entre o Banco Central do Brasil e a Comercial - Serviços Empresariais Ltda., cujo objeto, conforme sua cláusula primeira, consistia na prestação de serviços auxiliares nas dependências do Reclamado, sendo que referido contrato não possuía nenhuma das características dos denominados contratos de fornecimento puro e simples de mão-de-obra.

Sustenta que na sentença, confirmada pelo acórdão rescindendo, foi considerado fato que, na realidade, jamais existiu, qual seja a contratação dos Réus pelo Banco Central do Brasil, através de interposta empresa, em desacordo com o regime de trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019/74.

Aduz, que, o contrato de prestação de serviços celebrado com Comercial - Serviços Empresariais Ltda., empregadora dos Réus, foi celebrado com os permissivos do parágrafo 7º, do art. 10, do Decreto-lei nº 200/67, bem como do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.645/70.

Afirma, que, os Réus não apresentaram qualquer impugnação ao contrato juntado e, por sua vez, os prolatores do acórdão abstiveram-se, por completo, de examinar a questão suscitada pelo Banco Central do Brasil, ora Autor, atinente à legalidade da contratação realizada, desconsiderando inteiramente a existência do retrocitado contrato administrativo, denotando erro de percepção.

Alega, que, o contrato foi realizado com estrita observância aos princípios da legalidade e da moralidade públicas, não só no que tange às regras de licitação (Decreto-lei nº 2.300/86), mas sobretudo com obediência à expressa previsão legal contida no art. 10, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 200/67 e aos Enunciados 256 e 331 do TST.

Assegura, que, referidos dispositivos legais autorizavam a celebração de contrato administrativo com empresa particular, visando à prestação de serviços auxiliares, relacionados com as atividades descritas no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.645/70.

Aduz, que, o acórdão rescindendo, desconhecendo a legalidade do contrato da espécie, na realidade, negou-lhe vigência e, por conseguinte, também negou vigência aos textos legais que o amparam, violando literal dispositivo de lei.

Sustenta que o Órgão Especial do Eg. TST, em sessão ordinária realizada em 17.12.1993, resolveu aprovar o Enunciado 331, concluindo pela inaplicabilidade do Enunciado 256 para as contratações de serviços pela Administração Pública, na forma do art. 10, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 200/67, bem assim, do parágrafo 3º, da Lei nº 5.645/70.

Afirma que houve violação a literal disposição de lei, pela decisão rescindenda, quando negou validade, vigência e aplicabilidade de normas legais válidas, em vigor e plenamente aplicáveis à espécie.

Com a inicial de fls. 2/25, vieram os documentos de fls. 26/160, especialmente a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda,



expedida pela MM<sup>a</sup> Vara de origem.

Ordenada a citação dos Réus, às fls. 161, para contestar, querendo, em 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Contestação produzida às fls. 165/181, requerendo, preliminarmente, condenação de litigância de má-fé do Autor, indeferimento da petição inicial, declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 779/69 e do parágrafo único, do art. 511, do CPC, irregularidade de representação e prática de ato atentatório à dignidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido rescisório, sustentando que o único contrato de prestação de serviços juntado pelo Autor nos autos da reclamação trabalhista era datado de 29.11.91, jamais exibindo qualquer documento comprobatório do processo licitatório envolvendo a empresa contratada, trabalhando os Réus diretamente para o Banco Central.

Com a contestação juntaram os documentos de fls. 182/285.

Assinado prazo sucessivo de cinco dias, às fls. 286, para as partes produzirem outras provas.

Petição dos Réus, às fls. 288, requerendo substituição da folha de nº 2 de sua peça de defesa, o que foi indeferido.

Petição dos Réus, às fls. 291/292, manifestando-se no sentido de não haver mais provas a serem produzidas.

Despacho de fls. 295 verso, determinando a intimação das partes, em razão da devolução das notificações de fls. 294/295.

Às fls. 295 verso, determinada a renotificação do Espólio de Luiz Fernando Santos Silva, de acordo com a procuração de fls. 188 e do Autor, Banco Central do Brasil, no endereço da inicial, considerando a mudança de endereço do seu advogado, conforme informado na notificação devolvida às fls. 295.

Petição dos Réus, às fls. 298/299, juntando cópia de acórdão, às fls. 300/303, oportunidade em que foi determinada certidão de decurso de prazo das notificações expedidas às fls. 297.

Às fls. 305, manifestou-se o Autor no sentido de que não tinha provas a especificar.

Assinado prazo sucessivo de dez dias, às fls. 306, para razões finais.

Manifestaram-se as partes, às fls. 309, o Autor e às fls. 332/340, os Réus, juntando os documentos de fls. 341/379.

Remetidos os autos a d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme certidão de fls. 380, que retornaram com parecer da Ilustre Procuradora Glória Regina Ferreira Mello, às fls. 382/385, requerendo a regularização da representação dos espólios nos autos, porque ausente prova das inventarianças e dos traslados anexados, concluindo pela rejeção das preliminares de litigância de má-fé; de indeferimento da petição inicial; de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 779/69 e do parágrafo único, do art. 511, do CPC; de irregularidade de representação; de ato praticado pelo Autor atentatório à dignidade da justiça.

No mérito, conclui pela improcedência do pedido rescisório, quanto aos dois fundamentos, quais sejam, por erro de fato e por violação a literal disposição de lei.

Determinada a intimação dos espólios de Alvino Alves de Oliveira, Luiz Fernando Santos Silva e Raimundo Julio Monteiro, às fls. 82 verso, para regularizarem representação, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento à sugestão da ilustre representante do **Parquet**.

Autos redistribuídos a esta Relatora, em decorrência da aposentadoria da Exma. Juíza Zuleide Fittipaldi Freire, conforme certidões de fls. 388.

Petição dos Réus, às fls. 389, requerendo dilação de prazo, que foi deferido.

Às fls. 393, requereram os Réus o prosseguimento do feito, protestando os espólios pela regularização de suas representações tão logo fossem expedidos os respectivos termos de inventariança.

Despacho de fls. 394, no sentido de que a habilitação **causa mortis** do cônjuge e dos herdeiros poderia ser processada incidentalmente na própria rescisória, a teor dos arts. 1.055 e 1.060, do CPC, desde que o sucessor provasse, por documento, sua qualidade e o óbito do **de cujus**. Foi considerado, no mesmo despacho, que o espólio de Alvino Alves de Oliveira encontrava-se regularizado, na forma da procuração de fls. 183, certidão de casamento de fls. 184 e de óbito às fls. 185, bem como o de Raimundo Júlio Monteiro, através da procuração de fls. 191 e certidão de óbito de fls. 192.

Determinada, ainda, a intimação dos espólios para indicarem, no prazo de dez dias, a existência de outros herdeiros; a autenticação de certidão de óbito de fls. 192 e a comprovação da qualidade de herdeira de Maria de Lourdes Santiago Silva, com relação ao espólio de Luiz Fernando Santos Silva.

Petição dos Réus, às fls. 396, juntando a certidão de óbito de Raimundo Júlio Monteiro, devidamente autenticada e requerendo a habilitação de Romauro Jamilson Monteiro, seu filho, para representar o espólio. Anexada, ainda, a certidão de casamento do falecido Luiz dos Santos Silva, onde comprova a condição de viúva de Maria de Lourdes Santiago Silva.

Remetidos os autos novamente a d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme certidão de fls. 401 verso, que retornaram com parecer do Ilustre Procurador Enéas Torres, às fls. 403, ratificando o douto Parecer de fls. 382/385, pela rejeição das preliminares de litigância de má-fé, de indeferimento da petição inicial, de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 779/69 e do parágrafo único, do art. 511, do CPC, de irregularidade de representação, de ato praticado pelo Autor atentatório à dignidade da justiça. No mérito, conclui pela improcedência do pedido rescisório, quanto aos dois fundamentes, quais sejam, por erro de fato e por violação a literal disposição de lei.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço da ação rescisória, por presentes as condições legais de ajuizamento, uma vez que proposta dentro do prazo decadencial de que trata o art. 495, do CPC, estando a parte autora devidamente representada, apresentando os documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, o trânsito em julgado da decisão rescindenda à fls. 136.

#### **PRELIMINAR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não se tratando o requerimento para aplicação de multa, por litigância de má-fé, de preliminar processual, como argüida pelos Réus, será apreciado a final, em momento oportuno, após a análise e julgamento do pedido rescisório.

#### **PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

Requerem os Réus o indeferimento da petição inicial, alegando que o Autor não efetuou o depósito exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Não lhes assiste razão, nos termos do art. 836, parte **in fine**, com redação dada pela Lei nº 7.351/85, da CLT. A matéria, ademais, também já se acha com entendimento unificado pelo Eg. TST, através do enunciado da Súmula 194, ao dispor ser desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, II, e 494, do CPC.

Rejeita-se a preliminar.

**PRELIMINAR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E DO PARÁGRAFO ÚNICO**  
**DO ART. 511 DO CPC**

Pretendem os Réus ver declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 779/69 e do parágrafo único do art. 511, do CPC.

Sustentam que a nova Carta Política de 1988 inovou ao formular o princípio de isonomia constitucional, afastando distinção de qualquer natureza, de acordo com o seu art. 5º, **caput**.

Aduzem que, neste contexto, está revogado o Decreto-lei nº 779/69, incompatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que seu artigo 1º estabelece privilégios à União Federal, Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias e Fundações de Direito Público, bem assim, o parágrafo único, do art. 511, do CPC, que dispensa os entes públicos do preparo em recursos.

Não pode prosperar a preliminar. No que concerne ao Decreto-lei nº 779/69, como bem destacado pela ilustre representante do Ministério Público, em parecer de fls. 382/385, a inconstitucionalidade somente se questiona relativamente a ato normativo ou lei posterior à promulgação do texto constitucional. Se porventura incompatível a norma anterior com a Constituição, as disposições questionadas simplesmente não teriam sido recepcionadas pela nova ordem constitucional, pois não subsistiriam eficazes.

Citado decreto-lei é anterior à Carta Magna de 1988 e, ao contrário do afirmado, não foi por ela revogado, mantendo-se íntegros os privilégios processuais dos entes públicos. O fundamento do benefício concedido à Fazenda Pública está na especial proteção que a lei lhe dá, mantida constitucionalmente, em virtude das dificuldades burocráticas de atuação e

dos interesses que defende, vale dizer, o interesse público.

No que tange o parágrafo único, do art. 511, do CPC, também sem razão os Réus. Não há que se pretender declaração de inconstitucionalidade de artigo que trata especificamente de preparo de recursos, quando sedimentada na doutrina e jurisprudência que ação rescisória não é recurso.

Rejeito a preliminar.

### **PRELIMINAR – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Alegam os Réus, também preliminarmente, que os advogados do Autor não cumpriram o dever de juntar o instrumento de mandato nos autos, em desrespeito aos arts. 36 e 37, do CPC.

Requerem seja suspenso o processo e assinado prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, **ex vi** do art. 13, do CPC.

Razão não lhes assiste. Dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.469/97, que trata da transação judicial, intervenção, representação da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais que, **verbis**

**“Art. 9º.** A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe de apresentação de instrumento de mandato”.

Quanto à matéria, ademais, já existia Precedente Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de nº 52, **verbis**:

**“52.** Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas. Dispensável a juntada de procuração.”

Tratando-se de autarquia, a representação por procurador do respectivo quadro funcional independe de instrumento de mandato, sendo suficiente, como no caso dos autos, a indicação do número de matrícula funcional.

Rejeita-se a preliminar.

**PRELIMINAR – ATO PRATICADO PELO AUTOR**  
**ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Sustentam os Réus que o Banco, maliciosamente, vem se opondo à execução, deduzindo pretensão de caráter indisfarçavelmente protelatório, a teor do art. 600, II, do CPC.

Não assiste razão aos Réus. Inexiste prova nos autos de que o Banco venha empregando ardis e meios artificiosos para se opor maliciosamente à execução, na expressa dicção do inciso II, do art. 602, do CPC, para se falar em ato atentatório à dignidade da justiça.

A simples utilização dos recursos e medidas jurídicas prevista em lei não pode ser enquadrada nas hipóteses elencadas pelo já citada norma legal.

Rejeita-se a preliminar.

**MÉRITO**  
**ERRO DE FATO - CPC, ART.485, IX**

O pedido visa rescindir acórdão proferido pela D. 7ª Turma deste Egrégio Tribunal, nos autos do recurso ordinário TRT-RO-17820/93, interposto na Reclamação Trabalhista nº 2793/92, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Fundamenta o Autor o seu pedido, primeiramente, em erro de fato, de que trata o artigo 485, IX, do CPC, a fim de que se declare a inexistência de vínculo de emprego entre os Réus e o Banco Central do Brasil, ora Autor, bem como a inexistência de direito ao recebimento de diferenças salariais e quaisquer outras verbas decorrentes da suposta relação empregatícia.

Alega, em síntese, que quando da apresentação de sua contestação, na ação originária, fez juntar aos autos cópia autêntica do contrato administrativo firmado entre o Banco Central do Brasil e a Comercial - Serviços Empresariais Ltda., cujo objeto, conforme sua cláusula primeira, consistia na prestação de serviços auxiliares nas dependências do Reclamado, sendo que referido contrato não possuía nenhuma das características dos denominados contratos de fornecimento puro e simples de mão-de-obra.

Sustenta que na sentença, confirmada pelo acórdão rescindendo,

foi considerado fato que, na realidade, jamais existiu, qual seja a contratação dos Réus pelo Banco Central do Brasil, através de interposta empresa, em desacordo com o regime de trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019/74.

Aduz que o contrato de prestação de serviços celebrado com Comercial - Serviços Empresariais Ltda., empregadora dos Réus, foi celebrado com os permissivos do parágrafo 7º, do art. 10, do Decreto-lei nº 200/67, bem como do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.645/70.

Afirma que os Réus não apresentaram qualquer impugnação ao contrato juntado e, por sua vez, os prolatores do acórdão abstiveram-se, por completo, de examinar a questão suscitada pelo Banco Central do Brasil, ora Autor, atinente à legalidade da contratação realizada, desconsiderando inteiramente a existência do retrocitado contrato administrativo, denotando erro de percepção.

Não assiste razão aos Réus. Trata o inciso IX, do art. 485, do erro perpetrado pelo Juiz quando do julgamento, acolhendo um fato inexistente como existente, ou ao contrário. O erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou da opção do Juiz diante de uma controvérsia, mesmo que erradamente. A hipótese desafiaria recurso cabível, à época própria.

Não há que se falar, **in casu**, em desatenção ou omissão do julgador. A sentença, mantida pelo acórdão rescindendo, não ignorou o contrato administrativo juntado pelo Banco-reclamado. O julgamento foi favorável aos Reclamantes e reconheceu o vínculo empregatício, considerando que a contratação, por empresa interposta, configurou-se em fraude à lei, em que pese existir nos autos o aludido contrato administrativo. A decisão não teria sido diversa da que foi.

Segundo Nelson Nery Júnior, **in** Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, 1997, "*Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na*

*rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.”*

O erro autorizador da rescisória, como visto, é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova já produzida nos autos originários.

O erro, de que fala o inciso IX, do art. 485, do CPC, é aquele que passou despercebido pelo Juiz. No caso vertente, se houve erro, resultou de uma evidente escolha ou opção dos julgadores diante da controvérsia. Imprescindível que não tivesse havido controvérsia sobre o fato e esta, **in casu**, existiu, uma vez que o próprio acórdão rescindendo, em sua fundamentação (fls. 124), em tópico próprio – “*Relação de Emprego*” – refere-se expressamente aos contratos administrativos firmados pelo Reclamado com diversas empresas de prestação de serviços auxiliares.

Inexistiu omissão ou desatenção, mas clara opção do julgador. Não há que falar, portanto, em erro de fato.

Improcede o pedido, neste sentido.

### **VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – CPC, ART. 485, V**

Fundamenta, também, o Autor o seu pedido na violação de literal disposição de lei, de que trata o artigo 485, V, do CPC, a fim de que se declare a inexistência de vínculo de emprego entre os Réus e o Banco Central do Brasil, ora Autor, bem como a inexistência de direito ao recebimento de diferenças salariais e quaisquer outras verbas decorrentes da suposta relação empregatícia.

Alega, que, o contrato foi realizado com estrita observância aos princípios da legalidade e da moralidade públicas, não só no que tange às regras de licitação (Decreto-lei nº 2.300/86), mas sobretudo com obediência à expressa previsão legal contida no art. 10, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 200/67 e em consonância com a Lei nº 5.645/70, bem assim, com os Enunciados 256 e 331 do TST.

Aduz, que, não se tratou de fornecimento de pessoal, da prestação de serviços por empresa, uma vez que o serviço contratado foi executado fora do âmbito das atividades essenciais e normais exercidas pelo Banco-autor.

Assegura, que, referidos dispositivos legais autorizavam a celebração de contrato administrativo com empresa particular, visando à prestação de



serviços auxiliares, relacionados com as atividades descritas no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5.645/70.

Aduz, que, o acórdão rescindendo, desconhecendo a legalidade do contrato da espécie, na realidade, negou-lhe vigência e, por conseguinte, também negou vigência aos textos legais que o amparam, violando literal dispositivo de lei.

Sustenta que o Órgão Especial do Eg. TST, em sessão ordinária realizada em 17.12.1993, resolveu aprovar o Enunciado 331, concluindo pela inaplicabilidade do Enunciado 256 para as contratações de serviços pela Administração Pública, na forma do art. 10, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 200/67, bem assim, do parágrafo 3º, da Lei nº 5.645/70.

Afirma que houve violação de literal disposição de lei, pela decisão rescindenda, quando negou validade, vigência e aplicabilidade de normas legais válidas, em vigor e plenamente aplicáveis à espécie.

Não assiste razão ao Autor. Ainda que se considere que o Autor tenha respeitado as regras de licitação (Decreto-lei nº 2.300/86), bem como o art. 10, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 200/67, além da Lei nº 5.645/70, para firmar contrato administrativo com empresa prestadora de serviços, a alegada obediência aos referidos diplomas legais não se presta, por si só, para configurar violação a literal disposição de lei pelo acórdão rescindendo, quando este mantém sentença que reconhece o vínculo empregatício com o Banco-autor.

O julgado rescindendo não negou vigência, validade ou aplicabilidade às normas legais indicadas pelo Autor. Tampouco declarou que inviável a contratação com base no Decreto-lei 200/67 e na Lei nº 5.645/70. O Colegiado de segundo grau apenas entendeu que, no caso dos autos originários, houve irregular contratação de empregados por interposta empresa. Tal posicionamento, também, não se caracteriza em violação a literal dispositivo em lei.

O Decreto-lei nº 200/67, que dispunha sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa, em seu capítulo III, que tratava da descentralização, mais precisamente no parágrafo 7º, do art. 10, com vistas à melhoria do desenvolvimento das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, bem como para impedir o crescimento desmesurado da máquina

administrativa, dispôs que a Administração procuraria desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que existisse, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução.

No mesmo sentido a Lei nº 5.645/70, que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e autarquias federais, dispôs em seu artigo 3º, parágrafo único, que as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outra assemelhadas seria, de preferência, objeto de execução indireta, através de contratos, de acordo com o art. 10, parágrafo 7º, do Decreto-lei 200/67.

Os textos legais, ao possibilitar a descentralização das tarefas próprias da Administração Pública, a fim de serem executadas pela iniciativa privada, não impediu que as funções administrativas continuassem a ser desenvolvidas por funcionários públicos. Não vedou, por outro lado, a contratação de empregados para tais atividades, uma vez que se trata de norma legal anterior a Carta Magna de 1988.

Não havia, portanto, obrigatoriedade da execução indireta através de contratos administrativos. Coexistindo a possibilidade de várias formas de relação de trabalho, tanto de execução direta, quanto indireta, na Administração Pública, não há que se falar em violação a tais diplomas legais quando a decisão rescindenda considera a existência de uma relação de emprego, tendo em vista que não havia qualquer vedação legal para tanto, em face, inclusive, da data das contratações - de 1964 a 1981.

Em que pese as súmulas dos Tribunais não terem força cogente, também, quanto ao Enunciado 331, do Eg. TST, não houve violação. O item III, do citado verbete, assegura que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que não se caracterize a personalidade e a subordinação direta.

Inexiste, aqui também, vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Direta, desde que, repita-se, se caracterize a personalidade e a subordinação direta, que, segundo o acórdão rescindendo,

revelou-se através da prestação de serviços ininterruptos por mais de dez anos pelos Reclamantes, nos mesmo locais de trabalho.

Se existentes, ou não, a personalidade e subordinação, apenas se poderia aferir da prova produzida na demanda originária, cuja reapreciação não cabe em sede de rescisória, como bem salientado pela ilustre representante do Ministério Público, em parecer de fls. 382/385.

A ação rescisória, com base no art. 485, V, do CPC, não se presta a rever a justiça ou a possível injustiça de uma decisão.

Improcede o pedido, também quanto a este aspecto.

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegam os Réus que o Banco-autor vem apresentando defesas inconvincentes e perdendo prazos para recorrer, obrigando esta Justiça Especializada a reconhecer vínculo empregatício entre o Autor e vários trabalhadores que lhe prestam serviços ininterruptos há décadas através de empresas interpostas.

Aduzem que o Banco vale-se da ação rescisória para retardar a prestação jurisdicional, alterando a verdade dos fatos e procedendo de modo temerário, devendo, desta forma, ser condenado a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos.

Não lhes assiste razão. A litigância de má-fé é aplicada nas hipóteses de atuação francamente maliciosa da parte. Não se configurou o dolo do Banco-autor, a causar dano processual aos Réus, que ensejasse a condenação imposta. Não pode a conduta utilizada pelo Autor ser considerada escusa, com objetivo de alterar propositadamente a verdade dos fatos. O Autor utilizou-se, apenas, do princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do direito de ver apreciada pelo Judiciário alegada lesão de direito.

Não se configurou o elemento objetivo de conduta dolosa, enquadrável em qualquer dos incisos enumerados no art. 17, do CPC.

Indefere-se o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

Pelo exposto:

**Conheço** do pedido rescisório. **Rejeito** as preliminares. No mérito, julgo **improcedente** o pedido. Indefiro o requerimento de aplicação da multa

por litigância de má-fé.

Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**A C O R D A M** os Juízes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelos Réus de indeferimento da inicial, litigância de má-fé, declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 779/69 e do parágrafo único do art. 511 do CPC, irregularidade de representação e prática de ato atentatório à dignidade da justiça. No mérito, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório. Custas, de R\$40,00, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$2.000,00.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2000.

**Juiz Mello Porto**

Presidente

**Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos**

Relatora

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador-Chefe

Publicado em 25 de agosto de 2000.

**MANDADO DE SEGURANÇA TRT - MS 778/00  
AGRAVO REGIMENTAL**

**ACÓRDÃO  
S.E.D.I.**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ORDEM JUDICIAL QUE OBSTA A UTILIZAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO VINCULADA AO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DE BANCO ESTATAL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INTERESSE RECURSAL - NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA LIMINAR EM SEDE MANDAMENTAL.**

**1) Tratando de ação civil pública dirigida contra pessoa jurídica de direito privado, desvinculada do Poder Público e não comprovada a existência de interesse jurídico na causa principal, o que afasta a pertinência do ingresso na qualidade de assistente simples (CPC: art. 50), e considerando que a Lei nº 9.469/97 tem campo de eficácia apenas na órbita federal, afastando assim sua invocação por quaisquer das Unidades da Federação, tem-se por carecedor do direito de recorrer o Estado do Rio de Janeiro, quando intervém na lide para a proteção de interesse confessadamente econômico.**

2) A ação civil pública, que notavelmente instrumentaliza o caminho de acesso à coletivização da jurisdição, traz embutida em seu seio a pertinência do instituto da antecipação da tutela jurisdicional, até com mais intensidade, já que o que se persegue é a proteção dos chamados interesses transindividuais.

3) Cuidando-se a antecipação da tutela jurisdicional, quando concedida no curso do processo, mas antes da sentença, em decisão de natureza interlocutória, cuja impugnabilidade imediata desafia o manejo do mandado de segurança, uma vez presentes a ilegalidade ou o abuso de poder cometido pelo órgão judicante, em frontal violação a direito líquido e certo do impetrante, ante o princípio da unirrecorribilidade que informa o Direito Processual do Trabalho, tem-se que a tutela liminar, de que cogita o art.7º, II da Lei nº 1.533/51, reveste-se de providência cautelar (ALFREDO BUZÁID), destinada a assegurar possível direito do impetrante e não para garantir-lhe a antecipação dos efeitos da sentença final (HELY LOPES MEIRELLES), o que, se por um lado retira o cabimento de emprestar-lhe uma tutela de natureza satisfativa, por outro, espanca a viabilidade de esvaziamento do próprio mérito da impetração.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nos quais: **1) ESTADO DO RIO DE JANEIRO e 2) BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANERJ S/A** (impetrantes) agravam regimentalmente contra decisão proferida no MS 778/00 pelo Exmo Juiz Relator, sendo impetrado o **EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 28ª VT/RJ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, como 3º interessado.

Adoto, na forma regimental, o relatório do ilustre Juiz Relator do sorteio, **verbis**:

Irresignados com despacho deste Relator, exarado às fls.246/247, que não concedeu a liminar perseguida, interpuseram Agravo Regimental, às fls.250/255, o Estado do Rio de Janeiro, e às fls. 256/289, o Banco Itaú S/A e Banco Banerj S/A.

Despacho agravado **verbis**:

“Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, onde o impetrante pretende a suspensão do ato judicial que determinou a não utilização de denominada “CONTA B”, usada com os fins especiais de ressarcimento de valores gastos com acordos em Ações Trabalhistas.

Da análise do **mandamus** verifica-se, às fls. 71, que o douto magistrado **a quo** atendeu o requerido pelo zeloso Ministério Público (3º interessado), na Ação Civil Pública de fls. 42/70 que, às fls. 69, perseguia tratamento distinto e isonômico entre todos empregados, inclusive os do antigo Banco Estatal que, na ótica do zeloso Ministério Público, estavam e estão sendo discriminados, vez que já detinham ações trabalhistas antes da privatização e não estariam sendo tratados como iguais na “política de acordos”, que visa, exatamente, acesso à denominada “CONTA B”.

Principalmente e por este prisma, não nos afigura a existência, pelo menos por enquanto, do direito líquido e certo a sustentar o **writ**, ainda mais considerando-se o item 4.8.2. do Edital acostado às fls. 239.

Afastadas nesta ótica as figuras do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Desta forma e, por ora, NÃO CONCEDO A LIMINAR PERSEGUIDA.  
O **mandamus**, no entanto, merece prosseguir normalmente.

Dê-se ciência imediata ao Banco-impetrante.

Oficie-se a douta autoridade dita coatora, com as cópias necessárias, para que preste as informações de estilo.

Notifique-se, na forma da lei, o terceiro interessado, no endereço de fls. 42 para, querendo, vir aos autos.

Publique-se na íntegra.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2000.

JUIZ JOSÉ LEOPOLDO FELIX DE SOUZA - Relator"

Sustenta, em resumo, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

A uma, que afigura-se evidente o interesse econômico do Estado do Rio de Janeiro no feito, vez que o bloqueio dos recursos da chamada "conta B" - e a obstaculização dos acordos trabalhistas daí decorrente - poderão acarretar enormes prejuízos ao erário estadual em decorrência do pagamento das sentenças condenatórias, porque o não-ressarcimento aos Bancos dos valores por eles já despendidos, ensejará a fluência de juros moratórios contra esta unidade federativa;

A duas, que se os Bancos se propuseram a fazer acordos com determinado universo de pessoas - animados por razões de conveniência e oportunidade - que não cabem a quem quer que seja questionar, não é simplesmente aceitável que o Ministério Público do Trabalho, desviando-se de suas reais atribuições institucionais se arvore na posição de defensor dos interesses individuais dessas pessoas; até porque, se não há nenhum interesse genuinamente coletivo, é manifesta a inadequação da via processual proposta e ilegítimo o Ministério Público para estar em juízo postulando interesses alheios.

A três, que a "política" de acordos dos Bancos Itaú e Banerj conta com o apoio do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e do próprio Estado do Rio de Janeiro, haja vista sua comprovada economicidade.

Argumenta, ainda, o Estado do Rio de Janeiro, que os acordos (que geram os saques na "Conta B") são rigorosamente controlados pelo Liquidante do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado, tudo de modo a assegurar a



economicidade das avenças.

A final, requer, caso não reconsidere este Relator seu despacho supra, seja a presente recebida como Agravo Regimental.

Às fls.256/289, também irresignados com referido despacho de fls.246/247, vêm Banco Itaú S/A e Banco Banerj S/A requerer sua reconsideração ou seja este petitório recebido como Agravo Regimental.

Sustentam estarem presentes e demonstrados no caso em tela, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Asseguram que a antecipação de tutela foi concedida por Juízo incompetente e em ação imprópria, vez que não preenchidos os requisitos legitimadores da presença do Ministério Público do Trabalho, já que não se trata de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Acrescem, ainda, que desde que passou a haver a interferência do Ministério Público do Trabalho, os acordos foram suspensos e nesse período sobrevieram dezenas de sentenças condenatórias, em valores muito superiores à média dos acordos celebrados.

Argumentam, outrossim, que foram efetivados 1.026 acordos, dos quais, 110 estão pendentes de ressarcimento junto à “Conta B”, em virtude da interferência do Ministério Público do Trabalho.

Pleiteiam, liminarmente, seja determinada a suspensão do ato judicial impugnado, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, a fim de ver cassada a tutela antecipada, mantendo-se livremente o acesso à conta B, junto à Caixa Econômica Federal, para fins de ressarcimento de valores gastos em acordos em processos trabalhistas, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública.

Às fls. 291, informações da autoridade dita coatora.

Assim, considerando que o Ministério Público é autor da Ação Civil Pública, dispensável Parecer.

É o relatório.”

### **VOTO**

Contra a decisão monocrática do eminente Juiz Relator do sorteio, Drº José Leopoldo Felix de Souza, que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar pleiteada no presente mandado de segurança, interpuseram

o Estado do Rio de Janeiro, o Banco Itaú S.A. e o Banco Banerj S.A. seus agravos regimentais, pelos quais pleiteiam a reforma da r. decisão recorrida, de sorte que, suspenso o ato judicial impugnado, seja cassada a tutela antecipada deferida nos autos da ACPU nº 1284/00, em curso perante o egrégio juízo da 28ª Vara do Trabalho do Município do Rio de Janeiro, assegurando-se assim o livre acesso dos dois últimos agravantes à Conta B, junto à Caixa Econômica Federal, *“para fins de ressarcimento de valores gastos em acordos em processos trabalhistas, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública”*.

Enquanto justifica o Estado do Rio de Janeiro seu ingresso na lide sob o manto do que dispõe a Lei nº 9.469/97, ante a existência de seu **interesse econômico**, *“uma vez que o bloqueio dos recursos da chamada “conta B” – e a obstaculização dos acordos trabalhistas daí decorrentes – acarreta enormes prejuízos ao erário estadual”*, no mérito, sustentam todos os agravantes a necessidade da reforma da r. decisão agravada, o que fazem pelos fundamentos abaixo sintetizados:

1) Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria inserta na ação civil pública, que teria por escopo invalidar o “Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos” que também envolve o Banco Central do Brasil, a Fazenda Nacional, o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, sendo assim da exclusiva competência da Justiça Federal o processamento e julgamento da demanda principal;

2) Ilegitimidade **ad causam** passiva do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública, vez que não estaria ele a defender interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas sim de *“grupo determinado de pessoas identificadas como funcionários ou ex-funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro – Em Liquidação Extrajudicial, que não foram transferidos ao Banco Banerj S.A. e de pretensa proteção do interesse público do Estado do Rio de Janeiro”*;

3) Inexistência dos requisitos legais a ensejar a concessão pela digna autoridade apontada como coatora da antecipação da tutela jurisdicional, vez que a abertura e o acesso à “conta B”, que se constitui em um depósito ou reserva monetária junto à Caixa Econômica Federal, resultante de operação

de crédito, aprovada pelo Senado Federal, pela Assembléia Legislativa e o Poder Executivo Estadual, se dera nos exatos termos do segundo aditivo contratual, vale dizer, para o ressarcimento de acordos judicialmente homologados, o que de pronto estaria a afastar a presença de suposta verossimilhança da alegação em que se funda a ação civil pública.

### AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme se verifica do breve relato acima feito, constata-se que o Estado do Rio de Janeiro interveio na presente relação processual sob o manto do que dispõe a Lei nº 9.469/97, ante a existência de **interesse econômico**, *“uma vez que o bloqueio dos recursos da chamada “conta B” – e a obstaculização dos acordos trabalhistas daí decorrentes – acarreta enormes prejuízos ao erário estadual”*, o que torna evidente, pelos exatos termos do que consta em seu agravo regimental, a absoluta ausência de qualquer **interesse jurídico** no seu ingresso, o que afasta suposta recepção como assistente simples (CPC: art. 50), não sendo ainda o caso de seu recebimento na qualidade de litisconsórcio necessário, não só porque não figura o ente público como parte no processo principal, como também porque ausente pelo menos um dos requisitos prescritos no art. 47 da Lei Adjetiva Civil.

A invocação de ingresso do Estado do Rio de Janeiro, o que verdadeiramente redundaria na pífia pretensão da defesa de interesses de instituições tipicamente privadas, faz-se, entretanto, porque supostamente estaria presente a ocorrência de **interesse econômico** a ser protegido, do que exsurge manifesta ilegitimidade do pretendido ingresso.

Assim concluo porque, mitigando a regra geral do superveniente ingresso de parte ilegítima para a proteção de **interesse tão-somente jurídico**, autoriza nosso ordenamento jurídico como única exceção de intervenção de um terceiro para a defesa de seu **interesse econômico** a previsão contida pela Lei – **federal e não nacional** – nº 9.469/97, que, a despeito de regulamentar a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/93), também instituiu o mecanismo do ingresso dos entes de direito público federal para a defesa de **interesses de natureza econômica**.

Repita-se: a Lei nº 9.469/97 tem contorno e extensão federal e não nacional; sua destinação atinge apenas a Administração Pública federal e

**não** a estadual ou a municipal e a intervenção de que cogita o art. 5º, **caput** e seu parágrafo único, refere-se tão-somente à União e aos demais entes de direito público (autarquias e fundações pública) da esfera federal, o que de pronto afasta sua suposta aplicabilidade para qualquer unidade da federação.

Pelas razões expostas, considerando a inexistência de interesse jurídico a justificar a intervenção do Estado do Rio de Janeiro, considerando sua manifesta ilegitimidade **ad causam** para figurar na presente relação processual, mesmo porque não integra ele a ação civil pública que a deu origem, considerando que a pura e simples existência de interesse econômico não torna legítimo o ingresso pretendido e, por fim, considerando que o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97 não se aplica às unidades da federação, voto pelo **não conhecimento** do agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro.

### **AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO ITAÚ E DO BANCO BANERJ**

Conheço do recurso interposto, porque aviado a tempo e modo.

Importante ressaltar que a Egrégia SEDI, no presente momento processual, deverá analisar o acerto ou desacerto da r. decisão agravada, que veio a indeferir a concessão da medida liminar reclamada pelos impetrantes (Banco Itaú S.A. e Banco Banerj S.A.), cujo pedido ora se transcreve em sua literalidade:

“a) liminarmente, determinar a suspensão do ato judicial impugnando, com fulcro no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, a fim de que seja cassada a tutela antecipada, mantendo-se livremente o acesso à Conta B, junto à Caixa Econômica Federal, para fins de ressarcimento de valores gastos em acordos em processos trabalhistas, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública;”

E o que expressamente dispõe o inciso II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51?

“Art. 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

.....  
II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido

quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

Assim sendo, da simples leitura do preceito legal acima transcrito, verifica-se que o pedido liminar a ser apreciado pelo juiz **initio litis** desafia a irrefutável presença cumulativa dos pressupostos legais do **fumus boni iuris** – relevância do fundamento – e do **periculum in mora** – perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança, providência cuja doutrina afiança ser de natureza cautelar, conforme se extrai da precisa lição de ALFREDO BUZAID:

“A liminar é uma medida acautelatória e corresponde à função preventiva do processo.

.....  
A liminar é uma providência cautelar que o impetrante embute na petição inicial, requerendo-a, como as demais medidas cautelares, ao juiz da causa (arg. do art. 800, combinando com o art. 2º, ambos do Código de Processo Civil).” – “Do Mandado de Segurança”, Volume I, Saraiva 1989, págs. 213 e 215.

No mesmo sentido, apresenta-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“a medida cautelar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelatório de possível direito do impetrante, justificada pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.” –

Ora, tem-se que a liminar pretendida pelos impetrantes, além de revestir-se de natureza tipicamente satisfativa, cuja pertinência não vem sendo admitida pela maioria da doutrina, embora se deva reconhecer que expressivos juristas de escol a defendem, certo é que revela-se exauriente em todos os seus termos, posto que o seu acolhimento importará no acesso livre e irrestrito dos agravantes frente a denominada Conta B, junto à Caixa Econômica Federal, para fins de ressarcimento de valores gastos em acordos em processos trabalhistas, nada mais restando a esta Egrégia SEDI fazer ou decidir por ocasião do julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

Por outro lado, creio também não se verificar presente a existência cumulativa dos requisitos legais necessários à concessão da medida liminar pleiteada, sem prejuízo do que se possa decidir quando do julgamento de mérito do mandado de segurança, haja vista que, se o ressarcimento faz-se sobre os valores despendidos por ocasião de acordos homologados judicialmente, cuja formalização não encontra-se vedada por qualquer determinação judicial, tal reembolso poderá ocorrer superveniente, sem qualquer prejuízo para os impetrantes ou para o próprio Estado do Rio de Janeiro, principalmente se levado em conta a afirmativa de que as avenças firmadas têm se pautado em valores modestos e bem inferiores às condenações havidas, acaso acolhida a pretensão mandamental, o que afasta a irreversibilidade da situação jurídica; o mesmo, entretanto, não se podendo afirmar na hipótese de denegada a segurança, vez que os numerários já terão sido levantados pelas instituições bancárias.

Pelas razões expostas, voto pelo não conhecimento do agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, conhecimento do recurso do Banco Itaú S.A. e do Banco Banerj S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo assim incólume a r. decisão agravada.

**ACORDAM** os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto

pelo Estado do Rio de Janeiro e, conhecer do recurso do Banco Itaú S.A e do Banco Banerj S.A., para, no mérito, negar provimento ao agravo regimental.

Rio de janeiro, 19 de outubro de 2000.

**Juiz Mello Porto**

Presidente

**Juiz José da Fonseca Martins Junior**

Redator designado

Ciente:

**Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte**

Procurador chefe

Publicado em 22 de novembro de 2000.

## RECURSO ORDINÁRIO TRT - RO 21.846/96

### A C Ó R D Ã O SEXTA TURMA

**Prescrição. Aviso prévio. A prescrição total instituída pela Constituição, de 2 anos, conta-se a partir do término do contrato; nessas condições deve ser considerado o período de aviso prévio, mesmo que indenizado, porque em tal caso a lei expressamente determina que tal período se agrega ao tempo de serviço (art. 487, § 1º, CLT).**

**Supressão de instância. Afastada a prescrição, sendo a declaração desta decisão de mérito por presunção legal, com tal julgamento entregando a juízo de origem completa a prestação jurisdicional, havendo instrução exauriente não se justifica a devolução dos autos para novo julgamento pela mesma instância, por mais que isso sacrifique as instâncias revisoras. Como o recurso devolve ao Tribunal o exame integral da matéria nele enfocada, ainda que não integralmente enfrentada pelo juízo a quo (art. 515, § 1º, CPC), não há que se falar de supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **ALTEMAR SOUZA DE OLIVEIRA**, Recorrente, e **ISABELLE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA.**, Recorrida.

Irresignado com a sentença da Quadragésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, a fls 44/46, que julgou prescrita a



ação e extinto o processo com julgamento do mérito, com embargos de declaração do reclamante rejeitados a fls 51/52, recorre ordinariamente o reclamante a fls 54/57, alegando que a recorrida é confessa e revel, uma vez que compareceu à audiência; que compareceu advogado de sua parte sem apresentar regular instrumento de mandato e contrato social que legitimasse o patrocínio; que diante disso tornou-se irrelevante a juntada da procuração de fls 21, não podendo o juízo admitir que fosse suprida a irregularidade depois de verificada a ausência da reclamada; que posteriormente foi juntada uma procuração a fls 40, na qual é evidente a falsidade da assinatura do outorgante, se em confronto com aquela que consta na alteração contratual juntada a fls 41/42, esta por sua vez imprestável para os fins a que se destina; que, fora isso, a sentença considerou a prescrição total com base no alegado na defesa e ignorando os termos da inicial, inclusive não tendo havido aviso prévio, e que tais fatos não foram considerados a despeito dos embargos de declaração interpostos. Pede o provimento do recurso, com deferimento das verbas postuladas.

Custas a fls 58.

Contra-razões a fls 61/65, sem preliminares e no mérito prestigiando o julgado.

Manifestou-se o Ministério Público a fls 68, pela ausência de interesse em intervir e regular prosseguimento do feito.

Tendo em vista que um dos fundamentos do recurso foi alegação de falsidade de documento, uma procuração outorgada a advogado da reclamada, fato que se confirmado tornaria irregular o patrocínio da recorrente e, pois, suscetível seu recurso de não conhecimento, fora o reflexo eventual desse mesmo fato na validade da defesa apresentada perante o juízo de origem, considere instaurado incidente de falsidade, conforme despacho a fls 70, abrindo prazo à recorrente para que dissesse se queria retirar dos autos o documento tido por falso, incidente a ser processado perante mim, relator, nos termos do art. 392 do CPC, e determinei a suspensão do processo. Tendo em vista essa suspensão, e para facilitar o processamento posterior do recurso, uma vez que este já estava interposto, não determinei que o incidente corresse em autos apartados.

A recorrente manifestou-se pela manutenção do documento nos autos, querendo que fosse processado o incidente de falsidade (fls 73).

Nomeado perito e formulados quesitos pelo juízo, após várias medi-

das destinadas a possibilitar a diligência veio aos autos o laudo pericial, com anexos, a fls 101/113. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, apenas a recorrente o fez, elogiando o trabalho do perito e sua conclusão.

É o relatório.

## VOTO

### A) INCIDENTE DA FALSIDADE

O julgamento do incidente de falsidade, processado perante o relator, é submetido a julgamento da Turma antes do julgamento do recurso. Releva notar que, pelas características particulares que ostenta este caso, constitui questão prejudicial do próprio conhecimento do recurso.

O recorrente alegou falsidade do instrumento de procuração de fls 40, tendo em vista que juntado o mesmo com alteração contratual na qual constava assinatura do outorgante visivelmente diversa, ainda que as assinaturas em cotejo estivessem afastadas no tempo por cerca de 6 anos e meio. Realizada perícia grafotécnica, o laudo do perito não deixa margem a dúvidas quanto a ser assinatura na procuração autêntica, de mesmo punho daquela constante na referida alteração contratual, apenas sendo uma assinatura cursiva e outra do tipo contraída. O perito realçou ainda o fato de que em outros documentos constantes dos autos há assinaturas do mesmo sócio semelhantes à que consta da procuração impugnada.

Apenas me refiro a esse detalhe porque a recorrida nele se funda para alegar má-fé do recorrente, eis que já conheceria a assinatura do sócio que outorgou a procuração. Não considero que assim seja, necessariamente. Pode-se considerar que o recorrente conhecia, de fato, a assinatura constante da procuração de fls 40, mas de modo algum se poderia afirmar que o mesmo teria visto quem assinou os demais documentos em que a mesma aparecia. No momento em que surge uma assinatura muito diferente da mesma pessoa, e em documento no qual se presume que a assinatura é autêntica (que é o registro da própria pessoa jurídica), nenhuma má-fé vislumbro em que se colocasse sob suspeita a assinatura da procuração. Podia ser muito bem o caso de que a assinatura no documento de fls 41/42 fosse a única verdadeira, e todas as demais, estas iguais entre si, falsas. Não há dúvida de que não haveria motivo para tanto, e o recorrente poderia ter sido mais cauteloso. Mas não creio que seja possível afirmar, pelas circunstâncias, que tenha agido de má-fé.

Pelo exposto, é de declarar autêntica a procuração de fls 40. Com o que se poderá retomar o curso do processo para julgar o recurso interposto.

## **B) RECURSO DO RECLAMANTE**

### **I - CONHECIMENTO**

#### **PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Tendo em vista o que se decidiu no incidente de falsidade, baseada a arguição na falsidade da procuração do advogado que subscreveu o recurso, e declarada autêntica a procuração, rejeito a preliminar e conheço do recurso, por tempestivo e aviado no feito legal.

### **II - MÉRITO**

#### **DA CONFISSÃO FICTA E REVELIA**

À audiência, ausente a reclamada, compareceu advogado em seu nome e apresentou defesa, na qual argüiu prescrição total. O juízo de origem considerou válido o ato do advogado, condicionado a que fosse feita prova do mandato em 48 horas (porque a procuração que o mesmo portava estava sem assinatura - fls 21), sendo requerida pelo reclamante que fosse considerada a confissão ficta (ata de fls 38).

Logo no dia seguinte a ora recorrida juntou procuração a favor do advogado, acompanhada de cópia de alteração do contrato social, na qual consta como sócio o outorgante. O recorrente impugna a validade desse patrocínio, por 4 motivos que passo a examinar.

Um, que não podia o juízo abrir prazo para a regularização do patrocínio, uma vez que a revelia e confissão já estariam consumadas. Primeiro, trata-se de petição de princípios, porque se a regularização for legal não haveria revelia (dentro do entendimento do juízo, que dissocia atualmente a atuação do representante legal da reclamada e a de seu advogado, na audiência), e a confissão ficta pode ser considerada a despeito da defesa recebida, como efetivamente foi, na sentença. E a apresentação de procuração pelo advogado, após a prática de ato urgente, como era o caso, está prevista no art. 37 do CPC, por iniciativa do advogado, e por iniciativa do juiz, no art. 13 do CPC, e apenas caso descumprida se declarará a revelia (idem, inciso II).

Dois, que a procuração seria falsa, o que está afastado com o julgamento do incidente de falsidade.

Três, que a cópia da alteração contratual não está autenticada, como

exige o art. 830 da CLT. Nesse aspecto, como bem realçou a recorrida, temos que o dispositivo invocado apenas se refere a documentos, juntados como prova de fatos alegados. No caso de alteração contratual, a cópia da alteração apenas serve como demonstração de que outorgante de procuração tem poderes para a outorga; não cabe negar-lhe validade a menos de haver indício claro de fraude na cópia, quando poderá ser exigido, pelo juízo ou pela parte contrária, até exibição de original ou certidão. Note-se que a cópia ostenta a marca de registro na JUCERJA, o que permitiria verificação por parte do ora recorrente.

Quatro, que a alteração não seria válida sem o contrato original. Argumento sem substância. Registrada a alteração na JUCERJA, e nela constando a composição societária, fica demonstrada a qualidade de sócio do outorgante da procuração, e isso é tudo que precisava ser demonstrado.

Assim, perfeitamente válido o patrocínio do advogado que se apresentou na audiência, e ofereceu contestação juntada aos autos e considerada na sentença, considera-se o argumento de invalidade da mesma, por consumada revelia e confissão ficta com a ausência da reclamada. Presente advogado munido de procuração e que expressamente declarou que pretendia contestar a ação, como fez, o juízo **a quo** dissociou a ausência do preposto, que sem dúvida implica confissão ficta, da contestação, que caberia ao advogado. Se presente advogado na audiência, sua função não se confunde com a da parte a que assiste; tanto assim que no art. 843 da CLT expressamente se determina que as partes devem estar presentes *independentemente do comparecimento de seus representantes* o que, ressalvada a falha técnica, só pode ser referência a seus advogados, porque pelo menos no caso da empresa se de seu representante **stricto sensu** se tratasse seria um contrasenso: presente seu representante já é a empresa quem está presente. A parte comparece obrigatoriamente para prestar depoimento pessoal, e sua ausência tem conseqüências específicas, que não se confundem com as conseqüências da revelia; e como o momento processual do depoimento da reclamada é *após a contestação*, até por isso não se pode antecipar os efeitos de sua ausência. Já o advogado comparece para praticar atos em defesa de direitos, entre os quais contestar a ação. Não bastasse, o efeito da ausência da reclamada é apenas o de confissão ficta quanto aos fatos alegados pela parte contrária e ainda não provados; não abrangem de modo algum parte da defesa que pode ser apresentada na contestação, como as exce-

ções, arguição de prescrição, compensação, etc..

Não me comove o argumento de que a CLT exige o comparecimento das partes, porque isso deve ser entendido no sentido de que as partes devem comparecer para os fins previstos em lei, com as sanções também previstas na lei. Para ambas as partes o fim indiscutível da presença é o depoimento pessoal. Antes de vigente a atual Constituição poder-se-ia entender que o empregador devia estar presente também para validar a contestação; mas a partir do momento em que a Constituição dá o advogado como indispensável à administração da Justiça, e na forma da lei é ele constituído regularmente, impedir que apresente defesa para desincumbir-se do seu **munus** é impedir o direito de defesa com os meios a ela inerentes, como assegura também a Constituição.

Ao contrário, nas mesmas condições o tratamento dado pela lei ao empregado é visivelmente mais vantajoso, porque em vez de sujeitá-lo de imediato à confissão ficta, que é o que deve acarretar a ausência do empregador, prevê que apenas seja extinto o processo sem julgamento do mérito, permitindo que seja renovada a ação.

Isso considerado, sendo a prescrição argüida matéria de direito, se reconhecida sua consumação não haverá resíduo de fato em que aplicar a confissão ficta. A isso se voltará mais adiante.

### DA PRESCRIÇÃO

Afastados os argumentos precedentes, afirma o recorrente que mesmo assim não se poderia considerar a prescrição consumada, seja porque foi ignorada a data de término do contrato indicada na inicial, seja porque não foi computado o aviso prévio.

Quanto ao primeiro aspecto, ignorou que a prescrição se rege pelo princípio da *actio nata*, i.e., exceto nos casos em que o termo inicial é expressamente suspenso por lei, a contagem do prazo inicia-se a partir do momento em que ocorre a alegada lesão de direito. No caso o reclamante admite que seu contrato foi baixado antes da real data do término, e em princípio nessa data é que se teria iniciado o prazo. Mas no caso específico o que se tem que considerar é a data do término do contrato, porque foi considerada a prescrição total estabelecida pela Constituição, que é de 2 anos. Assim, não interessa discutir se houve lesão com a baixa, uma vez que ocorrida essa em 5/4/94 o recorrente invoca a projeção do aviso prévio. Apenas se desconsiderada

essa projeção é que caberia considerar a lesão específica para cada verba do pedido.

Já quanto ao cômputo do aviso prévio, embora a questão seja controvertida, dou razão ao reclamante. Não ao admito que se considere a projeção quando o aviso prévio é indenizado, para fins de pedir diferenças surgidas após o *pagamento* de verbas resilitórias, mas apenas nesse caso ignorando a projeção do aviso prévio, porque então a lei não só admite, como até determina, que o pagamento se faça dentro de 10 dias após o desligamento. Destarte o pagamento assim feito é ato jurídico perfeito, com garantia constitucional que suplanta a garantia do art. 487, § 1º, da CLT. Mas neste caso o pedido não tem por objeto o valor do pagamento de verbas resilitórias em si, mas o que seria o real tempo de serviço, desconsiderado no pagamento. Se a lei expressamente ressalva, no dispositivo citado, que não sendo dado o aviso prévio o tempo de serviço correspondente *se integra ao contrato*, então é de todo descabido que se considere esse período de aviso prévio para tudo...menos para cômputo do próprio tempo de serviço.

Nessas condições, ainda que desligado de imediato o reclamante em 5/4/94, com aviso prévio indenizado, seu contrato de trabalho prosseguiria, para todos os efeitos legais, até 5/5/94; e, inclusive, essa projeção tinha que ser considerada para fins de baixa. Em conseqüência, ajuizada a ação em 9/4/96, o foi dentro dos anos que se seguiram ao término do contrato, como estabelece a Constituição, considerando-se o que dispõe o art. 487, § 1º, da CLT.

Mas isso não leva a deferir as verbas postuladas, apenas se podendo afastar a prescrição, procedendo-se ao julgamento com exame das demais questões de mérito, eis que a juízo de origem entregou completa a prestação jurisdicional, com decisão de mérito, e com o recurso devolve-se ao Tribunal o exame integral da matéria nele enfocada, ainda que não integralmente enfrentada pelo juízo **a quo** (art. 515, § 1º, CPC). O que afasta arguição de supressão de instância.

### **DAS VERBAS DO PEDIDO**

Afastada a prescrição total, nenhuma dúvida há de que incide a confissão ficta quanto aos fatos alegados na inicial, eis que ausente a reclamada à audiência, para a qual fora regularmente intimada (fls 16) a fim de prestar depoimento pessoal (Enunciado TST nº 74).

Assim, confessa quanto a ter sido o reclamante admitido em 1/8/93

e a ter continuado a trabalhar depois de anotada a baixa em sua CTPS, permanecendo em serviço até 20/5/94, com a projeção do aviso prévio indiscutivelmente devida, e até paga, deve ser reconhecido o período de vigência do contrato como indo de 1/8/93 a 19/6/94, a ser anotado na CTPS, retificando-se as anotações já feitas.

Não feita a anotação na data designada, caberá à Secretaria da Vara efetuar-la, pelo que descabe a multa cominatória pedida.

Dado o acréscimo de 1 mês e 5 dias no tempo de serviço após a dispensa considerada pela recorrida, ficaram devidos 1/12 adicionais tanto de férias quanto de 13º salário, bem como o FGTS incidente sobre este último.

A indenização substitutiva do seguro-desemprego é indevida. Ainda que fosse aplicada confissão ficta (o que não é, porque não há alegação de que o benefício deixou de ser pago, não se sabendo se algum outro motivo impediria a percepção), o fato é que a **ficta confessio** não prevalece contra a prova feita. Com a defesa foi provada a entrega da guia para habilitação (fls 31), e o reclamante sequer alegou que se habilitou com a mesma, muito menos o indeferimento.

Quanto ao salário-família, incontroversa a existência de dependente, que foi até provada com a defesa (fls 32/33). Claro que ao não reconhecer o vínculo durante longo período a recorrida assume a culpa pelo não implemento das condições formais (apresentação dos documentos indicados), e responde pelo mesmo. E no período reconhecido seu era o ônus de provar o pagamento, porque a prova de pagar cabe a quem paga, que fica com o recibo, e alega pagamento. E até não há qualquer indicio de que o reclamante ficasse com cópia do recibo, para que lhe coubesse tal prova, como quis a recorrida. Apenas de reconhecer a dedução do que tiver sido pago a tal título, para evitar enriquecimento sem causa.

A existência de diferenças de verbas resilitórias não reconhecidas pelo empregador na época da dispensa, e cuja própria existência como verba com existência autônoma depende de reconhecimento por decisão judicial, não justifica a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Interpretação analógica do art. 467 da CLT.

Confessa a recorrida quanto ao horário alegado na inicial, deve as horas extras correspondentes, observando-se:

a) o horário de 7:30h a 20:00h de 2ª a 6ª feira, de 7:30 às 15:00h aos

sábados, e de 8:00 às 12:00h em 1 domingo por mês, sempre com intervalo de 20 minutos, em confronto com jornada-base de 7h20m, exceto nos domingos, nos quais é integralmente extra a jornada;

b) adicional de 100% nos domingos, e de 50% nos demais dias, sendo que nos domingos é devido apenas o adicional o principal já tendo sido pago com o salário mensal;

c) a variação salarial.

Habituais as horas extras incorporam-se ao salário, pelo que devidas as diferenças por projeção das mesmas sobre repousos semanais remunerados (Enunciado TST nº 172), aviso prévio, férias e 13º salários. Mas obviamente não há reflexos sobre o salário nominal, porque o mesmo não é devido com base em horas extras, e sim o contrário. Sobre as horas extras deferidas incide o FGTS, com reflexo na multa de 40% (incluída no pedido, eis que é uma das verbas resilitórias).

Devido o FGTS sobre os salários pagos no período do contrato não reconhecido pela recorrida, e acrescido conforme esta decisão. Valores a serem depositados e comprovados os depósitos, pena de execução pelo equivalente.

Com ressalva de fundamento diverso, embora com a mesma conclusão, limito-me por simplificação a indeferir a verba honorária, adotando o entendimento jurisprudencial corporificado no Enunciado TST nº 329.

O reclamante é parte ilegítima para postular quotas previdenciárias, não sendo substituto processual do INSS, titular do direito.

Juridicamente impossível condenar a reclamada a expedir ofícios, ato de autoridade, e menos autoincriminando-se, contra o que está constitucionalmente protegida.

Isto posto,

Julgo IMPROCEDENTE o incidente de falsidade, para declarar autêntico o instrumento de procuração de fls 40, arbitrando os honorários periciais em R\$ 400,00 e a serem pagos pelo reclamante/recorrente.

E julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedidos de recolhimento de contribuições previdenciárias e expedição de ofícios, e PROCEDENTE EM PARTE o recurso para, afastando a prescrição total, manter a extinção do processo com julgamento de mérito para: deferir a retificação da CTPS quanto à data de admissão e dispensa, com 1/12 adicionais de férias e 13º salário e FGTS incidente sobre este; horas extras e reflexos das mesmas sobre RSR, aviso prévio, férias e 13º



salários proporcionais, com incidência sobre FGTS e repercussão na multa de 40%; salário-família; entrega de guias do FGTS para levantamento, comprovados os recolhimentos sob pena de execução pelo equivalente, relativamente ao período de contrato não reconhecido pela reclamada e reconhecido nesta decisão; tudo observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação. Dada a inversão da sucumbência arbitro o valor da condenação em R\$ 3.000,00 com custas pela reclamada de R\$ 60,00 e deduzido o valor já pago pelo reclamante, que lhe deverá ser reembolsado.

Relatados e discutidos,

**A C O R D A M** os Juízes da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, **por unanimidade**, julgar improcedente o incidente de falsidade, para declarar autêntico o instrumento de procuração de fls.40, arbitrando os honorários periciais em R\$ 400,00 a serem pagos pelo reclamante/recorrido; julgar extinto o processo sem julgamento de mérito quanto aos pedidos de recolhimento de contribuições previdenciárias e expedição de ofícios e julgar procedente em parte o recurso para, afastando a prescrição total, manter a extinção do processo com julgamento de mérito para deferir a retificação da CTPS quanto à data de admissão e dispensa, com 1/12 adicionais de férias e 13º salário e FGTS incidente sobre este; horas extras e reflexos das mesmas sobre RSR, aviso prévio, férias e 13º salários proporcionais, com incidência sobre FGTS e repercussão na multa de 40%, salário-família, entrega de guias do FGTS para levantamento, comprovados os recolhimentos sob pena de execução pelo equivalente relativamente ao período de contrato não reconhecido pela reclamada e reconhecido nesta decisão; tudo observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação. Dada a inversão da sucumbência, arbitrar o valor da condenação em R\$ 3.000,00 com custas pela reclamada de R\$ 60,00 e deduzido o valor já pago pelo reclamante que lhe deverá ser reembolsado.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2000.

**Juíza Mirian Lippi Pacheco**  
Presidente em Exercício

**Juiz Damir Vrcibradic**  
Relator

Ciente:

**Jorge F. Gonçalves da Fonte**  
Procurador-Chefe

Publicado em 22 de janeiro de 2000

## Ementário da Jurisprudência Publicada

### ABONO

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA CEF - NATUREZA EMINENTEMENTE SALARIAL - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA FUNCEF. Restou evidenciado nos autos que a ré pretendeu, pretendeu, contrariando a norma vigente, conceder abono aos seus empregados a título meramente indenizatório, buscando, flagrantemente, a odiosa discriminação dos aposentados vinculados à FUNCEF, e que tal parcela foi deferida, indiscutivelmente, com o intuito de diminuir as perdas salariais geradas pela inflação. Logo, não passou de reajuste salarial, devendo, pois, ser estendido também aos aposentados. RO 1661/99. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 27, p. 35.**

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis. RO 4583/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 18, p. 44.**

### AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO OU ILEGITIMIDADE DE PARTE - CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. A nulidade da citação ou a ilegitimidade passiva ad causam podem e devem ser discutidas em embargos à execução (CPC, art. 741, I e III). Por isso mesmo não cabe ação rescisória para revolvê-las. De outra parte, repelidas tais alegações na sentença, transitada em julgado, proferida em embargos à execução, é sob o manto desta - e não sob o mando da sentença proferida no processo de conhecimento, que sequer cogitou da matéria - que se abriga o tema da coisa julgada suscetível, in thesis, do corte rescisório. Por ambas razões, improcede a rescisória endereçada à desconstituição de título precedente que sequer cuidou da matéria. AR 492/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 80.**

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI FEDERAL E ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - EFEITOS JURÍDICOS - CONTRATO DE TRABALHO E RESCISÃO - 1)

Tendo o evento danoso ocorrido no exercício do trabalho a serviço do empregador, considera-se como acidente de trabalho, não só aquele que causa lesão corporal à pessoa do empregado, mas também o que gera efeito de natureza psicológica ou psiquiátrica, com a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa, cujo efeito jurídico trabalhista da concessão do benefício previdenciário é o da suspensão do contrato de trabalho e o da superveniente aquisição do direito à estabilidade provisória (Lei nº 8.213/91: arts. 19, *caput*, 60 e 118). 2) Tratando-se o auxílio-doença de benefício a ser suportado pelo órgão previdenciário, somente a ele competindo a concessão da respectiva alta, caracterizado se afigura o erro de fato, uma vez que presentes os pressupostos legais para a sua identificação (CPC: art. 485, §§ 1º e 2º), a validade de aptidão ao trabalho emprestada por órgão que integra a estrutura do Ministério da Aeronáutica. AR 258/98. Rel. Juiz José da Fonseca Martins Junior. **Revista do TRT nº 27, p. 98.**

Ação Rescisória. O que se rescinde é a sentença de mérito que teria violado liberal dispositivo de lei, hipótese que pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada, prequestionamento de que não cuidou o Autor. AR 99/98. Rel. Juíza Maria José Teixeira Oliveira. **Revista do TRT nº 27, p. 104.**

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Adicional de insalubridade - utilização do EPI. Constata-se a insalubridade quando o agente nocivo afronta o empregado acima dos limites permitidos. Restando evidenciado, pelo laudo pericial, que apesar da utilização dos EPI's a ofensa do agente nocivo permanece acima dos limites tolerados, devido se torna o pagamento do adicional de insalubridade. RO 20959/96. Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves. **Revista do TRT nº 21, p. 77.**

## **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

PERICULOSIDADE. Contato com linhas energizadas, ainda que intermitente, enseja percepção do adicional de periculosidade na sua integridade, não havendo que se falar em pagamento proporcional. Entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, esta consubstanciada no E. 361 do C. TST. RO 2541/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 137.**

Se o pedido é de diferença de pagamento de adicional, não se pode cogitar da paga integral do título postulado e deferido. RO 15484/94. Rel. Juiz Milton

Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 44.**

O fato de o autor ter percebido, ao longo do período vindicado, o adicional de insalubridade em grau médio, não lhe retira o direito de postular o pagamento do adicional de periculosidade a que entende fazer jus, desde que deduzida a parcela paga a título de adicional de insalubridade, conforme requerido, aliás, na inicial. RO 9905/97. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 24, p. 79.**

## **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE**

RECURSO ORDINÁRIO. A circunstância de a empresa ter reajustado em excesso o salário do empregado não basta à constatação de que recepcionara a cláusula normativa que determinava o adicional de quatro por cento, a título de produtividade, mister se fazendo a especificação da vantagem, com a discriminação de seu valor, sem a qual não será considerada como paga. Esta é a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 464, da CLT. RO 422/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 153.**

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado nº 264 do TST). RO 6.965/97. Red. Juíza Zuleica Jorgensen. **Revista do TRT nº 23, p. 73.**

## **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não cabe a condenação no pagamento do adicional de transferência, quando esta ocorre em caráter definitivo. RO 2230/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 123.**

## **AEROVIÁRIOS**

O aeroviário possui legislação própria - Decreto 1232/62 - inclusive no tocante ao trabalho prestado aos domingos. RO 1182/94 - Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT, nº 22, p. 36.**

## **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer a, aconveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A

obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego. MS 656/95. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 18, p. 49.**

Tutela antecipada. Irreversibilidade. Irreparabilidade de dano. Complementação de auxílio-doença. I- "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do artigo 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ, 2ª Turma, Resp. 144-656-ES, Rel. Ministro Adhemar Maciel, unânime, pub. DJU 27/10/97, p. 54778, "apud" Theotonio Negrão em "CPC e Legislação Processual em Vigor", 30ª ed., 1999, p. 337, II- A irreparabilidade do dano iminente autoriza a superação da irreversibilidade, não se podendo cancelar o risco à saúde do trabalhador. Agravo regimental improvido. MS 607/97 - Agravo Regimental. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 22, p. 47.**

MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA: ART. 273 DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se os fatos alegados estão a depender da produção de provas. Ausência de pressuposto básico: prova inequívoca. A obrigação de fazer não comporta execução provisória ou liminar. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da ordem de Segurança. MS 273/97. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 23, p. 35.**

## **APOSENTADORIA**

Medida Provisória. Direito adquirido. O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O estado moderno é um estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º, XXXV). MS 361/95. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do**

**TRT nº 18, p. 51.**

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido. AP 827/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 18, p. 68.**

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infringência ao direito adquirido. RO 16852/95. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 18, p. 75.**

A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato, quando o empregado continua trabalhando, sem qualquer solução de continuidade, mesmo que seja empregador o ente público. Essa a conclusão que se chega com a leitura do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91 e do artigo 453, da CLT. Inaplicáveis na hipótese as disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal de 1998. Não se trata aqui de investidura originária em cargo ou emprego público, o que só se admite pela via concursiva. Não se trata também de readmissão, mas de prestação de serviço continuada, o que afasta nulidade contratual, com fundamento no referido artigo. RO 2206/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 19, p. 74.**

A aposentadoria espontânea do empregado, sem o desligamento do emprego ou com readmissão imediata, não rompe o nexo contratual de trabalho. (Lei 8.213/91, art. 49, e CLT, art. 453). RO 21578/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 21, p. 47.**

Não pode prosperar a tese, segundo a qual a concessão da aposentadoria, o contrato de trabalho que vinha vigorando, se extingue e surge um novo, por haver o empregado continuado no emprego. É o empregado, no exercício de seu direito potestativo, quem põe fim na relação contratual, demitindo-se. RO 10545/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 144.**

RECURSO ORDINÁRIO - As aposentadorias por tempo de serviço e idade não constituem, por si só, causa extintiva do contrato de trabalho. É, portanto, o afastamento que a ele põe fim, ficando-se, a unicidade do contrato, no princípio da continuidade da relação de emprego para evitar alterações contratuais **in pejus**. RO 13890/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 24, p. 92.**

DIREITO ADQUIRIDO - O simples fato de não ter exercitado o direito à aposentadoria quando vigia a Lei nº 6.093/81, não implica na perda do mesmo, em respeito ao preceito contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, pois os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir na vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela, já que se adquire o direito no momento em que este pode ser exercido. Recurso em Processo Administrativo TRT-RPA 011/99 (referente ao PA 1026/98) - Rel. Juiz Murillo Donato. **Revisto do TRT nº 24, p. 74.**

## **ARRESTO**

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO SUBVERSIVA DA ORDEM PROCESSUAL - CABIMENTO DE CORREICIONAL - DESCABIMENTO DA ORDEM. A apreensão judicial de bens sem prévia citação do devedor constitui, tecnicamente, arresto, medida cautelar nominada cujo manejo é condicionado por circunstâncias específicas relacionadas à conduta suspeita do devedor. A determinação de arresto, sem notícia de conduta inidônea do devedor, constitui subsersão da ordem processual, suscetível de retificação mediante reclamação correicional. O cabimento desta arreda por si só o cabimento do "writ" (Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II). Correta, portanto, a denegação liminar da ordem. Agravo regimental improvido. MS 647/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 71/72.**

## **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A concessão habitual de benefício no curso do contrato de trabalho, no caso dos autos, o auxílio alimentação, gera a sua incorporação ao salário do empregado, ressaltando-se que tal benefício não pode ser retirado unilateralmente, sob pena de ofensa à norma legal de inalterabilidade contratual, insculpida no art. 468 da CLT, norma mínima a que ambas as partes estão jungidas e à irredutibilidade salarial, consagrada pelo texto constitucional. RO 804/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 63.**

## **CARGO DE CONFIANÇA (ART. 224 - CLT)**

Conforme a exceção do art. 224, o recebimento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo aliado ao exercício de função de confiança, com poderes de simples representação, mormente caracterizada pela existência de empregados subordinados, exceptua o bancário da jornada de seis horas. RO 8588/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 24, p. 85**



## CESSÃO DE EMPREGADO

Requisição ou “cessão” de funcionário na esfera do Direito Administrativo. Não pode haver deslocamento de funcionário que não nos limites das Leis nº 1.171/52 e 8.112/90. “Cessão” de empregado no Direito do Trabalho. Inexiste texto de lei que regule as relações de trabalho que tolere esta prática. RO 28166/95. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 19, p. 66.**

## CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

Agravo de Petição. Citação da Fazenda Pública. Nulidade. A Fazenda Pública deve ser notificada para opor embargos à execução. A omissão desse procedimento gera a nulidade do processo, a partir do ato judicial que não houve. Agravo provido. AP 2.052/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 23, p.60.**

## COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Sendo diversa a natureza de vantagens instituídas pelo empregador, estas não se compensam. RO 28349/95. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo. **Revista do TRT nº 19, p. 106.**

Se acaso, em observância ao mínimo da categoria, fossem consideradas as vantagens pessoais deferidas judicialmente, estar-se-ia sutilmente suprimindo, por via indireta, a indigitada vantagem, o que se afigura antijurídico. RO 751/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 19, p. 107.**

## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O regime de compensação de jornada está previsto em texto celetista (§ 2º do art. 59) e constitucional (inciso XIII, art. 7º) específicos, ressaltando-se que embora haja posições interpretativas que insistem na existência de determinação pelo inciso XIII, do art. 7º, da Constituição de exclusividade do título jurídico coletivo para autorização de prorrogação de jornadas, a maioria da jurisprudência, contudo, não tem se posicionado em torno de semelhante vertente interpretativa, insistindo na existência de autorização ampla no texto magno referido, ou seja, a palavra acordo traduziria pacto bilateral ou coletivo. RO 1502/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 59/60.**

## **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa **in eligendo**. Sentença que se mantém. RO 18672/95. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 18, p. 97.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** O inadimplemento de obrigação trabalhista faz concluir-se que a tomadora de serviços negligenciou no dever de verificação da idoneidade financeira da empresa contratada para arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, caracterizada a culpa "in eligendo", porquanto não diligenciou a conta de empresa idônea e ainda culpa "in vigilando", não fiscalizando a execução do contrato, permitida a situação de insolvência. RO 19700/96. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 24, p. 53/54.**

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Contribuição Previdenciária. Redução da alíquota e reposição das diferenças retidas. Recurso Administrativo parcialmente provido, assegurada, no efeito erga omnes, a aplicação da alíquota previdenciária de 06% (seis por cento) até 23.07.98 e a partir de 24.07.98, a alíquota de 11% (onze por cento), instituída pela Lei nº 9.630/98, compensando as parcelas devolvidas, como determinado na Sessão de 28.08.97, do Egrégio Órgão Especial desta Região. PA 148/97. Recurso Administrativo. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 23, p. 42.**

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio de sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Precedente 119 do TST, reformulado pela Resolução nº 82 de 13/8/98). RO 19685/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 21, p. 61.**

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Fere o direito à plena liberdade sindical

cláusula constante de norma coletiva fixando contribuição a ser descontada a título de taxa para custeio do sistema assistencial. AADC 25/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p.126.**

Escapa à Justiça do Trabalho a competência para julgar ação em que o sindicato, em nome e por direito próprio, cobra de empresa contribuições de qualquer natureza previstas em convenção coletiva. RO 10.194/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 23, p. 49.**

## **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juízes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância do **vacatio legis**. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida. MS 84/97. Rel. Juiz Iralton Benigno Cavalcanti. **Revista do TRT nº 18, p. 46.**

## **CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS**

Convenções e Acordos Coletivos. Integração de cláusulas aos contratos individuais de trabalho. Prescrição. A teor do art. 1º, § 1º, da Lei 8.542/92, as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Constituindo-se objeto do pedido em prestações sucessivas, é de se aplicar ao caso tão-somente a prescrição parcial. Improvido o apelo empresarial e provido o apelo obreiro. RO 24561/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 20, p. 72.**

ACORDO COLETIVO - NULIDADE - ALCANCE: Consoante melhor interpretação do artigo 153 do Código Civil Pátrio, a nulidade parcial de um ato não prejudicará a parte válida, se esta for separável. Assim, o acordo coletivo firmado sem prazo de vigência encontra sua limitação temporal no artigo 614, § 3º, da CLT, não havendo falar-se em nulidade de toda avença firmada, mas somente em relação a cláusula contrária a lei. RO 762/97. Rel. Juiz Antonio Baptista Correa Moreira. **Revista do TRT nº 24, p. 83/84.**

Negociação coletiva. Não é programática norma que empresalmente defere a incorporação de percentual a partir de data preestabelecida. RO 18664/98.

Rel. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 27, p. 78.**

## **CTPS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)**

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DIÁRIA PELA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS. Determinado o pagamento de multa diária pela não anotação da CTPS em decisão transitada em julgado descabe discutir novamente a questão na fase executória. AP 3029/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 114.**

## **DANO MORAL**

Recurso ordinário. Dano Moral. Justiça do Trabalho. Competência. Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do **ius variandi** do empregador; havendo **nexo causal** entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Setença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos. RO 18394/95. Rel. Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira. **Revista do TRT nº 18, p. 71.**

A única forma de atribuir-se a competência para a Justiça do Trabalho nas ações em que se pretende a reparação pelo dano moral, será, necessariamente, de **lege ferenda**, por se tratar de outra controvérsia oriunda da relação de trabalho e, aí, só mediante lei. RO 18092/95. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga. **Revista do TRT nº 19, p. 98.**

Transporte de valores. Funcionário da tesouraria submetido a ficar despido na revista diária antes do horário do almoço e no término do expediente, para fins de revista. Recurso ordinário do reclamante requerendo condenação da reclamada por danos morais. Caracterização. Recurso provido parcialmente. RO 19779/96. Rel. Juíza Nair Aparecida M. B. F. Guimarães. **Revista do TRT nº 21, p. 83.**

O patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, etc. Neste diapasão, é de se considerar ato lesivo à moral todo aquele que afete o indivíduo para a sua vida profissional, de forma a insultar de forma leviana, a imagem profissional do empregado. RO 20041/98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 26, p. 52.**

Revista do Empregado. A revista pessoal do trabalhador, quando feita com práticas abusivas a sua intimidade ou dignidade, caracteriza dano moral, na medida em que o direito do empregador de preservar seu patrimônio esbarra no direito pessoal indisponível de seus empregados de manterem sua intimidade inviolada, direito este estabelecido no art. 5º, inc. III e X da Constituição Federal. RO 22118/98. Rel. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 27, p. 51.**

## **DEFICIENTE FÍSICO**

DEFICIENTE FÍSICO - DISPENSA IMOTIVADA - DISCRIMINAÇÃO - ORDEM DENEGADA - Manda a lei (Nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Art. 4º) que ao empregado dispensado por motivo discriminatório cabe a opção entre a reintegração (inciso I) e a indenização em dobro do período de afastamento (inciso II). Não há, pois, abuso algum - e muito menos ilegalidade - na antecipação dos efeitos da tutela para reintegração de deficiente físico, dispensado sem justa causa por sociedade de economia mista. v MS 398/98 - Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 24, p. 61/62.**

## **DEFICIENTE VISUAL (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II)**

Deficiente visual. Contratação através de convênio, sem concurso. Nulidade. O deficiente visual tem direito à reserva de vagas em concurso público (Lei nº 8.112/90), mas não a ser contratado sem concurso de provas (art. 37, II, Constituição Federal) ou provas e títulos. Recurso não provido. RO 25787/98. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 22, p. 83.**

## **DIFERENÇAS SALARIAIS**

Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz juz o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “assessor de diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos. RO 11957/95. Rel. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 18, p. 84.**

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante. AP 658/94. Rel. Juiz Gilberto Carlos de Araújo.

### **Revista do TRT nº 18, p. 106.**

Empregado exercente de cargo de gerenciamento das importações e exportações do empregador, exerce de modo efetivo, função de confiança. RO 9962/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 39.**

EMPREGADO - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE VENDEDOR E COBRADOR. Verificado o exercício das funções de vendedor e cobrador, faz jus o empregado à contraprestação pelos serviços de cobrador, posto que admitido apenas para a função de vendedor. Recurso obreiro provido parcialmente. RO 18014/96. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 130.**

RECURSO ORDINÁRIO. Para que uma utilidade fornecida pelo empregador tenha natureza salarial necessária é a sua concessão de forma habitual e gratuita para o empregado, e que seja fornecida pelos serviços prestados, isto é, atendendo às necessidades individuais do Reclamante, e não às necessidades do serviço. RO 3352/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 147.**

RECURSO ORDINÁRIO. A presunção legal, no caso de redução do salário, é de prejuízo para o empregado, cabendo, portanto, ao empregador demonstrar que tal não ocorreu. RO 213/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 22, p. 151.**

Mesmo diante dos consagrados princípios da intangibilidade e irredutibilidade salarial (arts. 7º, VI, CF/88 e art. 462, CLT), onde há proibição de qualquer desconto não previsto em lei, estes descontos, além de módicos e autorizados, correspondem a um benefício proporcionalmente vantajoso ao empregado. A restituição seria locupletamento que repugna o direito, conforme consagrado no Enunciado 342 do Colendo TST. RO 2.024/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 23, p. 75.**

### **DIREITO ADQUIRIDO**

O direito adquirido é noção jurídica advinda dos primórdios do Direito Romano e que, ao longo dos séculos, aperfeiçoou-se, ganhando, no Brasil, foro constitucional, desde o Império, quando se consagrou o princípio da irretroatividade das leis, que a República manteve, salvo durante o curto e triste hiato do Estado Novo. Assim, a regra mais justa e, portanto, a mais aconselhável, é a de que se interprete a restrição constitucional de hoje, quanto à acumulação de cargos e empregos, como não atingindo situações pretéri-

tas constituídas legalmente, à luz da Carta Magna anterior, uma vez que a invocação a direito adquirido só não se admite quando expressamente vedada pelo texto constitucional, o que não é o caso dos autos. Recurso Ordinário provido. RO 19747/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 27, p. 68.**

## **DISPENSA**

Tendo sido operada a dispensa sem justa causa em semana imediatamente anterior à implantação do Plano de Demissão Voluntário, impediu a empregadora a aderência do obreiro ao referido plano, configurando-se, assim, contra ele clara discriminação, visando a não indenizá-lo por longos anos de serviços prestados, não podendo alegar a Ré, em sua defesa, o desconhecimento de metas relacionados ao PDV na data da referida dispensa. Recurso patronal desprovido. RO 14006/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 24, p. 77.**

MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DE EMPREGADO COM CONTRATO SUPENSO - ILICITUDE - REINTEGRAÇÃO LEGÍTIMA - ORDEM DENEGADA. É nula a dispensa de empregado em gozo de licença para tratamento de saúde e, portanto, lícita a reintegração deferida em antecipação de tutela para assegurar-lhe a assistência médica e odontológica e a complementação da aposentadoria por invalidez, todas garantidas pelo regulamento do empregador. Segurança denegada. MS 337/98. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 26, p. 83.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUMENTOS PREJUDICADOS. Quando um ou alguns dos fundamentos adotados, no acórdão embargado, prejudica(m), logicamente, os demais argumentos deduzidos nas razões do recurso o Tribunal ad quem não está obrigado, por óbvio, a enfrentá-los, um a um, por isso que prejudicados todos, em conjunto pelo(s) referido(s) fundamento(s). RO 21272/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 76.**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

EMBARGOS DE TERCEIRO. Se os embargos de terceiro fundam-se na posse de bens móveis, não pode o juiz rejeitá-los in limine, por ilegitimidade de parte. AP 4072/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 125.**

## ENTE ESTATAL

### Ente estatal. Privatização. Desnecessidade de motivação nas dispensas. Mudança de regime jurídico. Inexistência de direito adquirido.

1 - A Constituição da República (art. 37) se dirige aos entes estatais e não ao empregador privado, em referência ao qual predomina a denúncia vazia da relação de emprego, salvo exceções de lei, norma coletiva ou regulamento empresarial, posto que, até agora, não adveio a lei complementar prevista no seu artigo 7º, I, para coibir dispensas arbitrárias. 2 - Se as despedidas ocorreram *após a privatização do banco*, regem-se, como qualquer despedida imotivada, *feita por empregador privado*, sendo inaplicáveis as normas constitucionais voltadas para a administração pública indireta, *exatamente porque inexistente direito adquirido contra a mudança de regime jurídico*, conforme reiterada jurisprudência do excelso Pretório. Agravo regimental improvido. MS 1124/99 - Agravo Regimental. Rel. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 26, p. 43.**

## ESTABILIDADE

Cooperativa. Art. 55 da Lei 5.564/71. Inexistência de estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Conforme magistério de Arnaldo Süsskind, "a referida lei não estendeu o disposto no art. 543 da CLT às sociedades cooperativas constituídas por empregados, senão que determinou sua aplicação apenas aos diretores dessas pessoas jurídicas. Empregados de empresas pelos mesmos criadas". MS 773/96. Rel. Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva. **Revista do TRT nº 19, p. 61.**

Estabilidade. Dirigente Sindical. Falta grave. Ultrapassa os limites do razoável e exorbita de suas prerrogativas necessárias à defesa dos interesses da categoria profissional, o dirigente sindical que, em entrevista a jornal, agride gratuitamente seu empregador, tornando insustentável a manutenção do contrato de trabalho. RO 4600/96. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 19, p. 103.**

Estabilidade. Lei municipal incompatível com a Constituição Federal não gera direito à reintegração no emprego. RO 37343/94. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 19, p. 109.**

O fato de os autores serem deficientes auditivos não lhes gera direito à esta-



bilidade no emprego. RO 23888/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 20, p. 91.**

Estabilidade. Acordo Coletivo. Nos moldes do Enunciado 277 do C. TST, a estabilidade prevista em acordo coletivo vigora apenas no prazo assinado. RO 11.474/97. Rel. Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa. **Revista do TRT nº 23, p. 80.**

A estabilidade provisória tem por fim garantir ao empregado que não será dispensado enquanto durarem as circunstâncias que a determinaram, gerando, caso violada esta garantia temporária, dois direitos imediatos: o da reintegração ou da indenização equivalente. RO 564/98. Rel. Juiz Nelson Tomaz Braga. **Revista do TRT nº 26, p. 47.**

1. Na ausência de norma legal que regule a necessidade e forma de ciência, pelo empregador, da eleição do empregado como cipeiro, representante dos trabalhadores, é de aplicar-se, por analogia, o que dispõe a lei e determina a jurisprudência, no que tange à eleição de dirigente sindical, para a caracterização de estabilidade provisória. 2. A dispensa por justa causa é a pena máxima que se impõe ao trabalhador que, além de ficar sem o emprego, deixa de perceber as verbas que lhe seriam devidas, caso dispensado imotivadamente. Assim, carece de prova robusta a ampará-la, não podendo sua análise ser, na grande maioria das vezes, dissociada do exame do histórico funcional do empregado, sob pena de configurar-se rigor excessivo. 3. Inexistindo documento que comprove a anuência do Empregado em permitir descontos a título de assistência médica, caso é de se deferir a devolução dos mesmos, de forma simples, havendo impugnação do pedido. 4. Não é qualquer dispensa, sob pena de desfigurar-se a própria noção de dano moral, que gera, para o empregado, a indenização correspondente, mas apenas despedidas em que fica patente o intuito de o empregador lançar, sobre o empregado, acusações graves, não provadas, que manchem sua honra. 5. Indevidos honorários advocatícios, quando inatendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Recursos Ordinários, do Autor e da Reclamada, parcialmente providos. RO 5.173/97. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 26, p. 91.**

## **EXECUÇÃO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO - (EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO):** Não se pode admitir que a inércia do exequente, porque frustrada, a execução, ante a ausência

de bens penhoráveis, já que incerto e não sabido o domicílio da executada, redunde em extinção de um título executivo, assegurado após as intempéries de uma demanda judicial, devidamente transitada em julgado, mormente quando norma dispositiva específica dispõe sobre a matéria (art. 791, inciso III, CPC), superando a aplicação das demais regras processuais. AP 01/99. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 24, p. 82.**

EMENTA: Aquele que não foi parte no processo de conhecimento não pode responder pela execução respectiva, salvo se tivesse agido com excesso de mandato. Inteligência do art. 10, do Decreto 3708/19. AP 3095/98. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 24, p. 51.**

Os arrematantes colaboram como trabalho da Justiça, cabendo a esta zelar, também, pela regularidade da transferência do patrimônio levado à praça. Se o bem gravado, no momento da arrematação, se encontrava desembaraçado de qualquer contrato limitador do seu uso, como tal havia que se dar a transferência da propriedade. Correto o despacho do Juízo executório ao determinar o cancelamento do registro de contrato de locação do bem constricto, frustrando, assim, estratégia por meio da qual a executada tentou perpetuar sua ingerência sobre o uso dos imóveis, por vinte anos, em prejuízo do arrematante. AP 286/00. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 27, p. 56.**

## **FERROVIÁRIOS**

ACÇÃO RESCISÓRIA. FERROVIÁRIOS. Os ferroviários enquadrados na categoria C (equipagens de trens) do art. 237 da CLT, têm duração e condições de trabalho especiais, com normas em destaque na seção V, do título III, do estatuto celetário. Implantada a escala de quatro tempos, quando do início dos contratos, em 1983, tem-se que a mesma é válida, legal e harmônica com os direitos previstos na CRFB/88. Portanto, não prospera a presente rescisória com fundamento em violação ao inciso XIV, do art. 7º, da CRFB/88, na tentativa de invalidar a escala de quatro tempos, prevista desde o início dos contratos, anteriores a Constituição. AR 352/94. Red. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 102.**

## **FGTS**

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários. RO 15342/95. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 18, p. 62.**

Prescrição trintenária do FGTS. Apenas o pedido de depósitos do FGTS pela ausência do seu recolhimento é que possui prazo prescricional de 30 anos, nos termos do Enunciado 95 da súmula de jurisprudência dominante do E. TST. O pedido de diferenças de depósitos do FGTS é pedido acessório, portanto o direito de reclamá-lo encontra-se regido pela prescrição quinquenal, art. 7º, XXIX, da CRFB/88. RO 15544/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 21, p. 72.**

RECURSO ORDINÁRIO - FGTS - SAQUE PELO EMPREGADOR - CERCEIO DE DEFESA - Não cabe a esta Justiça Especializada inquirir à Caixa Econômica Federal quem usou o nome do Reclamado para retirar o depósito do FGTS referente ao autor, vez que tal conflito de interesse é estranho à demanda, devendo ser dirimido entre a CEF e o Reclamado. RO 23155/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 57.**

### **FRAUDE À EXECUÇÃO**

Fraude à execução. Nada há que impeça o devedor de alienar ou onerar bens desde que reserve outros para atender aos interesses do credor. Em havendo bens, não se pode, pois, declarar fraude à execução. AP 1306/98. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 20, p. 83.**

### **GARANTIA DA EXECUÇÃO**

Execução. Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso de Revista. Levantamento do depósito garantidor (§ 2º do art. 897 da CLT). 1. A partir da alteração da redação do art.897 da CLT pela Lei 8432, de 11/06/92, o Agravo de Instrumento interposto em fase de execução não impede que esta prossiga até o final, vale dizer não impede o levantamento do depósito garantidor da execução ou a praça do bem penhorado. 2. Outra não pode ser a interpretação do disposto no § 2º do art. 897 da CLT, ao dispor que o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que não recebe agravo de petição não suspende a execução da sentença, por isso que não há outra forma de nesta prosseguir quando atinge tal fase, senão autorizar o levantamento do depósito ou a praça do bem penhorado. 3. E, (...) se o Agravo de Instrumento interposto de agravo de Petição não suspende a execução da sentença, parece absolutamente tranqüilo que não a suspende (até por mais fortes razões) o Agravo de Instrumento interposto de RECURSO DE REVISTA (interposto na execução, obviamente), como ressalta o ilustre Ministro Manoel Mendes de Freitas em acórdão unânime (SBDI 2 do TST no RO MS 237 - 501/95-7, DJU, Seção I, de 05/09/97, p. 42/84). 4. Agravo Regimental em

MS provido para deferir, em sede de liminar, o levantamento do valor depositado para garantia da execução. MS 222/99. Red. Designado Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 23, p. 53.**

## **GRUPO ECONÔMICO**

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (art. 81, CC), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição. Grupo econômico. Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil, está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados. RO 13846/95. Red. Juiz Guilbert Vieira Peixoto. **Revista do TRT nº 18, p. 100.**

A questão pertinente ao grupo empresário de que trata o § 2º da CLT, traz em seu enunciado um fato jurígeno (grupo econômico); estabelecendo daí uma consequência (solidariedade passiva), resultando tão-somente a responsabilidade patrimonial das empresas integrantes do grupo. RO 19897/96. Red. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 21, p. 50.**

Não há que se cogitar de unicidade ou de responsabilidade contratual entre a PETROBRÁS e uma de suas subsidiárias, para quem a Reclamante prestou seus serviços no exterior. RO 16764/92. Red. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 42.**

Conflito interespacial. A relação jurídica é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquela do local da contratação. RO 1.114/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 23, p. 29.**

## **HOMOLOGAÇÃO**

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para a intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas. RO 26803/95. Rel. Juiz Raymundo Soaes de Matos. **Revista do TRT nº 18, p. 77.**

Flagrante está a desídia processual da parte que não atende determinação judicial, a qual seria em seu próprio benefício, mantendo-se inerte ao longo de 2 meses, sendo aplicável a espécie a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. RO 25894/95. Rel. Juiz José Leopoldo Félix de Souza. **Revista do TRT nº 19, p. 94.**

Multa do art. 477 da CLT. TRCT sem data. Cabe à empregadora diligenciar para que conste no TRCT a data de sua homologação. Alegando o autor ter recebido a destempo suas verbas resilitórias e não constando data no TRCT, é da empregadora o ônus de provar ter tempestivamente quitado tais verbas, sob pena de aplicar-se a multa do art. 477 da CLT. RO 23151/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 21, p. 55.**

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Sem os pressupostos da Lei 5.584/70, de honorários advocatícios não há que se cogitar. RO 36409/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 37.**

## **HORA EXTRAORDINÁRIA**

Normas constitucionais. Normas infraconstitucionais. Compatibilidade. A Constituição que, em princípio, se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta. No caso da Lei nº 5.811/72, a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais. RO 6232/95. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 18, p. 93.**

Controle de frequência. Inexistência. Não tendo o autor pedido ou sequer referido em sua inicial que consignasse qualquer controle de frequência, estando provado nos autos que a Ré somente teve mais de dez empregados em poucos meses ao longo de vários anos de contrato de trabalho do Autor, descabe deferir sobrejornada alegada na inicial, com base na inexistência de tais controles. RO 92/96. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 19, p. 80.**

I- Em se tratando de fato excedente à normalidade, o cumprimento de horas extras pelo Reclamante há de restar amplamente demonstrado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Inobservada a regra, nenhum direito é constituído, improcedendo o pleito. II- O Enunciado 342 do TST já pacificou a matéria, admitindo a licitude dos descontos, exceto quando provado o vício de consentimento. RO 24084/98. Red. Designado Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 52.**

Os controles de freqüência adunados pelo empregador, fartos em documentar os dias efetivamente trabalhados, são imprestáveis quando consignam horário de trabalho padronizado, britanicamente registrado, o que empresta verossimilhança à narrativa do autor, mormente quando a prova oral favorece suas alegações e considerando que a jornada declinada, na exordial, mais se assemelha àquela praticada pelos estabelecimentos bancários, conforme habitualmente se verifica em exame de processos semelhantes. RO 992/97. Rel. Juíza Kátia Maria de Carvalho Carneiro. **Revista do TRT nº 23, p. 85.**

A despeito da garantia constitucional concedida aos Reclamantes - jornada reduzida - foram contratados os Reclamantes ao arripio do texto constitucional, para laborar oito horas diárias, não podendo, portanto, a Reclamada alegar que remunerava a sétima e a oitava horas, sob pena do Juízo ser conivente com prática vedada por lei, por violar os fundamentos com que deferida a benesse: a redução da jornada é o único meio de minimizar os malefícios causados por esse sistema ao organismo da pessoa que a ele se submete. RO 7563/97. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 24, p. 69.**

## **ILEGITIMIDADE**

**EMENTA:** As Corporações Legislativas, dentre as quais encontra-se a Câmara de Vereadores, são órgãos públicos. Assim sendo, sua atividade identifica-se e confunde-se com a própria entidade que compõem. Na hipótese, parte legítima passiva seria o Município, nunca a Câmara Municipal. RO 22895/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 24, p. 56.**

## **IMUNIDADE**

O respeito aos Tratados Internacionais tem o limite da salvaguarda de nossa soberania e do cumprimento dos preceitos constitucionais brasileiros, descabendo pretender erguer contra estes o que naqueles estipulado. MS 498/94. Red. Juiz Milner Amazonas Coelho. **Revista do TRT nº 19, p. 88.**

A Organização das Nações Unidas goza de imunidade de jurisdição, não se sujeitando a execução forçada. Sem que tenha havido renúncia expressa, a persecução ao crédito do Agravante só pode prosseguir por carta rogatória. AP 876/98. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 20, p. 66.**

**EXECUÇÃO.** Ente de direito público externo. Mesmo que haja renúncia, na fase cognitiva, do privilégio de imunidade de jurisdição, a mesma não atinge ao processo de execução, porque inexigível a decisão proferida, ante Convenções Internacionais ratificadas pelo Governo Brasileiro. O direito ao crédito, juridicamente reconhecido, persiste, devendo ser executado em sede própria, que não a Justiça do Trabalho. Agravo de Petição improvido. AP 1.694/98. Red. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 23, p. 63.**

Em não tendo ocorrido a renúncia expressa da pretensa reclamada, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Estado brasileiro não teria como constranger, com ato de execução forçada, a sentença meritória emanada de seu Poder Judiciário. AP 620/99. Rel. Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliviera. **Revista do TRT nº 23, p. 68.**

### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (LEI 8984/95)**

Pedidos baseados em Instrumento Normativo que não se refere à relação de trabalho, e demanda entre Sindicato de Empresa e Empresa, foge à competência estabelecida pela Lei nº 8984/95, declarando-se, portanto, incompetente a Justiça do Trabalho. RO 5558/97. Red. Designado Juiz Valdomiro Peixoto Valente. **Revista do TRT nº 24, p. 90.**

Acordo firmado entre atleta profissional e clube de futebol. Execução. Ação monitória.

A ação monitória, consoante entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é plenamente compatível com o processo do trabalho, não havendo falar-se em incompetência **ex ratione materiae**. Recurso não provido. RO 8362/98, Rel. Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 26, p. 87.**

### **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**

Tratando-se de empresa que promove a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, insere-se na previsão do § 3º, do art. 651, da CLT, sendo assegurado ao empregado o direito de ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços respectivos. RO 24391/

98. Rel. Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 27, p. 45.**

## **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

Cabe ao terceiro interessado demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse em recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 499 do CPC. AP 2039/98. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 22, p. 54.**

## **JUS VARIANDI**

I - O exercício do **jus variandi** é admissível apenas em situações transitórias, a título excepcional e de forma que não afete a índole da prestação contratual. II - Intolerável e ilícita a alteração unilateral do contrato, determinando o empregador a transferência do empregado do período noturno para o diurno e com prejuízo salarial. RO 11571/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 26, p. 69.**

## **JUSTA CAUSA**

**JUSTA CAUSA.** Como a mais severa das penas impostas ao empregado, a despedida por justa causa há que ser robustamente comprovada, tendo-se em vista os efeitos danosos que a mesma causa na vida profissional do obreiro. RO 3666/97. Rel. Juiz Ideraldo Gonçalves. **Revista do TRT nº 22, p. 140.**

## **LEGITIMIDADE PASSIVA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE MODIFICA A PARTE DEMANDADA. DESCABIMENTO.** Mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento. A questão em torno da legitimidade passiva deve ser discutida e decidida, regularmente, no processo de origem. Não há de ser porque dela não cabe, de imediato, agravo de instrumento que se intitulará a parte a manejar a segurança. Mormente quando fez uso da reclamação correicional, com a mesma finalidade, embora sem êxito. MS 892/98 - Sentença Terminativa. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 22, p. 75.**

A administração pública é obrigada a seguir a lei não apenas no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, mas durante a execução deste, fiscalizando o seu bom cumprimento, sendo que verificada qualquer irregularidade, pode inclusive tomar a iniciativa de por fim ao contrato (pre-



rogativa). Não vigiando, não agindo conforme seu poder/dever, incorrerá em culpa in vigilando (ou eligendo), sendo o caso de aplicação do artigo 159 do Código Civil Brasileiro. RO 13527/96. Rel. Juíza Cristina Elias Cheade Jacob. **Revista do TRT nº 22, p. 142.**

### **LEI DE ANISTIA ( LEI Nº 8.878/94)**

I- As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94. II- O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício. III- O Empregado, ora Terceiro Interessado, cumpriu toda **via crucis** que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/1/95. IV- O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepairar questiúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia. V- A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais, ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/5/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8.878/94. MS 169/95. Rel. Juiz João Mario de Medeiros. **Revista do TRT nº 18, p. 79.**

A anistia tratada pela Lei nº 8.878/94 criou requisitos para o deferimento da reintegração para cargo anteriormente ocupado à época da dispensa, demissão ou exoneração. **In casu**, restou comprovado o procedimento das condições previstas nos arts. 1º e 3º da citada lei. RO 5721/96. Rel. José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 20, p. 76.**

Itaipu Binacional é uma empresa juridicamente internacional, emergente no campo do direito internacional público por ser decorrente de um tratado. Assim sendo, não pode ser enquadrada nas espécies de empresa pública ou socie-

dade de economia mista de que trata a Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia), inexistindo direito à reintegração de empregado com base nesse diploma legal. RO 7146/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 21, p. 58.**

Lei de Anistia. Aplicação. Hipótese. Tendo a Comissão de Anistia criada pela Lei nº 8.878/94, reconhecido como nulo o ato demissionário praticado pela Administração Pública, vez que patente a motivação política deste, bem como face à afronta à norma constitucional, impõe-se a reintegração do empregado. RO 17.972. Rel. Juiz Antonio Baptista Correia Moreira. **Revista do TRT nº 23, p. 82.**

A Lei nº 8.878/94, que concede "anistia" aos servidores demitidos, despedidos, demitidos ou exonerados com violação da norma legal ou equiparável, bem como por motivação política ou interrupção da atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, estabelece que trata-se de readmissão e condicionada, não apenas às constatações da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais (Decreto nº 1.153/94), mas, principalmente, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, sendo imprescindível ao retorno do beneficiário o deferimento pelo Poder Executivo. Apelo que se nega provimento. RO 13.739/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 26, p.114.**

### **LEI Nº 4950-A/66**

LEI 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. Não existe inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66, uma vez que a proibição constante dos artigos 7º, IV e 37, XIII da nova Carta Política destina-se apenas aos contratos de bens e serviços. RO 18854/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 105.**

### **LICITAÇÃO**

Licitação. Servidor sócio da licitante. Vedação legal. Parecer 42/97. Juiz Joaquim Torres Araújo. **Revista do TRT nº 20, p. 94.**

### **LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Mandado de segurança. Renovação do pedido. Procedimento que viola dever de lealdade e boa fé das partes. *Improbis litigator*. É reprovável a atitude da parte que renova ação mandamental, já tendo sido decidida a questão a seu desfavor em processo anterior. Impõe-se a condenação como litigante de má fé, respondendo a parte pelo ato ilícito processual. Mandado de se-

gurança denegado. MS 320/97. Rel. Juiz Aloysio Santos. **Revista do TRT nº 21, p. 69.**

## **NULIDADE DA SENTENÇA**

A sentença que julga **ultra petita** (além do pleiteado) e a que o faz **extra petita** (fora do que o autor pretendeu) são reformáveis mediante recurso; a sentença **citra petita** (que não se manifesta sobre algum dos pedidos) é anulável. Diante disso, não há nulidade a ser declarada. RO 13606/96. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 20, p. 88.**

A tese sustentada no Enunciado nº 330, data venia, constitui fator de iniquidade, contrariando os princípios gerais informadores do Direito do Trabalho. Evidente o cerceamento de defesa, quando impedida a parte de produzir prova testemunhal, anteriormente deferida. RO 2349/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista TRT nº 22, p. 51.**

**PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE.** O princípio da motivação estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade insanável, não entregando o julgador a devida prestação jurisdicional (art. 832, CLT c/c 458 CPC c/c inc. IX, art. 93, CF/88). RO 21188/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 118.**

CERCEIO DE DEFESA. O indeferimento da prova testemunhal, indispensável para o deslinde da controvérsia, caracteriza cerceio de defesa. RO 22664/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 128.**

Nulidade. Intimação da conta. Não há nulidade quando o Juiz, preferindo não adotar a opcional sistemática do art. 879, § 2º, da CLT, resolve os incidentes da liquidação no bojo dos embargos à execução, na forma do art. 884, § 3º, da CLT. AP 3.812/99. Rel. Juiz Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. **Revista nº 26, p. 119.**

Nula é a decisão que não conhece dos embargos declaratórios interpostos, sob o fundamento de ausência de interesse da ré, ante a flagrante violação do art. 535 do CPC. RO 25151/98. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 27, p. 59.**

## **ÔNUS DA PROVA**

É ônus do empregado provar os fatos constitutivos do direito postulado em

Juízo. RO 33849/94. Rel. Juiz Milton Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 41.**

A doutrina moderna propôs a partição do ônus da prova se concentra em **CHIOVENDA**, que atribuiu ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. Recurso improvido. RO 20434/96. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 66.**

**VÍNCULO. ÔNUS DA PROVA.** Constatada a prestação pessoal de serviços, o vínculo de emprego se presume, cabendo à Reclamada a prova de não ter sido tal prestação realizada nos termos do art. 3º da CLT. RO 21090/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 108.**

O princípio **in dubio pro misero** tem pertinência apenas quando se refere a interpretação da norma legal, não obrigando o Juízo a decidir em favor do obreiro apenas pela sua alegada condição de hipossuficiente. O provimento jurisdicional, nesses casos, será desfavorável a quem incumbia o **onus probandi**. RO 16829/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 26, p. 80.**

## **PETIÇÃO INICIAL**

Medida cautelar inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso **sub examen** a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescidendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito **periculum in mora**, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo regimental improvido. AR 446/96. Red. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 18, p. 91.**

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. 1. A inicial da ação mandamental se rege pelo CPC (Lei nº 1533/51, art. 6º) e, por isso mesmo, descabe seu indeferimento **in limine** sem que a parte impetrante seja previamente intimada para suprir a suposta falha (CPC arts. 283 e 284 e § único). 2. Neste rumo a jurisprudência vitoriosa, inclusive aquela do excelso S.T.F. (o juiz pode determinar que o impetrante emende ou complete a inicial, de acordo com o art. 284 do CPC - RTJ 128/1129) e do STJ (aplica-se ao mandado de segurança o disposto no art. 284 do CPC. A inicial só será

indeferida se não suprida a falta que importava inépcia - RSTJ 52/91). Agravo regimental provido para determinar regular processamento do writ. MS 108/98. Red. Designado Juiz Azulino de Andrade. **Revista do TRT nº 23, p. 32.**

## **PERÍCIA**

**PERÍCIA. LOCAL DE REALIZAÇÃO. INSALUBRIDADE.** O fato de a perícia ter sido realizada em local diverso daquele onde houvera laborado o obreiro não constitui, por si só, obstáculo à aferição das condições perigosas e ou insalubres, mormente quando o local periciado guarda similitude com aquele em que laborou o obreiro e quando as atividades deste não envolvam maiores especificidades com relação ao local da labuta. RO 20387/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 111.**

**INSALUBRIDADE.** Indispensável laudo conclusivo a respeito da exposição do empregado a agentes nocivos à saúde, para deferimento e fixação do adicional conforme arts. 189 e 192 da CLT. RO 21127/96. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 116.**

**RECURSO ORDINÁRIO -** Se o empregado não deposita os honorários periciais determinados pelo douto Juízo de origem, impedindo a atuação do Perito para avaliação do adicional de insalubridade, efetivamente descumpre o art. 818 consolidado. Recurso autoral desprovido. RO 18631/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 24, p. 59.**

## **PIS**

**PIS.** As obrigações decorrentes da lei que instituiu o PIS são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direito de natureza trabalhista. RO 24067/98. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 22, p. 121.**

## **PLANOS ECONÔMICOS**

**Rescisória. Violação literal de lei. Constituição.** 1- A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ nº 08/1369: 114/361 e 125/267). 2- Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio da legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas **data venia** não

da letra da Constituição da República (Art. 5º, II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema. AR 349/94. Rel. Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho. **Revista do TRT nº 18, p. 37.**

Na conformidade do disposto em norma regulamentar constituem motivos determinantes para o reajuste de aposentadoria móvel vitalícia os aumentos compulsórios ou não posterior à concessão do benefício, desde que alcance a totalidade dos empregados, devendo ter o aumento caráter geral. O reajuste concedido, apenas aos substituídos processuais, por sentença, não atende à precisão regulamentar, não estendendo, portanto, ao acionante. Sentença que se confirma. RO 16038/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 26, p. 72.**

### **PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE)**

BANERJ. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA (PIE). Não há base legal ou princípio de direito laboral que obrigue o empregador a estender um benefício criado como incentivo ao afastamento espontâneo àqueles empregados que não atenderam ao oferecimento da opção dentro do prazo assinalado na norma instituidora. RO 11675/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 24, p. 67.**

### **PRAÇA**

Agravo de petição. Praça. Requisito. A teor do Art. 698 do CPC “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução”. AP 3.539/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 26, p. 110.**

### **PRAZO**

Pedido de reconsideração de ato não interrompe o prazo para interposição, seja de Mandado de Segurança ou de qualquer recurso, não se constituindo procedimento próprio e essencial na esfera processual trabalhista e nem pressuposto ou sucedâneo de recurso algum. MS 462/00. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 27, p. 62.**

### **PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO**

Empregado demitido em 1.8.1996 e incentivo publicado em 8.8.1996. Não é

crível que uma empresa discuta, decida e publique um programa de incentivo à demissão em apenas 7 (sete) dias, sem saber que o iria fazer. Ofensa ao **caput** do art. 5º da CRFB/88. A concessão ou não do incentivo não pode ser interpretado como mera liberalidade do empregador. Nego provimento ao recurso. RO 15875/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 26, p. 41.**

## **PRESCRIÇÃO**

Ano civil. Nos termos do art. 1º da lei 810, de 6/9/49, “considera-se o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte”. Ajuizada a ação em 4/5/92, não ocorreu a prescrição, uma vez que o dia do começo não é computado, mas sim o dia do vencimento – art. 775 da CLT e 184 do CPC. Sentença que se anula, para que outra seja proferida. RO 26034/95. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos. **Revista do TRT nº 20, p. 96.**

## **PROCURAÇÃO**

Recurso Ordinário. Procuração **apud acta**. Invalidez. O mandato **apud acta** somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração **apud acta**, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados. RO 4701/94. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 18, p. 89.**

## **PUNIÇÃO DO EMPREGADO**

O Direito do Trabalho não obriga a aplicação de punições sucessivas ao empregado faltoso, mas sem dúvida a aplicação pedagógica das punições demonstra por parte do empregador o poder de disciplina deste, pois se indiferente à falta cometida entende-se esta tacitamente perdoada. RO 26609/95. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 19, p. 82.**

## **REGIME JURÍDICO**

“O processo trabalhista é incompatível com o caráter estatutário do regime jurídico dos servidores públicos, com a superioridade jurídica de que goza o Estado nas relações dele derivadas, sendo certo ainda que o regime estatutário

é incompatível com a conciliação, que pressupõe capacidade para transigir, não podendo o Estado abrir mão de seus privilégios, porque inseridos no interesse público que é indisponível. RO 19581/96. Rel. Juíza Amélia Valadão Lopes. **Revista do TRT nº 22, p. 55.**

## REINTEGRAÇÃO

Mandado de Segurança. Reintegração baseada em fundamento de sentença anterior. Antecipação abusiva da tutela. Segurança concedida. Os motivos da sentença (**rectius**: a motivação da sentença), "... ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva...", não fazem coisa julgada (CPC, art. 49, I). Destarte, a fundamentação de uma sentença, ainda que reconhecendo ao empregado uma situação análoga à estabilidade e lhe deferindo, por isso, a reintegração, no dispositivo, não pode ser tomada por fundamento para nova reintegração, em antecipação de tutela, em outro processo. À falta de fundamento próprio a reintegração assim deferida é abusiva. Segurança concedida. MS 428/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 21, p. 66.**

Se a Lei, arts. 895 e 896, § 2º, da CLT, não prevê a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário, a sua dação, se por um lado protege uma parte, por outro desprotege a outra, ainda mais quando sequer requerido. Segurança denegada em definitivo. MS 390/96. Red. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 22, p. 69.**

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a concessão da segurança para afastar os efeitos da reintegração até o trânsito em julgado da decisão. O fundamento da reintegração é questão de mérito a ser abordada no recurso ordinário, devendo aguardar-se o provimento definitivo - direito do Impetrante, haja vista a possibilidade de reforma da sentença e o prejuízo com relação à devolução dos salários pagos. MS 1032/97. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 22, p. 97.**

## RELAÇÃO DE EMPREGO

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um **tertium genus**, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência"



a que se refere o inc. I do art. 13 Consolidado. RO 19577/96. Red. Juíza Doris Castro Neves. **Revista do TRT nº 18, p. 64.**

“Escritório de advocacia. Relação de emprego”. RO 19497/94. Voto de vista do Juiz Paulo Roberto Capanema. **Revista do TRT nº 19, p. 63.**

Inconstitucional a Lei 5.764/71, ao negar a relação de emprego entre cooptado e a cooperativa de que faça parte, por fraudar o direito do empregado e negar a aplicação às normas de proteção do hipossuficiente. RO 13079/96. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 20, p. 64.**

Relação de emprego. Ausente algum dos requisitos do art. 3º, da CLT, não há que se reconheça vínculo empregatícios entre os litigantes. Recurso Ordinário que se dá provimento. RO 2648/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 22, p. 45.**

## **REPRESENTAÇÃO CLASSISTA**

Vaga na representação classista. Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria. MS 606/96. Rel. Juíza Ana Maria Passos Cossermelli. **Revista do TRT nº 18, p. 40.**

## **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

No tocante à responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade, considerando-se que, em que pese a pessoa jurídica, de fato e de direito, tenha personalidade distinta da dos seus sócios, a legislação prevê a hipótese de levantar-se o véu da pessoa jurídica, por meio da teoria da penetração, a fim de atingir-se os bens do patrimônio particular daqueles sempre que ocorrer fraude ou ilícito trabalhista. Tal é a conclusão a que se chega pelo contido nos artigos 596 do CPC, 134, VII, do CTN, 18 da Lei 8.884/94, art. 28, § 5º, art. 10 do Dec. 3.708/91 e art. 158, II, da Lei 6.404/76. AP 2664/97. Rel. Juiz Edilson Gonçalves. **Revista do TRT nº 19, p. 86.**

## **REVELIA**

Quando o contestante for o Ministério Público, advogado dativo ou curador especial, a eles não se aplica a regra da contestação específica, podendo contestar por negativa geral, não incidindo, portanto, os efeitos da revelia (art. 319 do Código de Processo Civil). Por consequência, havendo contestação genérica, formulada por um dos órgãos mencionados no art. 302 do

parágrafo único do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar em audiência os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). RO 2349/96. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 20, p. 70.**

Revelia. Inexistência quando a parte é assistida por estagiário. Se na processualística trabalhista a parte pode comparecer a audiência e nela atuar sem advogado, a fortiori pode fazê-lo com "assistência" de estagiário. RO 6384/96. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 20, p. 80.**

Recurso Ordinário - A presença apenas do advogado, como fato isolado, não tem o condão de elidir a revelia, já que não evidenciado ânimo de defesa, pela ausência de procuração outorgada, o que sequer lhe possibilita a conciliação, fim primordial desta Justiça Especializada. RO 17790/98. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 27, p. 65.**

## **SEGURO- DESEMPREGO**

Se a Ré inviabilizou possível obtenção do seguro-desemprego por não ter feito a entrega da comunicação de dispensa, tem direito a acionante à indenização compensatória, em virtude da omissão da sua ex-empregadora, ressaltando-se que a Justiça do Trabalho tem a função de dirimir controvérsias referentes a direitos trabalhistas, como é o caso do seguro-desemprego. Recurso improvido. RO 10.606/97. Rel. Juiz José Leopoldo Felix de Souza. **Revista do TRT nº 23, p. 58.**

## **SEGURO DE VIDA**

Seguro de vida. Incabível devolução de descontos de seguro de vida, quando durante a vigência do contrato de trabalho são descontadas as parcelas pertinentes sem qualquer oposição do empregado. RO 1254/96. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 20, p. 87.**

## **SERVIDOR PÚBLICO**

MOTIVAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Juízo não pode analisar de maneira satisfatória a necessidade de dispensa do autor, em virtude da redução do quadro de pessoal, mesmo porque não há motivação neste sentido, prevalecendo, neste caso, a garantia contra a dispensa imovitada, pois do mesmo modo que a exigência de prestação de con-

curso público pelo autor, a fundamentação da prática do ato administrativo visa a evitar o nepotismo outrora existente, porque se poderiam demitir empregados concursados para contratar posteriormente aqueles apadrinhados, mediante a realização de novos concursos onde fosse criadas novas oportunidades, onerando-se assim os cofres públicos desnecessariamente. RO1546/99. Rel. Juiz Alberto Fortes Gil. **Revista do TRT nº 27, p. 82.**

## **SOCIEDADE**

Não se pode admitir que a adoção de nome fantasia, marca ou título de estabelecimento diferente da denominação da sociedade sirva de escudo a eximí-la de responsabilidade perante credores, notadamente trabalhistas. RO 20871/98. Rel. Juíza Glória Regina Ferreira Mello. **Revista do TRT nº 27, p. 89.**

## **SOLIDARIEDADE**

A solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. É princípio reconhecido, no entanto, que, se o trabalho prestado beneficia diretamente o tomador, no contrato com terceiros, há subsidiariedade na obrigação, nos termos reconhecidos no Enunciado TST nº 331. RO 3169/97. Rel. Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves. **Revista do TRT, nº 22, p. 50.**

**Normas programáticas.** A afirmativa de que um pagamento pode ser previsto em cláusula de natureza programática implica no entendimento de que programáticas são as regras de observância facultativa ou vinculadas à só vontade de uma das partes. O que, a toda evidência, não corresponde ao seu conteúdo. **O reconhecimento do direito material.** A cláusula normativa invocada estabelece que o pagamento do título ali previsto teria sua forma e suas condições fixadas em reunião de empregados com o empregador, a ser realizada na data ali prevista. O que se revela, de modo suficiente, que o direito material está reconhecido. Até porque não se tem notícia de que alguém vá negociar forma e condições de pagamento de débitos que não reconhece. RO 18526/98. Rel. Juíza Doris de Castro Neves. **Revista do TRT nº 26, p. 57.**

## **SUCESSÃO**

**SUCESSÃO DE EMPRESAS. FUNDO DE COMÉRCIO.** A aquisição do fundo de comércio caracteriza a sucessão, posto que restou transferida a parte principal da atividade-fim exercida pela empresa sucedida. Foi adquirido o cerne da existência da mesma. E, na sucessão, o que se transfere não são

apenas bens corpóreos mas, principalmente a organização econômico-social. RO 25136/98. Rel. Juíza Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. **Revista do TRT nº 27, p. 93.**

## **SUSPEIÇÃO**

Não havendo porque se cogitar da suspeição do perito, em face da preclusão consumativa operada a respeito, o laudo por ele produzido não padece do vício pertinente. Segurança concedida. MS 201/97. Rel. Juiz José Maria de Mello Porto. **Revista do TRT nº 20, p. 59.**

## **TESTEMUNHA**

I - O fato de ter a testemunha ação distribuída contra o mesmo ré não a torna suspeita para depor (E. TST nº 357). II - Provada a idoneidade dos controles de frequência, incumbe ao empregador fazer a prova da real jornada de trabalho. Não a fazendo, prevalece o que afirmado na inicial. III - Descontos autorizados pelo empregado em razão de adesão ao plano de seguro de vida não contrariam o art. 462 da CLT (E. TST nº 342). RO 6345/98. Rel. Juiz Ivan D. Rodrigues Alves. **Revista do TRT nº 27, p. 54.**

## **TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo de execução e coisa julgada. Relação continente/conteúdo. Processo não transita. Transita a sentença que o extingue. Execução é o processo ordenado à execução de preceito contido em título judicial ou extrajudicial. Processo - seja ele qual for: conhecimento, execução, cautelar ou procedimento especial de jurisdição contenciosa - guarda com o fenômeno do trânsito em julgado senão uma relação de continente/conteúdo. O que transita em julgado é a sentença que o extingue, com ou sem julgamento de mérito. Incompreensível, portanto, a afirmação do Juízo da execução de que esta transitara em julgado (!). Agravo de instrumento provido para ordenar a subida do agravo de petição. AI 1433/97. Rel. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim. **Revista do TRT nº 19, p. 96.**

## **TURNO ININTERRUPTO**

RECURSO ORDINÁRIO. O gozo de uma folga semanal, sempre aos domingos, ou seja, em dia fixo, ou a existência de repouso intrajornada, não descaracteriza o turno ininterrupto. RO 1923/97. Rel. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann. **Revista do TRT nº 22, p. 149.**

## TUTELA ANTECIPADA

Tutela antecipada em recurso ordinário. Deferimento. Presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, com verossimilhança na alegação da empregada e risco irreparável. Dano na demora da prestação jurisdicional, cabe deferir a tutela antecipada, mesmo em sede de recurso ordinário. RO 4373/00. Rel. Juiz Raymundo Soares de Matos. **Revista do TRT nº 26, p. 77.**

## VALOR DA CAUSA

Valor da causa estimado na petição inicial e alterado pelo MM. Colegiado do primeiro grau sem que os impetrantes, então, adotassem as providências preconizadas no art. 2º, § 1º, da Lei 5.584/70. Nova modificação do valor da causa, praticada na sentença definitiva, fixado em nível senão insuportável para os reclamantes vencidos, ora impetrantes, pelo menos lhes impôs penoso ônus, sem apoio em lei, para o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Concessão da segurança para garantir aos impetrantes o direito de pagarem as custas não sobre o valor estimado na exordial, nem tampouco, sobre aquele fixado na sentença definitiva, mas sobre o valor arbitrado para alçada, pela autoridade impetrada, que resultou inimpugnável. MS 392/97. Rel. Juíza Donase Xavier Bezerra. **Revista do TRT nº 20, p. 78.**

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO

I- Não se configura a hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC, que cogita de erro de fato, quando não há incompatibilidade lógica entre a conclusão a que chegam os julgadores, na parte dispositiva da sentença, e a existência ou inexistência do fato, cuja prova estaria nos autos sem, no entanto, ter sido percebida pelos juízes. II- Se a lei dispõe que determinadas atividades, na esfera pública, seriam preferencialmente objeto de execução indireta através de contratos, tal disposição legal não elastece seu âmbito disciplinador ao ponto de permitir considerar-se que estaria ela violada se tais atividades fossem desenvolvidas de outra forma. III- O recurso ordinário devolve, ao órgão julgante de segundo grau, a integralidade da demanda, aí compreendida a defesa da parte contrária, inclusive sob o aspecto prescricional. IV- Há violação de literal disposição de lei no caso a nº 5.584/70, quando ocorre condenação em honorários advocatícios sem que se façam presentes os requisitos que, para tanto, esse diploma legal impõe. AR 305/96. Rel. Juiz Izidoro Soler Guelman. **Revista do TRT nº 22, p. 86.**

**CORRETOR DE SEGUROS.** Proibido por lei é o reconhecimento de vínculo de emprego entre estes e empresa de seguros, desde que caracterizado tratar-se de agente exercente desta função previamente habilitado para o seu exercício, o que caracteriza a natureza autônoma de suas funções e o diferencia de empregado vendedor nas condições previstas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (inteligência do artigo 9º do Decreto nº 56.903/65). RO 4041/97. Rel. Juíza Nídia de Assunção Aguiar. **Revista do TRT nº 23, p. 50.**

Não caracteriza existência de vínculo empregatício o estágio remunerado oferecido pelas empresas, já que o objetivo é a profissionalização do adolescente, possibilitando ascensão social, decorrente do preparo para o ingresso no mercado de trabalho. RO 7.358/97. Rel. Juiz Murillo Donato. **Revista do TRT nº 23, p. 78.**